

COLLECCÃO

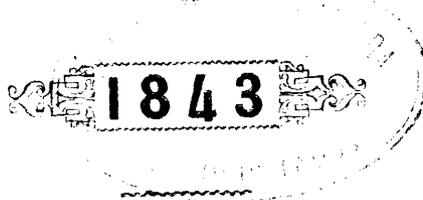
DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE



TOMO VI.



RIO DE JANEIRO.

REIMPRESSA NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1868.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

INDICE

DA

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1843.



	Pags.
N. 1. — GUERRA. — Aviso de 2 de Janeiro de 1843. — Expedido ao Commandante das Armas da Corte, autorisando-o para mandar fornecer pelo Arsenal de Guerra as requisições dos Commandantes dos Corpos, Depositos de Recrutás, e Fortalezas, que forem determinadas por Lei.....	1
N. 2. — GUERRA. — Aviso de 2 de Janeiro de 1843. — Ao Director do Arsenal de Guerra declarando-lhe que cabe nas suas attribuições mandar verificar os pagamentos de quaesquer vencimentos autorisados por Lei, sem dependencia de Ordem do mesmo Ministerio.....	2
N. 3. — GUERRA. — Circular de 10 de Janeiro de 1843. — Remette o modelo para as folhas das informações semestres dos Corpos do Exercito.....	2
N. 4. — GUERRA. — Aviso de 16 de Janeiro de 1843. — Determina, que aos Officiaes dos Corpos, e Fortalezas da Corte se não abonem as gratificações dos exercicios para que não são nomeados, se não do dia em que nos mesmos entrarem, declarando-se o tempo em que estiverem docentes, para lhes não serem abonadas.....	7
N. 3. — FAZENDA. — Aviso de 19 de Janeiro de 1843. — Casos em que os Inspectores de Thesourarias podem despachar em casa. A cobrança dos 5 %	

	dos vencimentos dos Officiaes Militares deve regular-se pela Circular de 11 de Julho de 1842. A palavra Ordenado, de que trata a Ordem de 12 de Dezembro de 1840, é extensiva a gratificações.....	8
N.	6. — FAZENDA.—Aviso de 25 de Janeiro de 1843. — O rendimento, de que faz menção o § 2.º da Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1841, compõe-se do Ordenado e emolumentos conforme as lotações. Os 3 % dos vencimentos militares cobra-se pela Circular de 11 de Julho de 1842. A declaração da Ordem de 19 de Agosto de 1839 a respeito dos Collectores deixou de ser procedente depois da mais ampla disposição do § 4.º da Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1841 .	9
N.	7. — FAZENDA.—Aviso de 25 de Janeiro de 1843. —O producto do imposto de legitimação de Policia indevidamente cobrado deve ficar em cofre como bens vagos. Do producto das arrematações depois de entrado no cofre se tire a importancia das despesas e porcentagem. Continúa em vigor a Tabella da Lei de 20 de Outubro de 1838 naquillo em que não foi alterada pela Lei de 30 de Novembro de 1841.....	10
N.	8. — GUERRA.—Provisão de 13 de Fevereiro de 1843.....	11
N.	9. — FAZENDA.— Em 14 de Março de 1843.— Declara que os empregos das Thesourarias são de accesso e o concurso só tem lugar para entrada nos empregos inferiores.....	18
N.	10. — FAZENDA.— Em 17 de Março de 1843.— Os curadores dados ás heranças jacentes e bens de ausentes, devem ser obrigados a prestar fiança.	20
N.	11. — GUERRA.—Circular de 21 de Março de 1843. — Fixa a intelligencia do art. 13 das Instrucções que acompanharão o Decreto n.º 273 de 10 de Janeiro do corrente anno, marcando o maximum que os Officiaes do Exercito poderão, quando marchão, deixar as suas familias.....	20
N.	12. — JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Abril de 1843.— Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que, em caso algum, os Chefes de Policia, ou quaesquer outras autoridades podem marcar a propria casa do cidadão para sua prisão.....	24
N.	13. — JUSTIÇA.— Aviso de 3 de Abril de 1843. — Ao Presidente interino da Relação da Corte, ordenando que os Escrivaes da Relação, a quem os Feitos crimes forem distribuidos, intimem ao Promotor Publico as sentenças da mesma Relação, logo depois de proferidas.....	22
N.	14. — JUSTIÇA.— Aviso de 3 de Abril de 1843.— Ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que nenhum inconveniente obsta, a que os attestados de frequencia dos Juizes Municipaes e de Orphãos.	

sejão passados pelas Camaras Municipaes respectivas, havendo-se por competentes, para este fim, as dos Municipios, em que os referidos Juizes tiverem a sua residencia, no caso da reuniao de dois ou mais Termos; e que os dos Promotores devem ser dados pelos Juizes de Direito, a que acompanhão.....



- N. 13. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Abril de 1843. — Ao Presidente de Pernambuco, declarando que, quando os Juizes Municipaes substituem aos Juizes do Civil, não fazem mais do que exercer as attribuições inherentes a seus proprios cargos, da mesma sorte que o farião, apenas estes Juizes fossem definitivamente removidos para outros cargos, ou por qualquer outro motivo deixassem vagos os seus lugares, etc..... 23
- N. 16. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Abril de 1843. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que, não podendo entender-se revogada a Lei de 18 de Agosto de 1831, sem que a Assembléa Geral expressamente assim o declare, e havendo cessado o motivo que impedia a execução dos arts. 21 e 22 della, com a extincção dos Prefeitos das Comarcas, nenhuma duvida occorre, para que elles não sejão guardados e cumpridos..... 24
- N. 17. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Abril de 1843. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando a sua decisão, relativa ao Alferes da Guarda Nacional Bento José do Rego e Mello, julgado criminoso pela fuga de um preso de Justiça, para que o dito Alferes respondesse no Foro Civil, no caso de reconhecer-se culpa nelle, etc... 25
- N. 18. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Abril de 1843. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando, que ao Juiz Municipal que estiver servindo na Capital, toca substituir, na Vara dos Feitos da Fazenda, ao Juiz de Direito da 2.ª Comarca da Provincia, quando este tiver de ausentar-se da Capital, para percorrer os Termos de sua Comarca..... 26
- N. 19. — FAZENDA. — Em 6 de Abril de 1843. — Declarando que nas trocas de embarcações se deve cobrar a siza de cada uma dellas como se fossem vendidas..... 27
- N. 20. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Abril de 1843. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que, bem que seja principio de direito, que os recursos se devem ampliar, principalmente aos réos em casos crimes, e que por isso os Juizes devem ser facéis em admittil-os, não se segue contudo dahi, que um Juiz de inferior instancia seja obrigado a admittil recursos, que sejão expressamente denegados por um artigo de Lei..... 28

N.	21.	— JUSTIÇA.— Aviso de 20 de Abril de 1843. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, dando esclarecimentos acerca dos salarios, e emolumentos que competem aos Juizes Municipaes e de Orphãos e sobre outros objectos relativos aos mesmos.....	29
N.	22.	— FAZENDA.— Em 27 de Abril de 1843. — Determina a maneira por que devem ser feitos os concursos de que trata o art. 96 da Lei de 4 de Outubro de 1831.....	30
N.	23.	— JUSTIÇA.— Aviso de 29 de Abril de 1843. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, especificando os casos, em que podem depor, como testemunhas, nos processos que forem submettidos ao Jury, os membros do Conselho de Jurados, que já tiverem sido designados, para formarem a sessão judiciaria.....	31
N.	24.	— GUERRA.— Aviso de 17 de Maio de 1843. — Estabelece o methodo por que devem ser pagos os reformados praças de pret residentes na Corte e Província do Rio de Janeiro.....	32
N.	25.	— JUSTIÇA.— Aviso de 18 de Maio de 1843. — Ao Presidente da Província de Sergipe d'El-Rei, dando solução a duvida por elle apresentada, em officio de 8 de Marco antecedente, acerca das suspeições intentadas aos Juizes de Direito.	33
N.	26.	— JUSTIÇA.— Em 3 de Junho de 1843. — Os empregados que servirem interinamente por outros não estão sujeitos ao pagamento dos 3 %.	33
N.	27.	— JUSTIÇA.— Aviso de 10 de Junho de 1843. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que os Juizes de Direito não tem competencia para dar aos Juizes de 1.ª Instancia, no Civil, instrucções que sejam obrigatorias..	34
N.	28.	— JUSTIÇA.— Aviso de 10 de Junho de 1843. — Ao Presidente da Província do Piahy, designando os casos em que os Empregados Publicos têm direito aos vencimentos do emprego, hem que impedidos.....	35
N.	29.	— JUSTIÇA.— Aviso de 14 de Junho de 1843. — Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando que aos Presidentes de Província compete receber juramento, e dar posse a todos os empregados da sua Província, cujo exercicio se estender a mais de um Município, etc.....	36
N.	30.	— FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1843. — Os empregados da Illm.ª Camara Municipal da Corte estão sujeitos ao imposto de 3 %.....	38
N.	31.	— FAZENDA.— Em 21 de Junho de 1843. — Declarando que as disposições do Decreto de 15 de Novembro de 1842, n.º 247, não sao nem podem ser applicaveis aos Empregados Provinciales....	38
N.	32.	— JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Junho de 1843. — Ao Presidente da Província de Santa Catharina.	

	declarando-lhe, em resposta ao seu officio n.º 33 de 12 de Maio antecedente, quaes as execuções criminaes que pertencem ao Escrivão do Jury..	39
N. 33.	— GUERRA. — Aviso de 29 de Junho de 1843. — Manda executar a litteral observancia do plano de 11 de Dezembro de 1817, sobre o numero de musicos dos Corpos da guarnição da Corte.	40
N. 34.	— FAZENDA. — Em 6 de Julho de 1843. — Declarando, conforme o Aviso do Ministerio da Justica, os vencimentos que devem ter os Promotores Publicos interinos.....	41
N. 35.	— FAZENDA. — Em 6 de Julho de 1843. — Não se devem fazer pagamentos de exercicios findos depois de encerrados, sem que para isso haja expressa autorisação.....	41
N. 36.	— GUERRA. — Aviso de 11 de Julho de 1843. — Contendo varias disposições sobre a Fabrica da Polvora.....	42
N. 37.	— JUSTICA. — Aviso de 13 de Julho de 1843. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, solvendo a duvida proposta pelo Juiz de Direito substituto da 1.ª Comarca da mesma Provincia.	42
N. 38.	— JUSTICA. — Aviso de 13 de Julho de 1843. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que a Camara Municipal da Capital da mesma Provincia procedem em regra, quando, para substituir ao Juiz de Paz do 3.º anno, chamou ao immediato em votos, a quem pertencia o 4.º anno, etc.....	43
N. 39.	— GUERRA. — Aviso de 13 de Julho de 1843. — Determinando que o pagamento das ferias dos operarios do Arsenal de Guerra da Corte seja feito no primeiro dia de cada mez, a vista da feria processada pelo respectivo Pagador, sob a presidencia do Director ou do Vice-Director...	44
N. 40.	— GUERRA. — Aviso de 14 de Julho de 1843. — Declarando o modo por que se devem contar nas Thesourarias os vencimentos militares, quando estes entrem para o serviço depois de começado o mez.....	45
N. 41.	— JUSTICA. — Aviso de 17 de Julho de 1843. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que são inadmissiveis os recursos da pronuncia em crimes inafiançaveis, a réos ainda não presos.....	46
N. 42.	— FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1843. — Não se empreguem em despezas de exercicios findos as rendas do corrente, e quando se empregarem nas despezas do corrente alguma parte dos saldos findos, sejam indemnizados logo que o estado das rendas o permittir.....	46
N. 43.	— FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1843. — Declarando quem deve officiar nos processos sobre bens de Ausentes, e outros analogos, etc.....	47

N. 44. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1843. — Para que se adiantem as despesas que pelo Juizo dos Feitos se houverem de fazer fóra das Capitães, e bem assim as das avaliações de bens penhorados, etc.	48
N. 45. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1843. — Não se paguem despesas de exercicios findos sem autorisação.	48
N. 46. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, resolvendo a duvida do Chefe de Policia da mesma Provincia, acerca da Autoridade Judiciaria, a quem deveria passar um processo de formação de culpa, ou de julgamento de crimes policiaes, no caso de se darem de suspeitos os Subdelegados e todos os seus supplentes.	49
N. 47. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — Ao Presidente da Provincia das Alagoás, declarando, que não é vedado aos Parochos o abrir testamentos naquelles lugares, em que não residir, ou não estiver na occasião o Juiz Municipal.	50
N. 48. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco, que ao Juiz Municipal da Capital da Provincia compete substituir ao Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional todas as vezes que estiverem impedidos os Juizes de Direito, a quem compete a substituição, e que os Juizes que estiverem exercendo essa substituição não deixão por isso o exercicio das demais funcções que lhes pertencão.	51
N. 49. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo a duvida proposta pelo Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bonito, sobre a incompatibilidade do exercicio do dito cargo pelo dito supplente com o de Escrivão de Orphãos por um cunhado e tio do mesmo.	51
N. 50. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando o art. 228 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do anno proximo preterito, quando da aos Juizes de Direito a nomeação de Promotores interinos.	52
N. 51. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo as duvidas que apresentou acerca da maneira de serem substituidos os Juizes de Direito quando em suas Comarcas não existe em exercicio Juiz Municipal algum formado.	53
N. 52. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — Ao Presidente da Provincia do Grão-Pará, declarando que os Delegados não devem deixar de incluir nas listas parciales dos Jurados os Cida-	

	dãos que, possuindo aliás as qualificações geraes para exercerem o cargo de Jurado, devem todavia ser d'elle privados por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação por certos crimes, etc.....	34
N. 32.	— JUSTIÇA.— Aviso de 28 de Julho de 1843.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando as decisões dadas pelo mesmo Presidente a varias duvidas do Juiz de Direito da Comarca de Garanhuns sobre a intelligencia do Código do Processo Criminal, menos a que diz respeito á classificação do crime na sentença de pronuncia.....	35
N. 34.	— JUSTIÇA.— Aviso do 1.º de Agosto de 1843.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que o Chefe de Policia é superior ao Promotor Publico, porém que não deve usar de expressões imperativas, quando se dirigir ao mesmo Promotor, ainda que sobre objectos da restricta obrigação deste.....	36
N. 33.	— FAZENDA.— Em 2 de Agosto de 1843.— Os Escripturarios e Amanuenses formão uma classe, e não tem lugar as substituições.....	37
N. 36.	— FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1843.— Declarando como deve ser executado o Regulamento de 9 de Abril de 1842 n.º 130.....	38
N. 37.	— FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1843.— As disposições da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, só terão lugar, quando por conta dos ordenados dos empregados se fizerem as indemnisações aos que os substituem.....	39
N. 38.	— JUSTIÇA.— Aviso de 19 de Agosto de 1843.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara os vencimentos que competem aos Juizes Municipaes, quando substituem aos de Direito, e os que competem a estes, quando substituem aos Chefes de Policia.....	60
N. 39.	— JUSTIÇA.— Aviso de 23 de Agosto de 1843.— Ao Vigario Capitular do Bispado do Pará.— Declara quaes os meios, de que se deve lançar mão para compellir os beneficiados relaxados ao cumprimento de seus deveres.....	61
N. 60.	— JUSTIÇA.— Aviso de 23 de Agosto de 1843.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que os Inspectores de Quarteirão não devem pagar emolumentos pelos titulos que lhes passão os Delegados de Policia.....	62
N. 61.	— FAZENDA.— Em 24 de Agosto de 1843.— A Legislação em vigor, deve ser observada enquanto se não ordenar o contrario, para a designação dos escravos que devem ser sujeitos á taxa.....	63
N. 62.	— JUSTIÇA.— Aviso de 28 de Agosto de 1843.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—	

	Declara que aos Juizes não é permitido o exercicio da advocacia.....	63
N. 63.	— FAZENDA.— Em 31 de Agosto de 1843.— As embarcações estrangeiras que passarem a possuidores brasileiros, devem como taes ser consideradas desde a data da escriptura de compra.	64
N. 64.	— FAZENDA.— Em 6 de Setembro de 1843.— A's bareas de vapor da Companhia de Paquetes não pôde ser applicada a Circular de 23 de Novembro, que exige dos Mestres das embarcações fiança aos direitos de exportação dos generos que transportão de uns para outros portos do Imperio.....	65
N. 65.	— FAZENDA.— Em 14 de Setembro de 1843.— Declarando que os Presidentes não podem prover os lugares que tem substitutos marcados em Lei, e nem os Inspectores das Alfandegas chamar para servir de 1.ºs ou 2.ºs Escripturarios os 2.ºs ou Amanuenses, porque todos formão, uma só classe em que se nao da substituição.....	65
N. 66.	— JUSTIÇA.— Aviso de 20 de Setembro de 1843.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara que não é incompativel o exercicio de Secretario da Camara Municipal com o emprego de Juiz Municipal supplente.....	66
N. 67.	— JUSTIÇA.— Aviso de 28 de Setembro de 1843.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara que os Vereadores, para exercerem o cargo de Juiz Municipal supplente, não tem necessidade de prestar novo juramento.....	67
N. 68.	— JUSTIÇA.— Aviso de 4 de Outubro de 1843.— Declarã ao Presidente da Provincia de Minas Geraes que ha incompatibilidade no exercicio de Subdelegado supplente, com o cargo de Tabelião e Escrivão do Jury.....	68
N. 69.	— JUSTIÇA.— Aviso de 7 de Outubro de 1843.— Ao Presidente da Provincia do Pará.— Declara que a accumulção de Empregos Geraes e Provincias não se acha prohibida por lei alguma expressa, e que muitas vezes pôde ser conveniente e proficua, salvo havendo incompatibilidade no exercicio dos mesmos empregos, como acontece com os designados no referido Aviso.	69
N. 70.	— FAZENDA.— Em 9 de Outubro de 1843.— Os Patrões dos escaleres não se considerão como Empregados Publicos, mas sim meros trabalhadores, nem se lhes deve conferir aposentadoria.	70
N. 71.	— FAZENDA.— Aviso de 9 de Outubro de 1843.— O acrescimo que a Lei de 29 de Novembro de 1841 concedeu aos ordenados dos Procuradores Fiscaes deve considerar-se como ordenado, e não como gratificação.....	70
N. 72.	— FAZENDA.— Em 9 de Outubro de 1843.— Os Inspectores das Thesourarias não propoem, mas	

- só informação para as vagas dos Empregos de Officiaes e Amanuenses das Secretarias. Os mesmos Inspectores, Contadores, e Officiaes Maiores das Secretarias devem ser os examinadores nos concursos. Os trabalhos originaes feitos pelos candidatos devem ser remettidos ao Thesouro com a proposta..... 71
- N. 73. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1843. — O acrescimo concedido pela Lei de 29 de Novembro de 1841, como parte integrante do ordenado dos Empregados do Juizo dos Feitos, está sujeito aos direitos e sello da Chancellaria. Os Procuradores Fiscaes, quando optarem os seus ordenados com preferencia ao subsidio como Deputados Geraes ou Provinciaes tem direito a havel-os por inteiro..... 72
- N. 74. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1843. — Os Inspectores das Thesourarias devem dirigir-se aos Procuradores Fiscaes por meio de Portarias, e estes áquelles por officios. 73
- N. 75. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1843. — Os Presidentes não podem demittir os Administradores de Mesas de Rendas, ainda que interinamente por elles nomeados, e ainda dependentes de approvação do Governo Supremo; podem porém suspendel-os: quanto aos Collectores, como as suas nomeações competem aos Inspectores das Thesourarias, por intermedio destes poderão ordenar as demissões, quando não convênhão ao serviço..... 74
- N. 76. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1843. — A Fazenda Publica não é obrigada a pagar especie alguma de custa aos Officiaes do Juizo dos Feitos, e as porcentagens só devem ser cobradas das quantias liquidas provenientes das execuções..... 75
- N. 77. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1843. — As certidões ou quaesquer documentos que se exigem das Estações ou Cartorios Publicos a bem do serviço do Estado, e especialmente os que tem de instruir feitos da Fazenda são gratuitos. 76
- N. 78. — MARINHA. — Aviso de 14 de Outubro de 1843. — Alterando a tabella mandada executar por Decreto n.º 303 de 2 de Junho do corrente anno, no artigo — Distribuição de luzes—, e na parte relativa ás Corvetas..... 77
- N. 79. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1843. — Declarando quaes são os trabalhos que pertencem as Capatazias das Alfandegas e Consulados..... 77
- N. 80. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1843. — Repetindo a declaração de que aos Inspectores das Thesourarias só cumpre informar, e não propôr, para o preenchimento das vagas de Officiaes e Amanuenses das Secretarias, e que os mesmos Inspectores, e Contadores, e Officiaes

	Maiores das Secretarias devem ser os examinadores nos concursos.....	78
N. 81.	— FAZENDA.— Em 20 de Outubro de 1843.— Declarando, que as substituições dos Juizes Municipaes pelos supplentes são gratuitas, conforme o Aviso da Secretaria da Justiça de 13 de Setembro deste anno.....	79
N. 82.	— JUSTIÇA.— Aviso de 20 de Outubro de 1843.— Ao Presidente da Provincia do Pará, fixando a verdadeira intelligencia dos arts. 349 e 353 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do anno proximo passado.....	80
N. 83.	— JUSTIÇA.— Aviso de 20 de Outubro de 1843.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara que as prisões para o recrutamento do Exercito não estão sujeitas ás disposições sobre ordens de <i>habeas-corporis</i>	81
N. 84.	— JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Outubro de 1843.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando a maneira por que deve ser executado o art. 19 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841; e que para os Termos que forem novamente separados de outros, se deve nomear seis supplentes para os respectivos Juizes Municipaes..	82
N. 85.	— JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Outubro de 1843.— Ao Juiz de Paz da Freguezia de Santa Anna, declarando-lhe que deve fazer restabelecer no seu Juizo a pratica antes seguida de se extrahir um simples mandado para a execução das sentenças proferidas sobre causas, que cabem na sua alçada.....	82
N. 86.	— FAZENDA.— Em 31 de Outubro de 1843.— Estabelecendo a porcentagem de 6 % para os Empregados do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda.....	84
N. 87.	— FAZENDA.— Em 4 de Novembro de 1843.— Enquanto existir algum Tratado, na forma do art. 217 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, deve dar-se 10 % sobre o valor das fazendas impugnadas.....	83
N. 88.	— FAZENDA.— Em 6 de Novembro de 1843.— Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias quando impedidos têm direito tambem ao vencimento concedido pela Lei de 29 de Novembro de 1841, e os interinos, em taes casos, só terão a 3.ª parte do vencimento total do proprietario impedido por molestia por mais de 40 dias.....	85
N. 89.	— GUERRA.— Circular de 9 de Novembro de 1843.— Acautelando o duplicado pagamento de etape á tropa, que marcha de uma Provincia para outra, quer por mar ou por terra.....	86
N. 90.	— JUSTIÇA.— Aviso de 11 de Novembro de 1843.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que não é reformavel pelo proprio	

	Julz, que a proferio, a sentença que tem decidido um recurso interposto da pronuncia.....	87
N. 91.	— MARINHA.—Aviso de 13 de Novembro de 1843.— Dando providências acerca da administração, e arrecadação da Fazenda Publica nos Arsenaes de Marinha.....	88
N. 92.	— FAZENDA.— Em 13 de Novembro de 1843.— Dando Instruções para execução do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840 n.º 41.....	91
N. 93.	— JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Novembro de 1843.— Ao Presidente de S. Paulo.— Declara que a jurisdicção dada aos Juizes de Direito no § 2.º do art. 25 da Lei n.º 281 de 3 de Dezembro de 1841, para conhecerem das suspeições dos Juizes Municipaes e Delegados, limita-se ás causas crimes.	93
N. 94.	— FAZENDA.— Em 24 de Novembro de 1843.— A porcentagem paga pelas Recebedorias aos Empregados do Juizo dos Feitos, deve ser somente dos valores que arrecadar executivamente, remettidos por ellas, pertencentes ás rendas a seu cargo.....	94
N. 95.	— MARINHA.—Aviso de 25 de Novembro de 1843.— Declarando que podem ser novamente matriculados os Discipulos internos da Academia de Marinha, que houverem perdido o anno com justificada causa.....	94
N. 96.	— FAZENDA.— Em 27 de Novembro de 1843.— Mandando subsistir o disposto na Ordem Circular de 17 de de Julho deste anno, a respeito de quem deve officiar nos processos sobre bens de ausentes, e outros analogos.....	95
N. 97.	— FAZENDA.— Em 30 de Novembro de 1843.— Regulamento para a escripturação das rendas applicadas a amortisação do papel, e a caução de um semestre de juros e amortisação em Londres.....	96
N. 98.	— FAZENDA.— Em 30 de Novembro de 1843.— As embarcações nacionaes ou estrangeiras vendidas particularmente ou em hasta publica, por innavegaveis, tenham ou não sido condemnadas, estão sujeitas ao pagamento da respectiva siza.	97
N. 99.	— FAZENDA.— Em 6 de Dezembro de 1843.— Os generos remettidos por conta do Estado são isentos de direitos de exportação, quer sejam remettidos por Ordem da Thesouraria da propria Provincia, quer comprados e remettidos por ordem da de outra.....	98
N. 100.	— FAZENDA.— Em 6 de Dezembro de 1843.— Aos Collectores não compete porcentagem alguma pela incorporação de bens á Fazenda Nacional, quando muito alguma gratificação, se porventura as diligeneias que fizerem para incorporação, se considerarem fóra do circulo dos seus deveres ordinarios.....	100

- N. 101. — GUERRA. — Circular de 13 de Dezembro de 1843. — Mandando pôr em inteiro vigor o § 9.º das observações da tabella de 28 de Março de 1823, ficando sem effeito, na parte respectiva, a tabella n.º 4 das Instrucções mandadas observar por Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843.. 101
- N. 102. — GUERRA. — Aviso de 16 de Dezembro de 1843. — Declara quaes os vencimentos que devem ter os Alumnos da Escola Militar que perderem o anno lectivo, e passarem a fazer serviço no Corpo até novamente se matricularem..... 101
- N. 103. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1843. — Os Officiaes Maiores¹ das Contadorias e Secretarias das Thesourarias ou os 1.ºs Escripturarios, na falta de Bachareis ou Advogados, podem servir interinamente de Procuradores Fiscaes, não accumulando as funcções de um e outro emprego, e tendo opção no vencimento. Quando servirem os 1.ºs Escripturarios não tem lugar a substituição porque estes, 2.ºs e 3.ºs formão uma só classe 102
- N. 104. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1843. — Os bens adjudicados á Fazenda Publica em execuções Fiscaes devem ser logo arrematados pelo mesmo Juizo por onde correu o feito... 103
- N. 105. — JUSTIÇA. — Circular de 29 de Dezembro de 1843. — Aos Presidentes de Provincias. — Declarando que Lei nenhuma prohibia que um Juiz Municipal, substituindo interinamente o de Direito, presidisse ao Jury para o julgamento de um processo crime, em que elle tivesse intervindo como formador de culpa, ou em que tivesse sustentado ou revogado a pronuncia..... 101
- N. 106. — MARINHA. — Aviso de 30 de Dezembro de 1843. — Ordenando o que se deve praticar na Armada com as praças de pret, ou marinhagem, quando forem condemnadas no foro civil a penas temporarias..... 103

ADDITAMENTO.

Carta de ratificação em 18 de Dezembro de 1843. — Da Convenção entre o Brasil e a França, assignada nesta Corte pelos respectivos Plenipotenciarios em 21 de Novembro de 1843 com o fim de prover ao estabelecimento de uma linha de Paquetes de vapor para o serviço regular da correspondencia Official entre o Brasil e a França, e para o transporte de viajantes..... 1



COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

1843.

N. 4. — GUERRA. — AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1843.

Expedido ao Commandante das Armas da Côrte, autorizando-o para mandar fornecer pelo Arsenal de Guerra as requisições dos Commandantes dos Corpos, Depositos de Recrutas, e Fortalezas, que forem determinadas por Lei.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Ha por bem autorisar a V. Ex. para mandar fornecer, pelo Arsenal de Guerra da Côrte, as requisições dos Commandantes dos Corpos, Depositos de Recrutas, e Fortalezas, que forem determinadas por Lei, sem consultar esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 2 de Janeiro de 1843. — *José Clemente Pereira.*

N. 2.—GUERRA.—AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1843.

Ao Director do Arsenal de Guerra declarando-lhe que cabe nas suas attribuições mandar verificar os pagamentos de quaesquer vencimentos autorisados por Lei, sem dependencia de Ordem do mesmo Ministerio.

Sua Magestade o Imperador Manda declarar á Vm. que cabe nas suas attribuições mandar verificar os pagamentos de quaesquer vencimentos que se acharem autorisados por Lei, sem dependencia de ordem deste Ministerio, informando porém nos casos de duvida.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 2 de Janeiro de 1843.— *José Clemente Pereira*.— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 3.—GUERRA.—CIRCULAR DE 10 DE JANEIRO DE 1843.

Remette o modelo para as folhas das informações semestres dos Corpos do Exercito.

Illm. e Exm. Sr.— Observando-se que as informações semestres dos Corpos não são escriptas debaixo de um methodo uniforme; e que além de outras irregularidades, algumas trazem as informações do verso das folhas, e até o proprio Juizo do Commandante escripto por letra differente da sua: e convindo que em todos os objectos concernentes á disciplina, economia, e escripturação dos Corpos do Exercito se guarde sempre a precisa uniformidade, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que as folhas das informações semestres, sejam feitas conforme os modelos juntos, recommendando mui positiva, e terminantemente que as informações relativas a cada individuo, bem como o juizo que delle faz o Commandante, sejam por este escriptas e assignadas por extenso, e cada folha datada sobre si: cabendo esta disposição aos

Commandantes das Armas que igualmente deverão escrever, datar, e assignar por extenso o juizo que formão de cada Official: devendo finalmente as referidas folhas das Informações semestres ser classificadas de maneira, que depois do Estado Maior sejam os Capitães, Tenentes, e Alferes, e em continuação os Sargentos e Cadetes, declarando-se a respeito de todos, a que Companhias pertencem, e se forão voluntarios, ou recrutados: o que tudo V. Ex. fará observar muito restrictamente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1843.—*José Clemente Pereira.*
—Sr. Prssidente da Provincia do Pará.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

Modelo a que se refere a circular de 10 de Janeiro de 1845.

Batalhão N. Estado maior ou Companhia.

GRADUAÇÃO.	NOME.	NATURA- LIDADE.	IDADE.	ANNOS DE SERVIÇO.	ESTADO.	FILHOS.
PRAÇA E ACESSOS.		DOENÇAS.				
Soldado voluntario ou recrutado em Reconhecido Cadete em ou Cabo em Forriel em		Qualidade e tempo.		Aonde estava o corpo.		
		B. em A. em	} em			
CASTIGOS.	MOTIVOS.	LICENÇAS.				
		Registrada.	Com vencimento.	De favor.		
SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS EM CAMPANHA.	PREMIOS.	SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS EM TEMPO DE PAZ.	PREMIOS.			

INFORMAÇÕES.

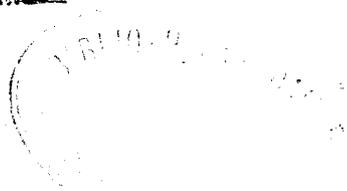
Disposição physica, e saude....	
Conducta Civil.....	
Conducta Militar.....	
Applicação aos Estudos, e quaes.	
Applicação ao Serviço.....	
JUIZO QUE DELLE FAZ O COM- MANDANTE DO CORPO.	
	JUIZO QUE DELLE FAZ O COM- MANDANTE DAS ARMAS.

N. 4. — GUERRA. — AVISO DE 16 DE JANEIRO DE 1843.

Determina, que aos Officiaes dos Corpos, e Fortalezas da Côte se não abonem as gratificações dos exercicios para que não são nomeados, se não do dia em que nos mesmos entrarem, declarando-se o tempo em que estiverem doentes, para lhes não serem abonadas.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de absoluta necessidade fazer acabar a pratica abusiva de se abonarem aos Officiaes dos Corpos, e das Fortalezas da Côte, as respectivas gratificações desde o dia de suas nomeações, quando pelas ordens vigentes elles só a ellas tem direito desde o dia em que entrárão no exercicio de suas funcções. Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex. ordene aos Commandantes dos referidos Corpos, e Fortalezas, que nas Folhas de pagamento fação declarar o dia em que os respectivos Officiaes entrárão no exercicio dos lugares para que forão nomeados, e que só desse dia em diante nellas os mandem contemplar com as gratificações inherentes ao exercicio dos referidos lugares. E outrosim que V. Ex. determine aos mesmos Commandantes que nas ditas folhas fação declarar o tempo por que os referidos Officiaes possão ter estado com parte de doente, a fim de que áquelles em que se der esta circumstancia não se abonem gratificações que só competem aos que estão em effectivo serviço, como foi declarado em Aviso circular de 3 de Agosto do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 16 de Janeiro de 1843. — *José Clemente Pereira.* — Sr. Manoel Jorge Rodrigues.



Casos em que os Inspectores de Thesourarias podem despachar em casa. A cobrança dos 5 % dos vencimentos dos Officiaes Militares deve regular-se pela Circular de 11 de Julho de 1842. A palavra Ordenado, de que trata a Orden de 12 de Dezembro de 1840, é extensiva a gratificações.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 9 de Maio do anno passado n.º 51, pelo qual pede os seguintes esclarecimentos: 1.º, se o Inspector da Fazenda, quando por motivo justo deixar de ir um ou outro dia á Thesouraria, pôde em sua casa despachar o expediente a que se refere o art. 51 da Lei de 4 de Outubro de 1831; 2.º se os Officiaes do Exercito estão sujeitos quanto á gratificação adicional á disposição do § 4.º Parte 4.ª da Tabella a que se referem os art.ºs 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841 n.º 243, ou se tal gratificação deve ser considerada temporaria, visto perderem-na os mesmos Officiaes quando por molestia, ou qualquer outro motivo deixão de ser empregados effectivamente no serviço militar; 3.º, finalmente, se a palavra—Ordenados—comprehendida na decisão do Ministerio da Fazenda n.º 269 de 12 de Dezembro de 1840, se refere aos Ordenados e gratificações, de que trata a Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, ou se simplesmente a Ordenados, excluindo o que alli se designa por gratificações; declara: 1.º, que não ha duvida por não se oppôr á expressa disposição da Lei em que o Inspector da Thesouraria examine em sua casa, e despache os negocios de mero expediente, com tanto que isso lhe não sirva de pretexto para deixar de comparecer na Thesouraria diariamente, e que os despachos assim feitos em casa sejam remettidos á Thesouraria por meio do Correio ou Continuo, e ali sejam publicados os que forem de interesse de partes; 2.º, que a cobrança dos direitos de 5 % dos vencimentos dos Officiaes do Exercito se deve regular pela Ordem Circular de 11 de Julho de 1842; 3.º, que a disposição ou declaração da Ordem de 12 de Dezembro de 1840 é extensiva a

todos os vencimentos havidos de mais, nos casos da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837. O que se cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Janeiro de 1843. — *Visconde de Abrantes.*



N. 6. — FAZENDA. — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1843.

O rendimento, de que faz menção o § 2.º da Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1841, compõe-se do Ordenado e emolumentos conforme as lotações. Os 5 % dos vencimentos militares cobra-se pela Circular de 11 de Julho de 1842. A declaração da Ordem de 19 de Agosto de 1839 a respeito dos Collectores deixou de ser procedente depois da mais ampla disposição do § 4.º da Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1841.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 27 de Julho do anno passado n.º 75 : 1.º, que o rendimento de que faz menção o § 2.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, se deve entender o que é formado pelo Ordenado e pelos emolumentos, conforme a lotação que houver ou se fizer: 2.º, que a cobrança dos direitos dos 5 % dos vencimentos dos Officiaes militares, se deve regular pela Ordem Circular de 11 de Julho de 1842: 3.º, que a declaração feita na Ordem de 19 de Agosto de 1839, e que procedia enquanto vigorava a Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, a respeito dos Collectores, deixou de ser procedente depois da mais ampla disposição do § 4.º da outra Tabella junta á Lei de 30 de Novembro de 1841, que sujeitou aos ditos direitos os vencimentos annuaes formados de gratificações e porcentagens.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Janeiro de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 7. — FAZENDA. — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1843.

O producto do imposto de legitimação de Policia indevidamente cobrado deve ficar em cofre como bens vagos. Do producto das arrematações depois de entrado no cofre se tire a importancia das despesas e porcentagem. Continúa em vigor a Tabella da Lei de 20 de Outubro de 1838 naquillo em que não foi alterada pela Lei de 30 de Novembro de 1841.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o voto do Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 19 de Outubro do anno passado n.º 404: 1.º, que a quantia de 76\$800 do imposto das legitimações na Policia, que se declarou indevidamente cobrado, deve continuar a estar no Cofre com a declaração de bens vagos, visto ser ora impossivel saber quem são seus donos para a restituição, que aliás se deve fazer quando qualquer competentemente mostrar pertencer-lhe alguma parte della; 2.º, que muito bem se concilião as disposições dos arts. 26, 29 e 31 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, não havendo duvida em que do dinheiro, producto das arrematações, depois de entrado no Cofre, se tire a importancia das despesas e porcentagens; 3.º que a intelligencia do art. 36 do referido Regulamento é sem duvida a que lhe dá o Sr. Inspector da Thesouraria, pois que ainda continúa em vigor a tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, naquillo em que não foi alterada pela outra annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841; 4.º, que entrando em duvida, a respeito de quaesquer pessoas, a qualidade de miseraveis para o caso da cobrança do imposto dos 2 % do valor das cousas demandadas, deve ser ella decidida pela Thesouraria, com advertencia de que por pessoas miseraveis deverá entender-se os pobres, os cativos, os presos em cumprimento de sentenças, os loucos, e desassados, a Igreja e Religiosos mendicantes; e no caso de julgar algumas outras pessoas comprehendidas na mesma classe, deverá recorrer á decisão do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Janeiro de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 8.—GUERRA.—PROVISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1813.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença a Consulta do Conselho Supremo Militar a que Mandeí proceder, para a organização de uma Tabella das Continencias e Honras Militares estabelecidas pelas Leis e Ordens existentes, tanto nos Corpos das Guardas como fóra dellas, comprehendendo as Guardas de Honra, e as salvas de mar e terra, consultando com effeito as alterações que julgasse convenientes; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de quinze de Fevereiro do corrente anno, Determinar que, ficando de nenhum effeito todas aquellas disposições anteriores, se observe d'ora em diante a seguinte.

Tabella das continencias, Guardas de Honra, e salvas que se devem observar no Exército.

DE DIA OU DE NOITE.

Ao Santissimo Sacramento levado em Procissão, Sagrado Viatico, ou a Reliquia do Santo Lenho.

§ 1.º As Guardas, e as Tropas em Parada, deverão tirar as barretinas, e pôr joelhos em terra; prostrar-se-lhão as Bandeiras, Estandartes, espadas e armas; e as Musicas, Cornetas e Tambores, baterão a marcha.

A's Imagens de Jesus Christo, e da Virgem Maria, levadas em Procissão.

§ 2.º Tirar as barretinas, pôr joelhos em terra, continencias de espada, e marcha batida.

A's Imagens dos Santos, aos Terços, Communidades Religiosas, ou outras Corporações de Cruz alçada, em fórma de Procissão.

§ 3.º Tirar as barretinas, continencias de espada, e marcha batida.

Aos Terços, e Communitades Religiosas que não forem procissionalmente, ou quando passarem funeraes precedidos da Imagem de Christo.

§ 4.º As Tropas, ou as Guardas, deverão formar com as armas descansadas, e tirarão as barretinas, sem que se toque marcha. Mas no caso de ir o funeral acompanhado por Guarda militar a som de instrumento, quando esta se approximar se mandará apresentar as armas, e tocar a marcha.

§ 5.º Quando qualquer Corpo de Tropa encontrar Procissão fará alto, formará em linha (se tiver tempo para isso), dando a direita ao lado d'onde ella vier, e assim postada fará as adorações. Depois que a Procissão passar pela sua frente, quando esta não leve Guarda alguma, a acompanhará até á Igreja; excepto se esse Corpo levar ordem precisa para se achar em algum sítio, pois em tal caso, depois de feitas as adorações, seguirá ao seu destino.

§ 6.º Quando as Procissões passarem por qualquer Guarda, o Commandante destacará uma parte da sua força, da qual lhe seja possível dispôr, para as acompanhar; mas se a procissão já vier acompanhada, não deverá então destacar força alguma para aquelle fim. Se passar o Sagrado Viatico não em Procissão, ou a Santa Unção os mandará acompanhar até o primeiro posto militar por uma força menor.

§ 7.º Nos acampamentos, os Piquetes e Guardas pegarão em armas, e os Corpos chegarão a fórma, quando o Sagrado Viatico passar por dentro do Campo.

§ 8.º As Guardas de Honra das Igrejas, só farão continências, ao Santissimo Sacramento, ao Sagrado Viatico e Santo Lenho, ás Procissões, á Sua Magestade o Imperador, e mais pessoas da Familia Imperial, e á Assemblêa Geral Legislativa do Imperio indo em Corporação ambas as Camaras.

§ 9.º As salvas que se devem dar ao Santissimo Sacramento quando sahir e entrar na Igreja com as Procissões, serão de vinte e um tiros cada uma, e tres descargas de Infantaria.

A' Sua Magestade o Imperador, ás Pessoas da Família Imperial, e á Assembléa Geral Legislativa do Imperio quando se apresentarem ambas as Camaras incorporadas.

DURANTE O DIA.

§ 10. As Guardas, e as Tropas em parada, deverão apresentar as armas, abatendo-se as Bandeiras, Estandartes e espadas; as Musicas, Tambores, Cornetas e Clarins, tocarão marcha batida.

§ 11. Quando Sua Magestade o Imperador houver de entrar no acampamento de um Corpo de Exercito, marchará a seu encontro, á distancia de uma legua, um corpo de cavallaria composto de quatro esquadões para o acompanhar. O corpo de exercito estará formado em linha, bem como as guardas e piquetes nos seus postos; e todas as tropas lhe farão as continencias acima estabelecidas. Nos exercitos acampados ou acantonados não se darão salvas; mas nos campos de exercicio, depois das continencias, a artilharia dará tres salvas de vinte e um tiros cada uma, e a infantaria outras tres de fogo rolante.

§ 12. Se Sua Magestade o Imperador fór ao campo sem ser esperado, as armas e piquetes pegarão em armas, e farão a continencia; e as tropas formar-se-hão com a maior brevidade, e sem armas, no alinhamento que deve estar marcado para esse fim na frente das bandeiras: todas as musicas tocarão a marcha.

§ 13. A' Imperatriz, e ao Principe Imperial far-se-hão as mesmas continencias do paragrapho antecedente; com a differença unicamente de que a força de cavallaria que deve sahir do acampamento do corpo de exercito, quando para este se dirigirem, será composta de dous esquadões, e irá á distancia de meia legua.

§ 14. Os Principes da Família Imperial quando forem aos acampamentos, serão esperados por um esquadão de cavallaria, a um quarto de legua de distancia: quanto ao mais, terão as mesmas continencias declaradas no § 11. Quando porém a Imperatriz, o Principe Imperial, ou os Principes da família Imperial chegarem aos acampamentos sem serem esperados, em vez de se formar toda a tropa

na frente das bandeiras, se formará cada corpo na das suas barracas.

§ 15. Quando Sua Magestade o Imperador, ou Pessoa da Familia Imperial, entrar em qualquer praça ou fortaleza, serão recebidos com uma salva de vinte e um tiros; e igual salva terão á sahida. Toda a tropa formará em parada na praça principal, para lhes fazer as continencias quando ahi se dirigirem. Junto ao primeiro portão estará formada uma guarda de honra, e outra junto á casa em que houverem de demorar-se. O Commandante da Fortaleza com seu estado-maior, e officiaes sem tropa, esperarão aquellas Augustas Pessoas no primeiro portão, aonde se deve achar postada a guarda de honra. Todas as vezes que passarem pelas fortalezas terão a salva acima declarada.

§ 16. Se algum corpo de tropa em marcha encontrar o Monarcha, ou qualquer pessoa da Familia Imperial, deverá parar, metter em linha, dando-lhe a direita se fôr possível, e fazer a continencia devida; depois que Suas Magestades ou Altezas tiverem passado, seguirá a sua marcha.

§ 17. As guardas de honra do Imperador, e das outras Pessoas da Familia Imperial (devendo-se de baixo deste titulo comprehender as guardas dos Paços Imperiaes), só deverão chamar ás armas, e fazer continencias, ao Santissimo Sacramento, Sagrado Viatico, Santo Lenho, ás Procições, ás Imagens, aos Terços, ás Communidades Religiosas, ou outras corporações de Cruz alçada, á Familia Imperial, e á Assembléa Geral Legislativa do Imperio quando se apresentarem ambas as Camaras reunidas em corporação, na conformidade dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 10: aos Principes estrangeiros farão a continencia que lhes é devida, e vai designada no § 49. A todas as mais pessoas, ou corporações, a quem competem por sua categoria nas outras guardas continencias de bandeiras horizontaes, deverão sómente chamar ás armas, tocará a musica, e os Officiaes abaterão as espadas.

DAS TRINDADES ATÉ A ALVORADA.

§ 18. As tropas, e as guardas, depois de chegarem ás armas, se postarão com as espingardas perfiladas no hombro sómente, sem se fazer mais continencia alguma, e só as musicas tocarão a marcha.

DURANTE O DIA.

Aos Principes estrangeiros ; a cada uma das Camaras Legislativas da Assembléa Geral, ás Assembléas Provinciaes, quando passarem incorporadas: aos Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, Conselheiros de Guerra; ao General em Chefe de um corpo de exercito; aos Cardeaes, Arcebispos e Bispos nas suas dioceses; Presidentes de Provincias em seus Governos; Embaixadores; e Nuncio Apostolico.

§ 19. As tropas em parada, e as guardas, deverão apresentar as armas, bandeiras postas horizontalmente, continencias de espada, e marcha batida pelos tambores, cornetas, clarins e musicas. Quando entrarem em alguma fortaleza, serão recebidos com a salva de dezanove tiros de artilharia.

Aos Marechaes de Exercito.

§ 20. Armas apresentadas, continencias de espada, e marcha batida, sem nenhuma continencia de bandeira; mas estas deverão estar desenroladas: as salvas das fortalezas serão de dezasete tiros.

Aos Tenentes Generaes, e Grã-Cruzes da Imperial Ordem do Cruzeiro.

§ 21. Armas apresentadas, continencias de espada, e tres rufos de caixas, ou tres floreios de corneta ou clarim: as salvas das fortalezas deverão ser de quinze tiros.

Aos Marechaes de Campo.

§ 22. Armas apresentadas, continencias de espada, e dous rufos ou dous floreios: as salvas das fortalezas serão de treze tiros.

Aos Brigadeiros, e Dignitarios da Imperial Ordem do Cruzeiro.

§ 23. Armas apresentadas, continencias de espada, e um rufo ou um floreio: as salvas das fortalezas serão de onze tiros.

Aos Coronéis, e aos Officiaes da Imperial Ordem do Cruzeiro, e da Ordem da Rosa.

§ 24. As guardas chamarão ás armas, e os officiaes fazem continencias de espada: as sentinellas apresentão as armas.

Aos Tenentes Coronéis.

§ 25. As guardas chegão á fórma sem armas, e as sentinellas apresentão as armas.

Aos Majores.

§ 26. Sómente as sentinellas apresentão as armas.

Aos Capitães, Subalternos, e Cavalleiros da Imperial Ordem do Cruzeiro, e da Ordem da Rosa.

§ 27. As sentinellas deverão perfilar as armas.

Aos Commandantes das Armas effectivos ou interinos da Côrte.

§ 28. Quando os seus postos no exercito forem até Brigadeiro inclusive, devem ter as continencias que competem aos Marechaes de Campo; se forem Marechaes de Campo, terão as continencias pertencentes aos Tenentes Generaes; sendo Tenentes Generaes, terão as continencias correspondentes aos Marechaes de Exercito; e sendo Marechaes de Exercito, far-se-lhes-hão as continencias dos Commandantes em Chefe de corpo de exercito.

Aos Commandantes das Armas effectivos ou interinos das outras Provincias.

§ 29. Quando tiverem a patente até Coronel inclusive, receberão as continencias de Brigadeiros; e se tiverem patente superior á de Coronel, far-se-lhes-hão as continencias que competem aos Officiaes de um posto immediatamente maior daquelle que tiverem no Exercito.

Aos Inspectores de Artilharia, Cavallaria e Infantaria, Ajudante General e Quartel Mestre General do Exercito.

§ 30. Far-se-lhes-hão as continencias que competirem ao posto immediatamente superior á gradação de que gozarem.

§ 31. Os Commandantes em Chefe dos Corpos de Exercito e os Commandantes das Armas serão recebidos em qualquer lugar dos districtos das suas jurisdicções com as honras seguintes: toda a tropa formará em parada, e lhes fará as continencias que lhes pertencerem; nas Fortalezas se darão as salvas competentes, e os Commandantes destas os esperarão á entrada com o seu Estado Maior.

§ 32. Os Commandantes em Chefe de um Corpo de Exercito terão sempre uma guarda de pessoa, composta de dous Officiaes Subalternos, tres Inferiores, trinta Soldados, Musica e dous Tambores ou Cornetas, mas sem bandeira.

§ 33. As guardas da pessoa do Commandante em Chefe só deverão chamar ás armas e fazer continencias, ás autoridades a quem pertencerem continencias iguaes, ou maiores das que competem aos Commandantes em Chefe. As mesmas guardas só chamarão ás armas, e os Officiaes farão continencias de espada, ás outras autoridades a quem se devem apresentar as armas nas mais guardas.

§ 34. Nos acampamentos ou acantonamentos, os Officiaes Generaes, até Marechal de Campo inclusive, nelles empregados, terão duas sentinellas á porta de seus quartéis; e os Brigadeiros terão uma sentinella. Os Commandantes das Fortalezas até ao posto de Marechal de Campo terão duas sentinellas, e uma quando tiverem inferior patente.

§ 35. Os Officiaes que commandarem interinamente por ausencia dos seus Chefes, terão as continencias correspondentes a um posto immediatamente superior ao da sua patente.

§ 36. Quando os Corpos de tropa em marcha encontrarem com outros Corpos, ou alguns Generaes, ou outras autoridades superiores aos Commandantes de taes Corpos, perfilarão as armas e continuarão a marcha, dando flanco de alinhamento a esses Corpos, Generaes ou autoridades.

§ 37. Os Corpos de tropas não farão continencias a qualquer pessoa em presença de outra a quem

pertencer continencia superior; mas as sentinellas apresentarão as armas.

§ 38. Não se farão continencias militares desde o toque das Trindades até o da alvorada, excepto nos casos acima designados; e ás rondas, segundo se acha estabelecido no Regimento de mil setecentos sessenta e tres a este respeito.

§ 39. Iguaes honras e continencias, conforme as que ficão declaradas, são devidas a todos os Officiaes de iguaes graduações ás dos Officiaes do Exercito, e que pertencão ao Corpo da Armada Nacional e Imperial, aos da Artilharia da Marinha, da extincta segunda linha, Ordenanças, Guarda Nacional, Empregados civis que tenham graduações militares, e aos de qualquer arma das differentes Nações Estrangeiras.

Pelo que Mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil ottocentos quarenta e tres. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Vogal e Secretario de Guerra interior, a fiz escrever e subscrevi. — *Luiz da Cunha Morcira*. — *Jaão Chrysostomo Calado*.

Por Immediata e Imperial Resolução de 45 de Fevereiro de 1843.

N. 9. — FAZENDA. — EM 14 DE MARÇO DE 1843.

Declara que os empregos das Thesourarias são de accesso e o concurso só tem lugar para entrada nos empregos inferiores.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 9 de Fevereiro deste anno, tenho a declarar a V. Ex. que não tem lugar a pretensão de Bernardino

de Sena da Silva Guimarães, que, não sendo empregado de fazenda, quer ser admittido a fazer concurso para um dos lugares vagos de primeiro Escripturario da Thesouraria dessa Provincia, por se manifestamente contraria á Lei de 4 de Outubro de 1834, na qual é expresso que os lugares de primeiros e bem como os de segundos Escripturarios são de rigoroso accesso para os empregados designados nella; como foi muito bem ponderado pelo Inspector da Thesouraria, e nas ordens circulares por V. Ex. citadas em seu officio, as quaes não só não favorecem tal pretensão, como lhes são inteiramente oppostas por serem expedidas de conformidade com aquelle principio. E porque cumpre que sejão quanto antes preenchidas as muitas vagas, que existem na Thesouraria, para que se faça com promptidão o serviço della, e se não possa allegar que por falta de braços se não cumprem em devido tempo as Ordens do Thesouro, queira V. Ex. revogar quanto antes a suspensão que ordenou do preenchimento das vagas, e mandar, que não só se preenchão por accesso aquellas que na fórma da lei o deverem com os empregados da Thesouraria, a quem competir, como tambem que, preenchidas estas, se ponhão immediatamente a concurso os lugares que ficarem vagos, independentemente de ser a primeira proposta aprovada antes pelo Tribunal do Thesouro, a cujo conhecimento submeterá V. Ex. uma e outra conjuntamente. Finalmente cumpre que V. Ex. ordene ao Inspector que aproveite para o preenchimento dos lugares de terceiros Escripturarios quaesquer empregados de repartições extinctas, que o puderem ser com vantagem do serviço, e estiverem nas circumstancias disso.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 40.—FAZENDA.—EM 17 DE MARÇO DE 1843.

Os curadores dados ás heranças jacentes e bens de ausentes, devem ser obrigados a prestar fiança.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para a boa execução do art. 25 do Regulamento de 9 de Maio do anno passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . que os curadores dados ás heranças jacentes e bens de ausentes, devem ser obrigados a prestar fiança á sua administração em todos os casos em que o são os curadores e administradores das heranças jacentes e bens dos ausentes, os tutores e curadores dos bens de orphãos pelas expressas disposições da Ord. Liv. 1.ª Tit. 62 § 38-Vers-Ausentes, e da Ord. Liv. 4.ª Tit. 402, em virtude e por força da referencia que a ellas faz o art. 2.º da Lei de 3 de Novembro de 1830, que encarregou os Juizes de Orphãos da arrecadação e administração de taes bens, e que por conseguinte os Juizes de Orphãos, deixando de exigir essas fianças, se tornão responsáveis por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, quando o não seião por prevaricação.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Março de 1843.
—*Joaquim Francisco Vianna.*

N. 41.—GUERRA.—CIRCULAR DE 21 DE MARÇO DE 1843.

Fixa a intelligencia do art. 45 das Instrucções que acompanhárão o Decreto n.º 273 de 10 de Janeiro do corrente anno, marcando o maximum que os Officiaes do Exército poderão, quando marchão, deixar ás suas familias.

Ilm. e Exm. Sr.—Mostrando a experiencia a necessidade de se fixar a intelligencia do art. 45 das Instrucções mandadas observar por Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro do corrente anno, por isso que alguns Officiaes do Exército, fundando-se na indefinida expressão daquelle artigo, deixão ás suas fa-

mílias a totalidade de seus soldos e mesmo gratificações, resultando daqui não ficarem com meios suficientes para sua subsistencia e para se apresentarem com a decencia e independencia indispensaveis á disciplina militar: Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que a faculdade expressa no referido artigo, de deixarem os Officiaes os seus soldos a suas familias, se deverá entender limitada até dous terços dos soldos unicamente, e não extensiva aos soldos por inteiro, como até hoje se tem entendido.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1843.—*Salvador José Maciel*. — Sr. Presidente da Provincia, etc.....

N. 12.—JUSTIÇA.—AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1863.

Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que, em caso algum, os Chefes de Policia, ou quaesquer outras autoridades podem marcar a propria casa do cidadão para sua prisão.

Ilm. e Exm. Sr.—De Ordem de Sua Magestade o Imperador, e em solução á duvida que V. Ex. propõe em seu officio n.º 8 de 20 de Fevereiro proximo passado, cumpre-me declarar a V. Ex., que nem a prisão, como pena, pôde ser marcada na propria casa do individuo sujeito a ella, porque o contrario é disposto no art. 47 doCodigo Criminal; nem a que tem por fim a custodia do réo indiciado de crime o pôde ser, porque faltaria a segurança do preso, e seria impraticavel a vigilancia das Autoridades e guardas; não restando por consequencia caso algum, em que os Chefes de Policia, ou quaesquer outras Autoridades possam marcar a propria casa do cidadão para sua prisão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio da Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1843.—Honorio Hermeto Carneiro Leão.—Sr Presidente da Provincia do Pará.

N. 43.—JUSTIÇA.—AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1843.

Ao Presidente interino da Relação da Côrte, ordenando que os Escrivães da Relação, a quem os Feitos crimes forem distribuídos, intimem ao Promotor Publico as sentenças da mesma Relação, logo depois de proferidas.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração a representação do Promotor Publico deste Município, Ha por bem, que Vm. dê as necessarias providencias, para que os Escrivães dessa Relação, a quem os Feitos crimes forem distribuídos, sejam obrigados a intimar ao dito Promotor as sentenças da mesma Relação, logo depois de proferidas, a fim de que elle fique habilitado a interpor a revista, nos casos em que a julgar necessaria, e activar a remessa dos Processos para o Juizo das Execuções, para serem por alli expedidas as competentes Guias. O que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Abril de 1843.
—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente interino da Relação da Côrte.

N. 44.—JUSTIÇA.—AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1843.

Ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que nenhum inconveniente obsta, a que os attestados de frequencia dos Juizes Municipaes e de Orphãos, sejam passados pelas Camaras Municipaes respectivas, havendo-se por competentes, para este fim, as dos Municipios, em que os referidos Juizes tiverem a sua residencia, no caso da reunião de dous ou mais Termos; e que os dos Promotores devem ser dados pelos Juizes de Direito, a que acompanhão.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Aviso de 43 de Janeiro ultimo, que o antecessor de V. Ex. dirigio a este Ministerio da Justiça, acompanhado do officio, que ora devolve a V. Ex., do Inspector da Thesouraria da Bahia, pedindo esclarecimentos acerca da

pessoa que deve passar os attestados de frequencia dos Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores; se me offerece a declarar a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que, pelo que respeita áquelles Juizes, nenhum inconveniente obsta, a que taes attestados sejam dados pelas Camaras Municipaes respectivas, na fórma do art. 103 da Lei de 4 de Dezembro de 1831, havendo-se por competentes para este fim as dos Municipios, em que os referidos Juizes tiverem a sua residencia, no caso da reunião de dous ou mais Termos: quanto porém aos Promotores, que tem de exercer seu emprego em toda uma Comarca, os attestados lhes devem ser dados pelos Juizes de Direito, a que acompanhão.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 3 de Abril de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão.* — Sr. Joaquim Francisco Vianna.

N. 15. — JUSTIÇA. — AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1843.

Ao Presidente de Pernambuco, declarando que, quando os Juizes Municipaes substituem aos Juizes do Civel, não fazem mais do que exercer as attribuições inherentes a seus proprios cargos, da mesma sorte que o farião, apenas estes Juizes fossem definitivamente removidos para outros cargos, ou por qualquer outro motivo deixassem vagos os seus lugares, etc.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 26 de 16 de Março proximo passado, em que V. Ex. participa, que mandou pagar aos Juizes Municipaes, que estão substituindo os Juizes do Civel, que tem assento na Assembléa Geral Legislativa, os ordenados que estes deixão de perceber, á semelhança do que pelo Governo se mandou praticar com os Juizes Municipaes, que estivessem substituindo os de Direito; e Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que não ha idoneidade de razão, porque os cargos de Juiz do Civel estão abolidos pelo art. 113 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, e só forão conservados os actuaes,

enquanto não fossem empregados em outros lugares; e por isso, quando os Juizes Municipaes substituem a esses Juizes, não fazem mais do que exercer as attribuições inherentes a seus proprios cargos, da mesma sorte que o farião, apenas os Juizes do Civel fossem definitivamente removidos para outros cargos, ou por qualquer outro motivo deixassem vagos os seus lugares, devendo portanto os ditos Juizes Municipaes perceber os seus proprios ordenados; tanto mais que não ha tambem paridade nas vantagens ou privações dos substitutos dos Juizes de Direito, e dos do Civel, porque os Juizes Municipaes, indo substituir aquelles, perdem antes, do que lucrão, na percepção dos emolumentos, mormente quando exercem a jurisdicção civel, e a deixão por causa da substituição, enquanto que indo substituir os do Civel; tem de accumular ao ordenado, que já percebem, os emolumentos da Vara do Civel, que não são insignificantes. O que tudo communico a V. Ex., para que revogue a ordem de pagamento, que dera a favor dos referidos substitutos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 16. — JUSTIÇA. — AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que, não podendo entender-se revogada a Lei de 18 de Agosto de 1831, sem que a Assembléa Geral expressamente assim o declare, e havendo cessado o motivo que impedia a execução dos arts. 21 e 22 della, com a extincção dos Prefeitos das Comarcas, nenhuma duvida occorre, para que elles não sejam guardados e cumpridos.

Illm. e Exm. Sr. — Entrando V. Ex. em duvida, como fez chegar ao conhecimento do Governo Imperial, em seu officio de 24 de Janeiro ultimo, sob n.º 40, se, tendo sido abolido, pela Lei Provincial de 14 de Abril de 1836, o Jury de Revista da Guarda

Nacional, passando os recursos interpostos, por indevida qualificação, para os Prefeitos das respectivas Comarcas, e tendo ficado extinctos estes lugares, depois da execução da Lei de 3 de Dezembro de 1841, devia continuar, nessa Provincia, o dito Jury de Revista, creado pela Lei de 18 de Agosto de 1831, a fim de conhecer de taes recursos; Sua Magestade o Imperador, ficando sciente deste objecto, me Ordenou, que respondesse a V. Ex., que, não se podendo entender revogada a citada Lei de 18 de Agosto de 1831, sem que a Assemblêa Geral expressamente assim o declare, e havendo cessado o motivo que impedia a execução dos arts. 21 e 22 della, nenhuma duvida occorre, para que elles não sejam guardados e cumpridos. O que communico a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 47.—JUSTIÇA.—AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando a sua decisão, relativa ao Alferes da Guarda Nacional Bento José do Rego e Mello, julgado criminoso pela fuga de um preso de Justiça, para que o dito Alferes respondesse no Fôro Civil, no caso de reconhecer-se culpa nelle, etc.

Illm. e Exm. Sr.—Expondo V. Ex., no seu officio de 22 de Dezembro do anno proximo findo, sob n.º 403, que, em consequencia da duvida proposta pelo Coronel Chefe de Legião da Guarda Nacional da Villa de Iguarassú, dessa Provincia, em officio que acompanhou, por cópia, o de V. Ex., respeito ao Fôro e Autoridade, perante quem devia responder o Alferes da mesma Guarda Nacional, Bento José do Rego e Mello, Commandante do Destacamento da dita Villa, pela fuga de um preso de Justiça, V. Ex., depois de ouvir ao Presidente interino da Relação dessa Cidade, e ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Crime,

decidira, que, no caso de reconhecer-se culpa no dito official, deveria elle responder no Fôro Civil; e que, apesar de serem competentes para tomarem conhecimento do facto, quér o Juiz Municipal, quér o Delegado, devia, comtudo, ser este preferido, se porventura tivessem ambos começado ao mesmo tempo o processo: Sua Magestade o Imperador, a quem fiz presente este negocio, Manda responder a V. Ex., que approva a decisão que dera a tal respeito, mesmo sobre a competencia no concurso do Juiz Municipal com o Delegado, por ser conforme com o disposto no art. 246 do Regulamento de 31 de Janeiro do anno passado. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 48.—JUSTIÇA.—AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que, ao Juiz Municipal, que estiver servindo na Capital, toca substituir, na Vara dos Feitos da Fazenda, ao Juiz de Direito da 2.^a Comarca da Provincia, quando este tiver de ausentar-se da Capital, para percorrer os Termos de sua Comarca.

Illm. e Exm. Sr.—Fiz presente a Sua Magestade o Imperador a duvida offercida pelo Dr. Juiz de Direito da 2.^a Comarca dessa Provincia, e que V. Ex. trouxe ao conhecimento do Governo, com o seu officio n.º 34 de 40 de Março proximo passado, versando ella sobre a substituição do dito Juiz na Vara dos Feitos da Fazenda, quando tiver de ausentar-se da Capital, para percorrer os Termos de sua Comarca; e, de Ordem do Mesmo Augusto Senhor, tenho de responder a V. Ex., que, nesse caso, a substituição pertence ao Juiz Municipal, que estiver servindo na Capital; porque dá-se impedimento do Juiz dos Feitos, que nella tem suas audiencias regulares; e

dessa providencia não resulta complicação alguma, por serem muito distinctas as attribuições do Juiz dos Feitos, das que competem ao Juiz de Direito na Presidencia do Jury, e nas Correições dos Termos; não havendo por consequencia inconveniente na execução do art. 4.º da Lei de 29 de Novembro de 1841, e do art. 5.º do Regulamento de 12 de Janeiro de 1842, que aliás são claros e terminantes, quando dão aos Juizes Municipaes a substituição na falta de outros Juizes de Direito.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 49.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1843.

Declarando que nas trocas de embarcações se deve cobrar a siza de cada uma dellas ebmo se fossem vendidas.

Joaquim Francisco Vianna, Presiddnte do Tribunal do Thesouro Publico Nrcional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.....que, quando se der o caso de permuta de uma embarcação por outra, se deve cobrar a siza do valor de cada una dellas como se fossem vendidas; e quando occorra duvida no modo de arbitrar-se o valor dellas, observe-se o disposto no art. 87 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Thssouro Publico Nacional em 6 de Abril de 1843.
—*Joaquim Francisco Vianna*.

N. 20.—JUSTIÇA.—AVISO DE 8 ABRIL DE 1843.

Ao Presidente da Província da Parahyba, declarando que, bem que seja principio de direito, que os recursos se devem ampliar, principalmente aos réos em casos crimes, e que por isso os Juizes devem ser faceis em admittil-os, não se segue comtudo dahi, que um Juiz de inferior instancia seja obrigado a admittir recursos, que sejam expressamente denegados por um artigo de Lei.

Fiz presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. n.º 41, com data de 23 de Fevereiro proximo passado, e por determinação do mesmo Augusto Senhor, cabe-me declarar a V. Ex., em resposta, que foi muito juridico o despacho do Juiz de Direito Substituto da 1.ª Comarca dessa Província que denegou aos réos Manoel Francisco de Deus e outros, condemnados por tentativa de assassinato do ex-Presidente dessa Província, o tomar-se-lhe o recurso de appellação para a Relação do Districto; pois, bem que seja principio de direito, que os recursos se devem ampliar, principalmente aos réos em casos crimes, e que por isso os Juizes devem ser faceis em admittil-os, não se segue comtudo dahi, que um Juiz de inferior instancia seja obrigado a admittir recursos, que sejam expressamente denegados por um artigo de Lei, como era a appellação daquelles réos, que a vista do art. 88 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1844, corroborada pelo art. 82 da mesma Lei, não lhes era permitido interpor, e menos ao Juiz *à quo* aceitar-lhes sem quebra do seu dever. E, com quanto seja louvavel a moderação, com que se houve o referido Juiz, quando, a vista de um simples despacho do Presidente da Relação, mandou tomar o recurso, todavia cumpre, que, para o futuro fique em regra a denegação delle em todos os casos, em que forem expressamente prohibidos por Lei, sem que possa prevalecer em contrario a insinuação feita no sobredito despacho do Presidente da Relação, que além de incompetente, por não caber semelhante providencia nas attribuições, que lhe estão marcadas no art. 7.º do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, não tem por fundamento razões inquestionaveis, visto que de um Juiz de inferior instancia denegar um recurso, expressamente prohibido por Lei, não

se segue, que elle se constitua Juiz da superior instancia, quando aliás não conhece do merecimento das razões, que poderião abonar a justiça do mesmo recurso. O que tudo V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito que o consultou.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1813.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 21. — JUSTIÇA. — AVISO DE 20 DE ABRIL DE 1813.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando esclarecimentos ácerca dos salarios, e emolumentos que competem aos Juizes Municipaes e de Orphãos e sobre outros objectos relativos aos mesmos.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz Municipal e de Orphãos, substituto, da Villa de Ayuruoca dessa Provincia, levado á presença de Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, as duvidas constantes de seu officio, junto por copia, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar ao dito Juiz: 1.º, que os emolumentos que competem aos actuaes Juizes de Orphãos, pelos actos que praticarem, são em dobro, os que pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754, para as Comarcas de Minas, estavam marcados aos Juizes de Fóra e Orphãos, e não os que, no citado Regimento, se davão aos Juizes dos Orphãos leigos, e eleitos triennialmente pelas Camaras; 2.º, que os salarios das partilhas, tanto ao Juiz, como aos Partidores, se devem igualmente regular pelo citado Regimento de 1754, e não por outras Leis e Regimentos, que só tratarão dos salarios para outros paizes sujeitos á Corôa de Portugal, e que não tinham applicação ao Brasil, onde tudo ficou regulado pelos dous Regimentos daquella data; 3.º, que o Juiz Municipal e de Orphãos devem perceber tambem

em dobro o salario dos actos que praticarem como Distribuidores e Contadores, quando o forem em seus Juizos: 4.º, que pelas inquirições, a que sómente assistirem, e presidirem não lhes competem emolumento algum, como Inquiridores; o que não tolhe que venção o salario de caminho, e da chamada estada, ou justa demora, quando lhes competir, em razão da distancia, ou da duração do acto.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 22.—FAZENDA.—EM 27 DE ABRIL DE 1843.

Determina a maneira por que devem ser feitos os concursos de que trata o art. 96 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para mais regular execução do disposto no art. 96 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e para que o concurso, a que manda proceder o citado artigo, sirva de mais segura garantia da idoneidade dos que tenham de ser admittidos aos empregos de Fazenda; ordena que d'ora em diante taes concursos sejam feitos sempre perante o Inspector, Contador, e Official Maior da Secretaria de cada uma das Thesourarias, não devendo os propostos, ou interinamente nomeados pelas Thesourarias, entrar em exercicio sem apresentarem os Decretos, e Nomeações do Governo Imperial. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.....cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Abril de 1843.
—*Joaquim Francisco Vianna*.

N. 23.—JUSTIÇA.—AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, especificando os casos, em que podem depor, como testemunhas, nos Processos que forem submettidos ao Jury, os membros do Conselho de Jurados, que já tiverem sido designados, para formarem a sessão judiciaria.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida do Promotor Publico da Comarca da Capital dessa Provincia, que o antecessor de V. Ex. trouxe ao Governo com seu officio n.º 40 de 20 de Janeiro deste anno, e que tive a honra de levar á presença de Sua Magestade o Imperador, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que os membros do Conselho de Jurados, que já tiverem sido designados, para formarem a sessão judiciaria, não podem ser compellidos a deporem, como testemunhas, nos processos que forem submettidos ao Jury, durante a dita sessão; salvo se antes de sorteados, para comporem o Conselho dos 48, já estiverem notificados para deporem, ou apontados, no rol de testemunhas, por alguma das partes, ou se voluntariamente declararem que estão promptos para deporem, ou se finalmente, forem requeridos para isso, depois de já formado o Jury de 12 membros, que tem de julgar o processo; pois, fóra destes casos, seria manifesto, que a nomeação delles para testemunhas, contra sua vontade, não era mais do que um ardid, para removel-os do julgamento, sem justa causa, e ampliar assim as recusações que a Lei permite; o que não é admissivel, á vista dos principios de direito, ha muito consagrados em todas as Legislações, e que servirão de fundamento ás disposições da Ord. do L. 3.º Tit. 24 §§ 25 e 26: o que tudo V. Ex. fará constar aos Juizes e Promotores, que intervêm no julgamento por Jurado, para lhes servir de regra para o futuro.

Deus Guarde a V. Ex.—Palácio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Estabelece o methodo por que devem ser pagos os reformados Praças de pret residentes na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Illm. e Exm. Sr.—Cumprindo, a bem da regularidade da escripturação e disciplina dos Corpos, desligar delles os reformados Praças de pret, acautelando-se ao mesmo tempo o prejuizo da Fazenda Publica em pagamentos a individuos que não existão; Sua Magestade o Imperador, em conformidade do proposto em seu officio n.º 295 de 6 do corrente, Determina que V. Ex. nomêe o Capitão reformado Manoel Gonçalves Coelho, para que, recebendo do Arsenal de Guerra um livro apropriado, abra nelle o registro geral de todos os reformados Praças de pret existentes na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, com todas as declarações do costume, á vista do qual fará mensalmente a folha dos vencimentos de taes reformados, que receberá da Pagadoria das Tropas, para fazer os respectivos pagamentos, expedindo V. Ex. as ordens necessarias para que esta determinação se cumpra com toda a regularidade e inteireza sob sua fiscalisação; abonando-se ao Capitão nomeado para este serviço as gratificações adicional, e de commando de Companhia, que no seu impedimento passarão ao Official tambem reformado que V. Ex. nomear para o substituir, e uma razão de etapa ao Inferior reformado que fôr encarregado da escripturação; e dando-se quartel no do Campo aos que residirem nos dos Corpos de que vão ser desligados. Isto mesmo se comunica ao Inspector da Pagadoria das Tropas; e ao Director do Arsenal de Guerra se ordena que forneça o livro para o registro, conforme o modelo que V. Ex. remetter.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Maio de 1843.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Manoel Jorge Rodrigues.

N. 25. —JUSTIÇA. —AVISO DE 18 DE MAIO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei, dando solução á duvida por elle apresentada, em officio de 8 de Março antecedente, ácerca das suspeições intentadas aos Juizes de Direito.

Ilm. o Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. n.º 37 de 8 de Março proximo passado, em que propõe a duvida, se as suspeições intentadas aos Juizes de Direito devem ser todas decididas pelo Jury, ainda mesmo quando interpostas nos processos de responsabilidade, de que elles conhecem, cabe-me declarar a V. Ex. por Ordem de Sua Magestade o Imperador, a quem fiz presente a dita duvida, que tendo oCodigo do Processo Criminal declarado o Jury como unico Tribunal competente para conhecer das suspeições dos Juizes de Direito, sem ter feito distincção alguma das causas criminaes da competencia dos mesmos Juizes; e não podendo portanto o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 ter outro fim senão marcar a ordem do processo em ditas suspeições, é consequencia necessaria o pertencer ao Jury o conhecimento de quaesquer suspeições intentadas aos sobreditos Juizes, ainda mesmo em processos de responsabilidade dos Empregados Publicos.

Deus Guarde a V. Ex. —Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe de El-Rei.

N. 26. —FAZENDA. —EM 3 DE JUNHO DE 1843.

Os empregados que servirem interinamente por outros não estão sujeitos ao pagamento dos 5%.

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que quando os empregos forem servidos interinamente, conforme as Leis, por outros empregados, não estão os que os exercetem interinamente.

Decisões de 1843.

namente sujeitos ao pagamento dos 3 %^o, pois que nem na Tabella que ultimamente regulou esta materia, nem na Legislação a que ella se refere, disposição alguma se encontra que os obrigue a esse pagamento.

Rio em 3 de Junho de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 27. — JUSTIÇA. — AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que os Juizes de Direito não tem competencia para dar aos Juizes de 1.^a Instancia, no Cível, instrucções que sejam obrigatorias.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que por V. Ex. foi ponderado em seu officio n.º 59 de 22 de Maio proximo passado, sobre a duvida em que se achava o Juiz Municipal e de Orphãos substituto do Termo de S. João d'El-Rei, de conformar-se com umas instrucções, que o Juiz de Direito interino da Comarca lhe dera acerca do modo de deliberar uma partilha, e que estavam em contradicção com a sentença do mesmo Juiz de Direito, que não tomara conhecimento do aggravo interposto do despacho, porque elle Juiz Municipal deliberára a mesma partilha; Ordenou-me que declarasse a V. Ex., que os Juizes de Direito não tem competencia para dar aos Juizes de 1.^a Instancia, no Cível, instrucções, que sejam obrigatorias; pois que, além de muitas outras razões, com que se poderia repellir essa competencia, vê-se que ainda o Regulamento n.º 122 de 2 de Fevereiro do anno passado, limita no art. 35 a autoridade dos ditos Juizes de Direito ás instrucções e esclarecimentos, que forem necessarios para solver as duvidas, que occorrem aos outros Juizes na execução do dito Regulamento, cuja limitação firma a regra em contrario; e muito mais exclue essa competencia no caso em que lhes toca conhecer das questões por via de recursos; porque em tal caso a

decisão dos mesmos recursos tem de regular necessariamente as dos Juizes recorridos, e seria um absurdo, que por outras instrucções á parte pudessem elles nullificar suas proprias decisões, e collocar os Juizes reccorridos n'uma terrivel collisão, para saberem qual das decisões deverão cumprir. O que tudo cabe-me communicar a V. Ex., para que o faça constar aos referidos Juizes de Direito e Municipal, e sirva de regra nos casos que para o futuro possam occorrer.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 28.— JUSTIÇA.— AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1843.

AO Presidente da Provincia do Piahy, designando os casos em que os Empregados Publicos têm direito aos vencimentos do emprego, bem que impedidos.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida que V. Ex. propõe em seu officio n.º 439 de 11 de Abril deste anno, sobre deverem ou não os Juizes de Direito receber o seu ordenado, apesar de não irem exercer os seus empregos, cumpre-me declarar a V. Ex., que, em regra, nenhum Empregado Publico tem direito aos vencimentos do emprego, se effectivamente o não exerce, não tendo para isso impedimento legitimo, e essa regra vê-se bem claramente estabelecida no art. 403 da Lei de 4 de Outubro de 1831; mas como os casos de molestia comprovada, de ausencia em serviço publico, e de licença concedida por Autoridade competente, constituem outros tantos motivos de impedimento, cessa nellas aquella regra, e deve-se então abonar aos empregados, assim impedidos, o seu ordenado, competendo a elles o mostrarem que estão no caso de alguma das ditas excepções. O que servirá de esclarecimento a V. Ex., para resolver sobre quaesquer Juizes

de Direito, que requireirão o pagamento do ordenado, do tempo que se demorarão a irem servir seus cargos, e, não menos, para resolver sobre o direito que possam ter os substitutos dos ditos Juizes em virtude de Leis Provinciaes, que aliás sómente se podem considerar em vigor, enquanto não se pôz ahí em execução a nova organização Judiciaria, decretada pela Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1844.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhý.

N. 29. — JUSTIÇA. — AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que aos Presidentes de Provincia compete receber juramento, e dar posse a todos os empregados da sua Provincia, cujo exercicio se estender a mais de um Municipio, etc.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da Villa de S. Bernardo, da Comarca do Brejo dessa Provincia, com data de 26 de Abril deste anno, consultando ao Governo Imperial sobre os seguintes quesitos: 1.º, se á face do art. 54 da Lei do 4.º de Outubro de 1828, qualquer Empregado publico, com jurisdicção civil ou policial, pôde exercê-la n'um Municipio sem ser empossado pela Camara respectiva; 2.º, se mesmo os Juizes de Direito, ou quaesquer outros empregados, cuja jurisdicção se estenda a toda a Comarca, podem entrar no exercicio de seus cargos, logo que tenham prestado juramento nas mãos do Governo da Provincia, nos termos do art. 5.º § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, independente de serem reconhecidos os seus titulos, e publicada a posse pelas Camaras; 3.º e finalmente, se o Juiz Municipal e de Orphãos nomeado para dous ou mais Termos reunidos, deve ser considerado empregado

de Comarca, ou de Termô: Resolveu o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex., para que o faça presente á dita Camara, em soluçãõ ás suas duvidas, que, á vista do citado art 5.º § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, e não obstante as difficuldades que pøderia offerecer a obscura redacçãõ, com que, por algum lapso dos copistas, foi publicada a Lei, e corre impressa em todas as Collecções, é innegavel que aos Presidentes de Provincia compete receber juramento, e dar posse a todos os empregados da sua Provincia, cujo exercicio se estender a mais de um Municipio: que neste caso estãõ não só os Juizes de Direito das Comarcas, mas tambem os Juizes Municipaes, de Orphãos, Delegados e outros, que tẽhãõ jurisdicçãõ em dous ou mais Municipios: que essa posse dadã pelos Presidentes de Provincia é bastante para habilitar esses empregados ao exercicio de seus empregos em todos os lugares de sua jurisdicçãõ, logo que cheguem ao districto della, independente da publicaçãõ por editaes das Camaras, que nem sempre se poderã fazer com tempo, por difficuldades da reuniãõ das mesmas, cumprindo todavia, para bem do serviço, que os Presidentes o participem immediatamente ás Camaras de todos os Municipios sujeitos á jurisdicçãõ ou autoridade dos empregados assim empossados, e que estas façãõ publicar por editaes a referida posse, logo que os ditos empregados apresentem seus titulos com a mençãõ della, sem que se ingirãõ a discutir a validade dos mesmos titulos, uma vez que conste sufficientemente a posse, visto não lhes competir o reconhecimento delles, e sim sómente o dos empregados, que, não tendo superior no lugar, sãõ tem exercicio n'um Municipio. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça observar nos casos dessa natureza que occorrerem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 30. — FAZENDA, — EM 16 DE JUNHO DE 1843.

Os empregados da Illm.^a Camara Municipal da Côrte estão sujeitos ao imposto de 3%

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia, em solução do que representou em 6 deste mez, de que os Empregados da Contadoria, Secretaria, Fiscaes, Guardas, e outros da Illm.^a Camara Municipal desta Côrte, nomeados, ou promovidos do 1.^o de Janeiro de 1839 em diante, devem pagar o imposto de 3 %, e o respectivo sellos dos seus titulos; e de que pelo Ministerio do Imperio se ordenou em Aviso de 16 do corrente, que a mesma Illm.^a Camara nao pagasse vencimento a nenhum dos ditos empregados, sem que mostrassem haver satisfeito os referidos direitos, e sellos.

Rio em 16 de Junho de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna.*

N. 31. — FAZENDA, — EM 21 DE JUNHO DE 1843.

Declarando que as disposições do Decreto de 15 de Novembro de 1842, n.^o 247, não são nem podem ser applicaveis aos Empregados Provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo eu levado á presenca de Sua Magestade o Imperador o objecto do officio de V. Ex.^a de 8 de Fevereiro deste anno, sob n.^o 8, relativamente á duvida que lhe occorre na concessão de prerogação de licença a um empregado provincial, á vista do Decreto de 15 de Novembro de 1842, sob n.^o 247, arts. 2.^o e 3.^o, o Mesmo Augusto Senhor por Sua Immediata e Imperial Resoluçao de 17 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Heuvo por bem declarar que taes disposições não são, nem podem ser applicaveis aos Empre-

gados Provinciaes. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e em solução ao mencionado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 32.—JUSTIÇA.—AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. declarando-lhe em resposta ao seu officio n. 33 de 12 de Maio antecedente, quaes as execuções criminaes que pertencem ao Escrivão do Jury.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á daviada proposta pelo Juiz de Direito Chefe de Policia dessa Provincia, no officio que acompanhou o de V. Ex. n.º 33 de 12 de Maio proximo passado, e que reverte com este, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., que as execuções criminaes, que pertencem ao Escrivão do Jury, são todas aquellas que tem de correr perante o Juiz Municipal e Delegado pertencendo porém aos Escrivães dos Subdelegados e dos Juizes de Paz as das sentenças de processos policiaes e criminaes, que sejam da competencia delles. O que communico a V. Ex. para que assim o faça constar ao referido Juiz de Direito Chefe de Policia.

Deus Guarde a V. Ex.—Pálacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1843.—*Honorio Hermelo Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 33.—GUERRA.—AVISO DE 29 DE JUNHO DE 1843.

Manda executar a litteral observancia do plano de 41 de Dezembro de 1817; sobre o numero de musicos dos Corpos da guarnição da Côte.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo incompativel com a rigorosa disciplina militar, e uniformidade dos Corpos do Exercito, a latitude que se tem dado á organisação, e fardamentos das musicas regimentaes: Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que V. Ex. representou em officio n.º 352 de 9 do corrente mez, Ha por bem Determinar, que o numero de musicos de cada Corpo da Guarnição da Côte, incluindo o Mestre, e os de pancada, se limite a dezasete na conformidade do Plano de 41 de Dezembro de 1817, mandado observar por Decreto de 4 de Outubro de 1821, distribuidos por classes marcadas na Tabella de 28 de Março de 1825, de fórma que os respectivos soldos não excedão á quantia de 4\$600 diarios, fixada em Aviso de 20 de Abril do mesmo anno, ficando rigorosamente prohibido o emprego de soldados nas musicas, além dos 46 perfixados, a titulo de tocar pratos, campainhas, ou outros instrumentos: e que nos fardamentos das mesmas musicas se observe exactamente o disposto no plano de 18 de Maio de 1806, que implicitamente foi posto em vigor pelo citado Decreto de 4 de Outubro de 1821: exceptuando porém a do 4.º regimento de cavallaria ligeira, cujo fardamento se acha autorisado por Aviso de 4 de Novembro de 1840. Outrosim Determina o Mesmo Augusto Senhor, que não se admitta mais aprendizes de Cornetas, e Tambores, além dos necessarios para completar o numero destas praças, que é dado a cada corpo.

Deus Guarde a V. Ex. —Pago 29 de Junho de 1843.
—*Salvador José Muciel.* — Sr. Manoel Jorge Rodrigues.

N. 34.—FAZENDA.— EM 6 DE JULHO DE 1843.

Declarando, conforme o Aviso do Ministerio da Justiça, os vencimentos que devem ter os Promotores Publicos interinos.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de conformidade com o Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 49 de Junho proximo passado, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 6 de Maio n.º 50, que os Promotores Publicos interinos devem receber os mesmos ordenados que os effectivos, quando estes os não recebam, e que não terão senão os emolumentos, quando servirem, por se acharem os effectivos no gozo de licença com ordenado, de sorte que nunca haja duplicata.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Julho de 1843.
—*Joaquim Francisco Vianna.*

N. 35.—FAZENDA.— EM 6 DE JULHO DE 1843.

Não se devem fazer pagamentos de exercizios findos depois de encerrados, sem que para isso haja expressa autorisação.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, estranhando mui severamente que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz esteja fazendo pagamentos por conta de exercizios findos, sem a autorisação de que trata o art. 12 do Decreto n.º 41 de 20 de Fevereiro de 1840, e ordens circulares de 17 de Junho e 9 de Setembro do anno passado, e 5 de Janeiro e 20 de Fevereiro do corrente anno, como se deprehende dos seus officios n.ºs 44 e 46 de 26 de Abril ultimo; ordena que suspenda os pagamentos desta natureza, emquanto não forem devidamente autorisados. O que cumprirá debaixo de sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Julho de 1843.
—*Joaquim Francisco Vianna.*

N. 36. — GUERRA. — AVISO DE 11 DE JULHO DE 1843.

Conteúdo varias disposições sobre a Fabrica da Polvora.

Sua Magestade o Imperador Determina que na Direcção da Fabrica da Polvora se observem as seguintes disposições: 1.^a, que nenhum escravo, ou escrava da Nação seja distraído dos trabalhos da dita Fabrica para ser occupado no serviço de particulares, ainda que estes pertençam á sobredita Fabrica: 2.^a, que se ponha em inteiro vigor a disposição do Aviso desta Secretaria de Estado do 1.^o de Agosto de 1833, dirigido ao Director que então era: 3.^a, que nenhum objecto de producção, ou trabalho da mesma Fabrica, seja remettido para esta Cidade, a não serem aquelles que, segundo as ordens, estão em regra remetter-se com as competentes cautelas: 4.^a, que ninguém que vença jornal nessa Fabrica possa ali occupar-se em fazer obras para particulares: 5.^a, que nenhum escravo da Nação possa vencer jornal por seu officio, qualquer que elle seja: 6.^a, que no principio de cada mez se remetta á mesma Secretaria de Estado uma demonstração dos obreiros empregados na mencionada Fabrica, com o detalhe das obras em que se achão occupados; assim como da distribuição dos escravos e escravas pelos differentes trabalhos desse Estabelecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 11 de Julho de 1843. — *Salvador José Maciel*. — Sr. João Carlos Pardaí.

N. 37. — JUSTIÇA. — AVISO DE 13 DE JULHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, solvendo a duvida proposta pelo Juiz de Direito substituto da 1.^a Comarca da mesma Provincia.

Hm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. o officio junto do Juiz de Direito substituto da 1.^a Comarca dessa Provincia, pedindo ser esclarecido sobre o procedimento que deve ter, por occasião de ficar impedido o effectivo, depois de já ter declarado perante o Jury, que appellava ex-officio da decisão

do mesmo, e antes que pudesse lançar nos autos as razões, por que entendia ser a dita decisão contrária á prova dos autos; tenho de comunicar a V. Ex., por determinação de Sua Magestade o Imperador, e em resposta ao seu officio n.º 400 de 6 do corrente, ao qual acompanhou aquelle do Juiz substituto, que por maneira nenhuma se pôde admitir que seja licito ao substituto, ou successor do Juiz de Direito, o desistir da appellação ex-officio assim interposta, e que antes dos autos deve colher as razões que a possuem fundamentar, sem que seja prohibido de ouvir tambem ao Juiz Appellante no caso de o impedimento deste não ser tal, que prive de toda a communicação com elle, remettendo em todo o caso os outros á superior instancia, ainda quando não possa encontrar e expender razões sufficientes para a sua convicção; e quanto ao prazo marcado para o Juiz Appellante dar os autos com a sua exposição das sobreditas razões, ainda que a Lei o não tenha declarado especialmente para essa hypothese, todavia da natureza do recurso bem se collige, que deve ser o mesmo que tem as partes, para interporem a appellação, sob pena de incorrer o Juiz em negligencia ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres, se no dito prazo não der os autos. O que tudo V. Ex. fará constar ao Juiz que propôz a duvida.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 43 de Julho de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 38. — JUSTIÇA. — AVISO DE 13 DE JULHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que a Camara Municipal da Capital da mesma Provincia procedeu em regra, quando, para substituir ao Juiz de Paz do 3.º anno, chamou ao immediato em votos, a quem pertencia o 4.º anno, etc.

Ilm. e Exm. Sr.—Por Determinação de Sua Magestade o Imperador, e em resposta ao officio de V. Ex. n.º 20 de 5 de Abril deste anno, tenho de comunicar a V. Ex. que a Camara Municipal dessa Ca-

pital procedeu em regra quando, para substituir ao Juiz de Paz do 3.º anno, chamou ao immediato em votos, a quem pertencia o 4.º anno, pois o que se deprehende no art. 10 do Codigo do Processo Criminal, é que sempre o immediato em votos áquelle a quem cabe o anno, é o seu 1.º substituto, seguindo-se na falta desses os seus immediatos até esgotar-se a lista dos quatro; porque então passa a substituição ao do 4.º anno, que vem a ser por consequência o 4.º substituto do 4.º anno, não havendo por consequência lugar á queixa, que fórma da dita Camara o cidadão que obtivera maior numero de votos, no requerimento, que junto devolveo a V. Ex. Quanto, porém, á consulta que V. Ex. em dito officio faz ácerca dos que ficão suspensos, por serem pronunciados, devo declarar a V. Ex., por Ordem do Mesmo Augusto Senhor, que, sendo temporario o impedimento da suspeição, não se faz necessario que a Camara juraamente um novo Supplente, salvo o caso de ficarem os mais todos impedidos, quér para o exercicio das funcções em geral, quér para conhecerem de algum processo em particular; porque então nesse caso sómente cumpre que seja juramentado mais um para servir sómente durante o impedimento de todos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 39.—GUERRA.—AVISO DE 13 DE JULHO DE 1843.

Determinando que o pagamento das ferias dos operarios do Arsenal de Guerra da Côte seja feito no primeiro dia de cada mez, á vista da feria processada pelo respectivo Pagador, sob a presidencia do Director ou do Vice-Director.

Cumpre-me communicar a Vm. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens, que o pagamento das ferias dos operarios desse Arsenal deve ter lugar impreterivelmente no primeiro dia de

cada mez, á vista da feria (que deve ser uma só para todos os jornaleiros) e competentemente processada, em que se incluão todos os que vencem jornaes, qualquer que seja a sua denominação e emprego, recebendo o Pagador do Arsenal, na Pagadoria das Tropas, o importe que lhes corresponder, e pagando elle mesmo a cada um dos jornaleiros, sob a presidencia de Vm. ou do Vice-Director, para que se evitem illegalidades em taes pagamentos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Julho de 1843.
—*Salvador José Maciel*.—Sr. João Eduardo Pereira Collaço Amado.



N. 40.—GUERRA.—AVISO DE 14 DE JULHO DE 1843.

Declarando o modo por que se devem contar nas Thesourarias os vencimentos militares, quando estes entrem para o serviço depois de começado o mez.

Illm. e Exm. Sr.—Exigindo V. Ex. pelo seu officio de 6 do corrente, esclarecimentos sobre o modo por que se devem contar na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia os vencimentos mensaes dos militares, quando estes entrem para o serviço depois de começado o mez: Determina Sua Magestade o Imperador que ali se observe o mesmo, que por uma pratica muito antiga se pratica nas outras Repartições Militares desta Côrte e Provincias, de se contarem taes vencimentos mensaes na razão de 30 dias em todos os mezes; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1843.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 41.—JUSTIÇA.—AVISO DE 17 DE JULHO DE 1843.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que são inadmissíveis os recursos da pronúcia em crimes inafiançáveis, a réos ainda não presos.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Juiz de Dirétto Chefe interino de Policia dessa Província, no officio que por cópia acompanhou o de V. Ex. n.º 95 de 5 do corrente, sobre admittirem-se, ou não, recursos da pronúcia a réos em crimes inafiançáveis, ainda não presos, tenho de declarar a V. Ex. que de maneira nenhuma se póde admittir taes recursos, porque sujeitando a pronúcia nesses casos a livramento debaixo de prisão, nenhuma diligencia para esse livramento podem elles legalmente fazer, senão depois de presos; e ninguem póde negar que o recurso da pronúcia seja uma diligencia para o livramento, pois que o effeito d'elle, quando procedente, é a plena absolvição do réo. O que V. Ex. communicará ao referido Chefe de Policia, e fará observar em todos os casos dessa natureza que occorrerem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 42.—FAZENDA.—EM 17 DE JULHO DE 1843.

Não se empreguem em despesas de exercicios findos as rendas do corrente, e quando se empregar nas despesas do corrente alguma parte dos saldos findos, sejam indemnizados logo que o estado das rendas o permittir.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo observado que em algumas Thesourarias, contra o disposto no Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, e sem positiva ordem do Thesouro, se tem applicado para as despesas do

exercício findo, rendas do corrente, ordena mui positivamente ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... que por nenhum motivo empregue a renda do exercício corrente nas despezas do findo: e quando na conformidade do art. 48 do referido Decreto por deficiencia de rendas do exercício actual, se applicar para as despezas urgentes delle alguma parte dos saldos do exercício findo, immediatamente o faça indemnisar logo que o estado das rendas o permittir, pois que taes saldos devem ficar á disposição do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Julho de 1843.
Joaquim Francisco Vianna.



N. 43.— FAZENDA.— EM 17 DE JULHO DE 1843.

Declarando quem deve officiar nos processos sobre bens de Ausentes, e outros analogos, etc.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... que nos processos sobre bens de Ausentes, e outros analogos, deve officiar ou o respectivo Procurador Fiscal, ou seu Ajudante, havendo-o, ou o Collector, nos casos, e pela fórma estabelecida pelos competentes Regulamentos; e que, quanto aos outros processos, que não entrão naquella classe, mas em que interessa todavia á Fazenda Publica, e em que deve por parte della fallar algum Fiscal, está sobejamente providenciado no art. 46 da Lei de 29 de Novembro de 1844, que faculta nomeação de Ajudantes, e autorisa os Procuradores Fiscaes para nomearem Delegados geraes ou parciaes; pelo qual se deve regular nestes casos, cumprindo as disposições do § 2.º d'elle; advertindo, porém, que devem ser os respectivos Collectores os nomeados pelo Procurador da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Julho de 1843.
— *Joaquim Francisco Vianna.*



N. 44. — FAZENDA. — EM 17 DE JULHO DE 1813.

Para que se adiantem as despesas que pelo Juizo dos Feitos se houverem de fazer fóra das Capitacs, e bem assim as das avaliações de bens penhorados, etc.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do mesmo Tribunal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... que as despesas, que pelo Juizo dos Feitos da Fazenda se houverem de fazer fóra da Capital, e bem assim com as avaliações de bens penhorados, e em outros casos não apontados na Ordem Circular de 21 de Dezembro do anno passado, devem ser adiantadas ao dito Juizo, para ser a final a Fazenda Publica indemnizada dellas pela parte vencida, conjunctamente com o capital, e mais custas do processo que fôr obrigada a pagar.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Julho de 1813.
— *Joaquim Francisco Vianna.*



N. 45. — FAZENDA. — EM 22 DE JULHO DE 1813.

Não se paguem despesas de exercicios findos sem autorisação.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, estranhando que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso esteja fazendo pagamentos por conta de exercicios findos, sem a autorisação de que trata o art. 12 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1810, como se deprehende dos seus dous officios n.ºs 444 e 447 de 27 e 31 de Maio de 1812, ordena que suspenda os pagamentos desta natureza enquanto não forem devidamente autorisados, cumprindo exactamente, em negocios de tal natureza, as determinações do referido Decreto, e as Ordens Circulares posterior-

mente expedidas em 17 de Junho e 9 de Setembro do anno passado, e 5 de Janeiro e 20 de Fevereiro do corrente. O que cumprirá debaixo de sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Julho de 1843.
— *Joaquim Francisco Vianna.*



N. 46. — JUSTIÇA. — AVISO DE 28 DE JULHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, resolvendo a duvida do Chefe de Policia da mesma Provincia, ácerca da Autoridade Judiciaria, a quem deveria passar um processo de formação de culpa, ou de julgamento de crimes policiaes, no caso de se darem de suspeitos os Subdelegados e todos os seus supplentes.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 5 de 24 de Janeiro deste anno, que trazia ao conhecimento do Governo Imperial a duvida do Chefe de Policia dessa Provincia, ácerca da Autoridade Judiciaria, a quem deveria passar um processo da formação de culpa, ou de julgamento de crimes policiaes, no caso de se darem de suspeitos o Subdelegado e todos os seus supplentes, depois de já estar em andamento o mesmo processo: Resolveu o Mesmo Augusto Senhor, que se declarasse a V. Ex. que, tendo os Delegados, Juizes Municipaes, e o proprio Chefe de Policia jurisdicção cumulativa para conhecer desses mesmos processos, não convem que elles sejam remettidos ao Subdelegado mais vizinho, e sim deverão sel-o primeiramente ao Delegado do Termo, e só no caso de serem suspeitos este e todos os seus supplentes, e de outro tanto acontecer com o Juiz Municipal e seus supplentes, ou porque sejam os mesmos, ou porque tambem sejam suspeitos, é que deverão taes processos remetter-se ao Chefe de Policia para proseguir no conhecimento delles. O que communico a V. Ex., respondendo assim ao dito

seu officio de 24 de Janeiro, e ao de 12 de Maio deste mesmo anno sob n.º 34, em que V. Ex. solicitara decisão daquelle.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 47.— JUSTIÇA.— AVISO DE 28 DE JULHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia das Alagóas, declarando, que não é vedado aos Parochos o abrir testamentos naquelles lugares, em que não residir, ou não estiver na occasião o Juiz Municipal.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o officio do Juiz Municipal da Cidade de Alagóas, que acompanhou o dessa Presidencia, sob n.º 73 de 15 de Outubro do anno proximo passado, cumpre-me declarar a V. Ex., por determinação de Sua Magestade o Imperador, a quem tudo fiz presente, que, supposto não haja legislação alguma recente, autorizando os Parochos para a abertura de testamentos, nem por isso devem elles ser inhibidos de fazer essa abertura, em virtude de uma pratica antiquissima, e filha da necessidade, naquelles lugares porém sómente, em que não residir, ou não estiver na occasião o Juiz Municipal, que é a Autoridade competente para abri-los, e mandal-os cumprir, e a quem devem ser logo apresentados os testamentos abertos pelos Parochos nesses casos de necessidade, que não admittão demora. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. Presidente da Provincia das Alagóas.

N. 48.— JUSTIÇA.— AVISO DE 28 DE JULHO DE 1843.

Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco, que ao Juiz Municipal da Capital da Provincia compete substituir ao Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional todas as vezes que estiverem impedidos os Juizes de Direito, á quem compete a substituição, e que os Ju'zes que estiverem exercendo essa substituição não deixão por isso o exercicio das demais funcções que lhes pertencão.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 6 de 14 de Janeiro deste anno, cabe-me communicar a V. Ex., que nessa Provincia, da mesma sorte que em todas as mais, compete ao Juiz Municipal da Capital substituir ao Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, todas as vezes que estiverem impedidos todos os Juizes de Direito, a quem compete em primeiro lugar a substituição, visto que o art. 4.º da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841 nenhuma excepção faz das Provincias, que têm um Juiz privativo para os sobreditos Feitos; e bem assim, que os Juizes que estiverem exercendo essa substituição, não deixão por isso o exercicio das demais funcções, que por ventura nessa occasião lhes pertencão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843.— *Honorio Hermelo Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 49.— JUSTIÇA.— AVISO DE 28 DE JULHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo a duvida proposta pelo Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bonito, sobre a incompatibilidade do exercicio do dito cargo pelo dito supplente com o de Escrivão de Orphãos por um cunhado e tio do mesmo.

Ilm. e Exm. Sr.— Devolvendo o officio que acompanhou o de V. Ex. n.º 46 de 6 de Fevereiro deste anno, e no qual o supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bonito propõe a duvida em

que se acha, sobre poder ou não poder exercer o cargo de Juiz de Orphãos, sendo Escrivão do mesmo, naquelle Termo, um seu cunhado e tio, tenho de communicar a V. Ex., por Ordem de Sua Magestade o Imperador, e para que o faça constar ao dito supplente, que, supposto a Orden. do livro 4.º titulo 79 § 45 não faça especial menção do officio de julgar, quando trata da incompatibilidade resultante de parentesco, comtudo ha ali maioridade de razão, porque pela nossa legislação o Juiz é sempre o Fiscal da conducta de todos os officiaes, que perante elle servem, e por consequencia deve o sobredito Juiz supplente julgar-se impedido para exercer a substituição do cargo, enquanto fôr Escrivão de uma das varas um parente seu tão proximo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 50.—JUSTIÇA.—AVISO DE 28 DE JULHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando o art. 228 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do anno proximo preterito, quando dá aos Juizes de Direito a nomeação de Promotores interinos.

Illm. e Exm. Sr.—Fiz presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 48, com data de 26 de Junho proximo passado, em que propõe a duvida que offerece o art. 218 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro proximo passado, quando dá aos Juizes de Direito a nomeação de Promotores interinos, durante o impedimento dos effectivos, nomeação, que a V. Ex. parece dever subsistir sómente, enquanto não fôr revogada pela Presidencia: e Tomando o Mesmo Augusto Senhor em consideração o que V. Ex. expende a tal respeito, em dito officio, Manda que se lhe declare que, á vista da distincção que faz o sobredito artigo entre o caso de impedimento tempo-

rario do Promotor, e o de ficar vago o cargo, não se pôde duvidar que naquelle primeiro caso (o de impedimento) a nomeação feita pelo Juiz de Direito deve subsistir por todo o tempo que o mesmo impedimento durar, não procedendo em contrario a objecção de que, podendo esse impedimento ser longo, ficaria a Presidencia tolhida de ter, em todo esse longo espaço, pessoa de sua confiança no cargo, e de não poder por isso occorrer ao desserviço publico, que dali resultaria; porquanto por isso mesmo que a nomeação do effectivo e sua demissão compete sempre á Presidencia, como V. Ex. reconhece, tem ella em suas mãos o meio de fazer cessar o exercicio do interino, a saber: demittindo o effectivo, cujo impedimento se prolonga, e nomeando a quem julgar mais idoneo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843.—*Honorio Hermelo Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 51.—JUSTIÇA.—AVISO DE 28 DE JULHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia do Ceará. solvendo as duvidas que apresentou ácerca da maneira de serem substituidos os Juizes de Direito quando em suas Comarcas não existe em exercicio Juiz Municipal algum formado.

Hlm. e Exm. Sr.—Solvendo as duvidas por V. Ex. propostas em seu officio n.º 50 de 26 de Junho proximo passado, ácerca da maneira de serem substituidos os Juizes de Direito, quando em suas Comarcas não existe em exercicio Juiz Municipal algum formado, cumpre-me declarar a V. Ex., que á vista do novo systema de substituição, estabelecido pelo § 7.º do art. 47 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, não deve mais ter lugar a dita substituição, em cada um dos Municipios, nem isso se infere do art. 8.º do Decreto n.º 276 de 24 de Março deste anno, onde sómente se diz que os Juizes Municipaes supplentes de cada um dos Municipios reunidos terão nelles a plena jurisdicção, que compelliria aos effectivos, se impedidos não fossem, d'onde se não segue que

tambem tenham todos a attribuição de substituírem a um tempo os Juizes de Direito, pois que tal attribuição não se contém na plena jurisdicção dos Juizes Municipaes, e sim somente a de serem chamados á substituição singularmente e pela ordem que lhes for marcada. O que releva, pois, fazer-se quando pela falta absoluta de Juizes Municipaes effectivos em uma Comarca, fôr mister chamar á substituição os supplementes de Termos reunidos, é designar a ordem por que serão chamados os supplementes desses Municipios reunidos, o que deverá ser feito de antemão, e na mesma occasião em que fôr marcada essa ordem para toda a Província; e sendo assim um só o que exerça a substituição, cessa toda a duvida sobre o pagamento do ordenado. E porque assim não acontecesse nos Municipios dessa Província, de que V. Ex. trata no seu dito officio, em razão da diversa intelligencia que deu á legislação sobre as substituições, não devem todavia os Juizes que tiverem a vara de direito, receber o ordenado desta nem outro algum. O que tudo communico a V. Ex. por Determinação de Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o citado officio de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843.—*Honorio Hernesto Carneiro Izão*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 32.—JUSTIÇA.—AVISO DE 28 DE JULHO DE 1843.

Ao Presidente da Província do Grão-Pará, declarando que os Delegados não devem deixar de incluir nas listas parciaes dos Jurados os Cidadãos que, possuindo aliás as qualificações geraes para exercerem o cargo de Jurado, devem todavia ser d'elle privados por haverem incorrido em pronuncia ou condemnacão por certos crimes, etc.

Ilm. e Em. Sr.—Tendo eu a honra de fazer presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. sob n.º 32 de 3 de Junho, em que communicava a resolução que dera sobre a duvida do Juiz de Direito da Comarca de Cametá, quanto ao modo por que

devião ser organisadas as listas parciaes dos Jurados pelos respectivos Delegados de Policia, Houve Sua Magestade Imperial por bem Approvar a dita resolução de V. Ex., Mandando porém acrescentar que os ditos Delegados não fcaõ inhihibidos de incluir nessas listas os Cidadãos que, possuindo aliás as qualidades geraes para exercerem o cargo de Jurado, devem todavia ser delle privados, por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação por certos crimes, e que antes deve apresentar os nomes de todos esses, como se collige do art. 225 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, mas com as declarações alli exigidas, visto que o juizo sobre as inhabilitações, que dahi resultão, pertence á Junta Revisora. O que tudo participo a V. Ex., para que assim o faça constar ao referido Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843.—*Honorio Hermelo Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia do Grão-Pará.

N. 53.—JUSTIÇA.—AVISO DE 28 DE JULHO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando as decisões dadas pelo mesmo Presidente a varias duvidas do Juiz de Direito da Comarca de Garanhuns sobre a intelligencia doCodigo do Processo Criminal, menos a que diz respeito á classificacão do crime na sentença de pronuncia.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem fiz presente o officio de V. Ex. sob n.º 70 de 16 de Junho proximo passado, e as cópias que o acompanhãrão e que continhão varias duvidas do Juiz de Direito da Comarca de Garanhuns, sobre a intelligencia doCodigo do Processo Criminal, e as decisões de V. Ex. sobre ellas, Houve por bem Approvar as ditas decisões, menos a segunda, que diz respeito á classificacão do crime na sentença de pronuncia, pois não tendo esta por fim senão regular os effeitos da mesma pronuncia, quanto á prisão, fiança, avaliações destas e outras diligencias preparatorias do processo de livramento, e podendo acontecer e até acontecendo de facto muito frequentemente que

no intervallo entre a pronuncia e o offercimento do libello se descubrao circumstancias do delicto, que devão necessariamente alterar sua classificacão, não pôde o Promotor ser obrigado a estar por uma classificacão que, ou por falta de conhecimento e mais ampla informacão do Juiz que pronunciou, ou por qualquer outro motivo, não é a que se conforma com a que elle Promotor entende dever fazer, e que lhe cumpre, sob sua responsabilidade, sustentar com razões filhas de sua propria convicção; e por maioridade de razão o mesmo se deve entender quanto á facultade que tem o Juiz de Direito de afastar-se de quaesquer classificacões anteriormente feitas, quando tiver de fazer quesitos aos Jurados e applicar a Lei aos factos, podendo affirmar-se que todas quantas classificacões dos delictos fazem os Juizes e outras autoridades, no decurso do processo criminal, são reformaveis até a que se contém na sentença definitiva, que passa em julgado, a qual sómente é tida por verdade e irretratavel. O que tenho de participar a V. Ex. para que assim o faça constar ao Juiz de Direito que propoz as duvidas.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843.—*Honorio Hermelo Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 34.—JUSTIÇA.—AVISO DO 4.º DE AGOSTO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que o Chefe de Policia é superior ao Promotor Publico, porém que não deve usar de expressões imperativas, quando se dirigir ao mesmo Promotor, ainda que sobre objectos da restricta obrigação deste.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 31 de 20 de Junho proximo passado, com as mais peças officiaes, relativas á questão suscitada entre o Desembargador Chefe de Policia dessa Provincia, e o Promotor Publico da Capital, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar, que se declarasse a V. Ex. para o fazer

constar aos referidos Chefe de Policia e Promotor, que é inquestionavel a superioridade, e maior gradação do Chefe de Policia, assim como a rigorosa obrigação do Promotor Publico de comparecer ás visitas da cadeia, nos termos do art. 150 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro do anno proximo passado, todas as vezes que estiver no lugar, e não tenha legitimo impedimento, não podendo deduzir-se da expressão — deverá — que alli se emprega, que fique á discrição do mesmo Promotor o deixar de comparecer, nem tão pouco que o Chefe de Policia não seja competente para fiscalisar a falta de cumprimento desse dever; que todavia, não sendo essa superioridade do Chefe de Policia da natureza daquellas, que tem um Magistrado sobre os seus officiaes, não é necessario que elle use de expressões imperativas, quando fizer aviso dos dias, em que tem de fazer a visita das prisões, ou quando, por outro qualquer motivo, se dirigir ao Promotor Publico, ainda que sobre objectos da restricta obrigação deste; e que finalmente não convém que as Autoridades, com semelhantes questões de tão pouca importancia, se distraião de deveres mais importantes, ou tomem o tempo ao Governo e a seus Delegados.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Agosto de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 35. — FAZENDA. — EM 2 DE AGOSTO DE 1843.

Os Escripturarios e Amanuenses formão uma classe, e não tem lugar as substituições.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo notado nõ Balancete explicado do mez de Maio da Thesouraria da Provincia de Sergipe, por ella remettido com o officio de 17 de Junho ultimo sob n.º 37, que se teñu pago ao 2.º Escripturario da Alfandega daquella Pro-

vincia o vencimento de 4.º Escripturario, por estar este fazendo as vezes de Escrivão, e bem assim a um dos Amanuenses o vencimento de 2.º Escripturario, em contravenção ás ordens que o prohibirão mui expressamente, quando declararão os Regulamentos da Alfandega e Consulado a respeito do que se devia entender por classes de empregos, e quando devia ter lugar a percepção do vencimento dos lugares vagos; recommenda ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria a fiel observancia das ditas ordens, e que faça repôr tudo quanto se tem assim indevidamente pago, não só a Empregados da Alfandega, como aos da Thesouraria, quando por ventura o mesmo a respeito destes tenha acontecido. O que cumprirá exactamente, dando conta ao Thesouro de assim o haver feito.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Agosto de 1843.
— *Joaquim Francisco Vianna*.

N. 56. — FAZENDA. — EM 5 DE AGOSTO DE 1843.

Declarando como deve ser executado o Regulamento de 9 de Abril de 1842 n.º 150.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o officio do Juiz Municipal da Cidade de Santo Amaro dessa Provincia, que acompanhou o de V. Ex. de 15 de Abril deste anno sob n.º 84; e quanto aos esclarecimentos que solicita para execução do Regulamento de 9 de Abril do anno passado sob n.º 150, tenho a declarar a V. Ex., para sua intelligencia e para o fazer constar aquelle Juiz: 1.º, que se as execuções tiverem emanado de causas propostas depois da Lei de 31 de Outubro de 1835, declarada pela de 22 de Outubro de 1836, e forem nellas comprehendidas, estão obrigadas ao pagamento da Dizima, ou á averbação della, e ao processo do art. 5.º do Regulamento, attenta a qualidade das expressões — tenha ou não passado pela Chancellaria—; 2.º, que tendo expressamente estipulado a Lei de 22 de Outubro de 1836, que a Dizima deveria ser paga nos casos em

que pelas leis anteriores era devida, e sendo expresso nessas leis (Regulamento da Chancellaria, Ord. Liv. 1.º Tit. 20 § 3.º) que nunca deverá ser desfalcado o vencedor, o qual em todo o caso deverá ser primeiro pago e satisfeito, cumpre na especie proposta, que se averbe a importancia da siza, para ser executivamente cobrada pelos Exactores da Fazenda Publica em todo o tempo, em que o condemnado tiver meios, segundo determina positivamente o citado paragrapho da Ordenação, que senão póde considerar revogado pelo Regulamento; 3.º, que o art. 7.º do Regulamento exclue esta divida, e por elle se deve regular o Juiz; 4.º, que no caso figurado nada ha a obrar por parte da Justiça nem dos Exactores da Fazenda Publica, porque o § 4.º só contempla as desistencias levadas a effeito judicialmente; e com as formalidades legaes no mesmo processo, e não esses tratos secretos, que não constão dos autos, nem em rigor podem prejudicar os termos da causa; 5.º, que no pedido dos autores, segundo o art. 3.º do Regulamento, inclue-se o principal e juros vencidos até a proposta da causa, e pelo total se deve calcular a Dizima; se porém já estiver proferida a sentença, cumpre seguir a disposição do art. 5.º, que manda regular o valor pelo julgamento sendo de quantia certa, e por louvados, ou aprazimento das partes, sendo illiquido o julgado.

Deus Duarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 37.—FAZENDA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1843.

As disposições da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, só terão lugar, quando por conta dos ordenados dos empregados se fizerem as indemnisações aos que os substituem.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que as disposições da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, e

posteriores, que a explicação e ampliação, somente terão lugar enquanto o contrario se não determinar, quando as indemnizações que ella permite se não fação á conta da Fazenda Nacional, e sim dos ordenados dos empregados, que não tiverem direito a perceber o vencimento do seu lugar.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Agosto de 1813.
— *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 38. — JUSTIÇA. — AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1813.

Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara os vencimentos que competem aos Juizes Municipaes, quando substituem aos de Direito, e os que competem a estes, quando substituem aos Chefes de Policia.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução aos quesitos do officio do antecessor de V. Ex. n.º 110, com data de 30 de Setembro do anno passado, cumprê-me responder a V. Ex., quanto ao 1.º, que aos Juizes Municipaes, que substituem aos de Direito, quando estes são occupados em commissões, de que percebem outros ordenados ou honorarios diversos dos de seu emprego, compete perceber os ordenados, que os Juizes de Direito deixão de receber; 2.º, que comtudo no caso de os Juizes de Direito assim occupados optarem os ordenados de Juizes, aos Municipaes não competem nem esses, nem os ordenados, honorarios, ou subsidios a que os de Direito renuncião, e sim os ordenados do seu emprego de Juiz Municipal, não obstante exercerem a vara de Direito; 3.º, que da mesma sorte e pela razão de nunca se dever admittir duplicação de ordenados, não podem os Juizes Municipaes perceber os ordenados da vara de Direito, que substituem, quando a substituição é motivada por impedimentos temporarios de licença, molestia, ou outro semelhante em que o Juiz impedido tem direito á percepção do ordenado, salvo aos substitutos o direito de reclamarem a 5ª parte do ordenado dos impedidos, quando o impedimento passar de 40

dias; 4.º, que esta regra, porém, não é applicavel aos Juizes de Direito, que substituem aos Chefes de Policia, porque a gratificação destes compete sempre aos que effectivamente exercem o cargo, e essa gratificação devem os Juizes de Direito que os substituem accumular aos ordenados, que estiverem marcados ás suas respectivas Comarcas; 5.º, 6.º e 7.º, que a resposta a estes ultimos quesitos claramente se deduz da que vai dada ao 4.º, pois que não ha caso nenhum, em que os Chefes de Policia venção a gratificação quando impedidos, e ainda que venção o ordenado, não é preciso que haja duplicação deste, porque os Juizes de Direito que os substituem, venção os dos seus respectivos lugares.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1843. — *Honorio Hermelo Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 59. — JUSTIÇA. — AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1843.

Ao Vigario Capitular do Bispado do Pará. — Declara quaes os meios, de que se deve lançar mão para compellir os beneficiados relaxados ao cumprimento de seus deveres.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 20 de Maio deste anno, em que representa a relaxação, em que tem cahido alguns dos beneficiados da Cathedral desse Bispado, abandonando a residencia, por terem maior vantagem, ou interesses em outras occupações, e não lhes importar por isso a perda da congrua d'onde póde resultar que achando-se muitos em idênticas circumstancias, soffrerá prejuizo o Culto e a regularidade dos officios na mesma Cathedral, por não haver nos Estatutos maiores penas do que a perda total da congrua: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a Vm., que além dessas penas dos Estatutos, ha ainda nas Leis canonicas providencias contra a falta de residencia, em virtude das quaes os beneficiados, depois de certas admoestações mutes, podem ser privados de seus beneficios por sentença, e que nos casos em que esse desprezo dos proprios deveres não fór justi-

ficado por motivo algum plausivel, e se tornar manifestamente culposo, ha ainda o art. 157 do Codigo Criminal do Imperio, que pune os empregados, que sem licença de Superior legitimo, largarem os seus empregos, ou excederem o tempo da licença, artigo esse que é applicavel aos Conegos e outros empregados das Cathedraes, que são todos Empregados Publicos pagos pela Nação, ou pelas respectivas Provincias. para prestarem certos serviços. Dessas disposições portanto deve Vm. lançar mão se tanto fôr necessario, para compellir os beneficiados relacionados ao cumprimento de seus deveres.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Vigario Capitular do Bispado do Pará.

N. 60.—JUSTIÇA.—AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que os Inspectores de Quartirão não devem pagar emolumentos pelos titulos que lhes passão os Delegados de Policia.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida por V. Ex. proposta em seu officio n.º 38 de 24 de Maio deste anno, sobre deverem ou não os Inspectores de Quartirão emolumentos dos titulos que lhes passão os Delegados, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., que estando estes titulos comprehendidos na generalidade do art. 51 do Codigo do Processo Criminal, que manda que por elles se não cobre direito algum, e não tendo sido revogada essa legislação, pois que a novissima de 2 de Dezembro de 1841 não fez mais do que transferir para os Delegados de Policia o nomeação dos ditos Inspectores, que até então pertencia ás Camaras Municipaes, não ha razão alguma para suppôr-se que elles devam emolumentos alguns dos titulos que se lhes expedem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 61. — FAZENDA. — EM 24 DE AGOSTO DE 1843.

A Legislação em vigor, deve ser observada enquanto se não ordenar o contrario, para a designação dos escravos que devem ser sujeitos á taxa.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo em vista o officio de V. Ex. de 23 de Janeiro deste anno sob n.º 5, e todos os mais papeis annexos, tenho a declarar a V. Ex., que para a designação dos escravos, que devem ser sujeitos á taxa, cumpre que se observe a Legislação em vigor, enquanto não fôr alterada; ficando assim respondido o dito seu officio.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 62. — JUSTIÇA. — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que aos Juizes não é permitido o exercicio da advocacia.

Ilm. e Exm. Sr. — Fiz presente a Sua Magestade o Imperador a representação de Olimpio Carneiro Viriato Catão, na qual, depois de relatar os inconvenientes, que embarçavão a marcha da Justiça no Termo de Santa Maria de Baependy, por tomar a si o Juiz Municipal delle, o Bacharel Aleixo Ferreira Tavares de Carvalho, a defesa de muitas causas como Advogado, concluia pedindo que se declarasse ao mesmo que não lhe era licito advogar no districto de sua jurisdicção: e Tomando o Mesmo Augusto Senhor em consideração a dita representação, a resposta do Juiz supplicado, a informação do Chefe de Policia, e a de V. Ex. no officio n.º 38 de 2 de Maio proximo passado, ordenou-me que declarasse a V. Ex., para ser presente ao referido Juiz Municipal, que supposto elle tenha mostrado em sua resposta que as causas de que se encarregou, estavam comprehendidas na excepção que faz a Ordenação do Liv. 3.º Tit. 28 § 2.º, porque já elle era suspeito para julgar-as por mo-

tivos anteriores á sua posse do cargo, todavia não é menos certo que aquella Ordenação subsiste ainda, e não foi revogada pelo § 3.º do art. 429 do Código Criminal, que, punindo como prevaricadores, os que por afeição, ódio, contemplação, ou interesse pessoal, aconselhão alguma das partes, que perante elles litigão, não teve certamente em vista permitir o exercicio da advocacia aos Juizes nem isental-os das penas, em que incorrêm quando por outros motivos menos reprovados deixão de cumprir a Lei, em cujo caso ficarão por consequencia os que infringirem aquella Ordenação, que não foi derogada por legislação alguma posterior, nem era possível que o fosse, em razão dos graves inconvenientes que resultarião de se permitir indistinctamente aos Juizes o exercicio da advocacia.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 63. — FAZENDA. — EM 31 DE AGOSTO DE 1843.

As embarcações estrangeiras que passarem a possuidores brasileiros, devem como taes ser consideradas desde a data da escriptura de compra.

O Sr. Administrador do Consulado, em vista do que informou em 21 do corrente, sobre requerimento em que Antonio Fernandes Coelho representou contra a pratica seguida no Consulado, segundo a qual se pretendeu cobrar a ancoragem do navio brasileiro o bergantim *Saudade*, hoje de sua propriedade, antes americano *Anna* fique na intelligencia de que em casos semelhantes, deve considerar-se como brasileiro o navio antes estrangeiro, desde a data da escriptura de compra; e quando succeda desfazer-se a venda, se continuará a cobrar a ancoragem devida, como embarcação de longo curso estrangeira, desde a data da escriptura de venda até o tempo em que a mesma ancoragem fôr devida.

Rio em 31 de Agosto de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna*.

N. 64.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1843.

As barcas de vapor da Companhia de Paquetes não pôde ser applicada a Circular de 23 de Novembro, que exige dos Mestres das embarcações fiança aos direitos de exportação dos generos que transportão de uns para outros portos do Imperio.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 17 de Junho n.º 116, relativo ás fianças que se exigem das barcas de vapor da Companhia dos Paquetes, declara que aos ditos paquetes não pôde ser applicada a Circular de 23 de Novembro, que exige dos Mestres de embarcações nacionaes fiança aos direitos de exportação dos generos, que transportarem de uns para outros portos do Imperio, e aos de ancoragem, quando no lugar não exista dono, ou consignatario abonado, porque taes paquetes não navegação para fóra do Imperio, e por isso não se pôde receiar a fraude que se pretendeu acautelar, e quando mesmo houvesse suspeita de clandestinamente estenderem a viagem a porto estrangeiro, não se dá a hypothese de falta de dono, ou consignatario abonado, pertencendo os ditos paquetes a uma Companhia, que tem o seu assento no Imperio, e Agentes abonados nos portos de escala.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna.*



N. 65.—FAZENDA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1843.

Declarando que os Presidentes não podem prover os lugares que tem substitutos marcados em Lei, e nem os Inspectores das Alfandegas chamar para servir de 1.ºs ou 2.ºs Escripturarios os 2.ºs ou Amanuenses, porque todos formão uma só classe em que se não dá substituição.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo á vista o officio do antecessor de V. Ex. de 3 de Dezembro do anno passado, n.º 40, com o qual me foi dirigido o requerimento de Antonio Ferreira Serrano, pedindo ser confirmado

no lugar de 2.º Escripturario da Alfandega dessa Provincia, para que fôra por elle interinamente nomeado na data de 24 de Novembro proximo anterior, cumpre-me dizer em resposta, que já pela Circular de 25 de Junho de 1812 foi declarado aos Presidentes das Provincias que elles não podem, nem interinamente prover os lugares que tem substitutos marcados em Lei, taes como os Escripturarios e Amanuenses das Alfandegas, que fórmão uma só classe, e substituem-se uns pelos outros, como dispõe o Regulamento de 30 de Maio de 1836, arts. 29 e 38, e o de 22 de Junho do mesmo anno, art. 35, e se ha declarado por diversas ordens, sendo pois incontestavel a irregularidade do procedimento do antecessor de V. Ex. neste ponto, procedimento que o Governo reprova. Cumpre, pois, que V. Ex. faça indemnisar os cofres publicos de toda a despeza que com taes nomeações interinas por ventura se haja feito: em primeiro lugar pelos empregados que receberão essas vantagens, e na falta delles por quem autorizou a despeza. E porque tambem não menor irregularidade commetteu o Inspector da Alfandega, chamando para servir de 2.º Escripturario ao Amanuense João Baptista Rodrigues da Silva, como se o exercicio destes dous lugares fosse differente, V. Ex. a estranhará de minha parte, recommendando-lhe que tenha em attenção as ordens do Governo.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1813. — *Joaquim Francisco Vianna*. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 66. — JUSTIÇA. — AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1813.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declara que não é incompativel o exercicio de Secretario da Camara Municipal com o emprego de Juiz Municipal supplente.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador não se conformou com a decisão de V. Ex., annunciada em seu officio n.º 103 de 21 de Agosto proximo passado, e pela qual declarou ser incompativel o exercicio do emprego de Secretario da Camara Muni-

cipal com o de Juiz Municipal supplente, pois que as razões expendidas no parecer do Presidente interino da Relação dessa Provincia não concluem senão uma possibilidade muito remota, e apenas realisavel, de que em alguma occasião se veja em collisão entre as funcções dos dous empregos, o que não é bastante para se julgarem elles incompativeis, e para estreitar-se ainda mais o circulo dos cidadãos aptos para os empregos. Ordena, pois, Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. reforme a dita decisão, declarando á Camara que não ha incompatibilidade entre os sobreditos empregos, e que quando em algum caso particular se dê suspeição, nada mais facil do que o empregado declarar-se tal, e passar ao supplente immediato o conhecimento do negocio. O que communico a V. Ex. para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 67.—JUSTIÇA.—AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara que os Vereadores, para exercerem o cargo de Juiz Municipal supplente, não tem necessidade de prestar novo juramento.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approvar a decisão por V. Ex. dada, em solução á duvida proposta pelo Presidente da Camara Municipal do Rio Formoso, e pela qual lhe declarou, que não se fazia necessario novo juramento especial para conhecer como Juiz supplente de uma causa em que os mais supplentes se havião dado de suspeitos, porquanto sendo a substituição dos Juizes Municipaes uma funcção inherente ao cargo de Vereador mais votado, em virtude do art. 49 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1844, não ha inconveniente, nem irregularidade alguma em que os Vereadores a exercção debaixo do juramento prestado,

quando tomão posse do cargo. O que communico a V. Ex. em resposta ao seu officio n.º 98 de 7 de Agosto proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1843. — *Honorio Hermelo Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 68. — JUSTIÇA. — AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1843.

Declara ao Presidente da Provincia de Minas Geraes que ha incompatibilidade no exercicio de Subdelegado supplente, com o cargo de Tabellião e Escrivão do Jury.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Baependy, e trazida ao conhecimento do Governo com o officio de V. Ex. n.º 78 de 12 de Junho deste anno, sobre ser ou não compativel o exercicio do cargo de Subdelegado supplente de Policia, com o do Officio de Tabellião e Escrivão do Jury: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Resolver, que á vista da natureza do Officio de Escrivão do Jury, e das complicações que resultarião de passarem ao conhecimento do Tribunal do mesmo Jury, processos que fossem organisados pelo Escrivão, servindo de Subdelegado, é manifesta a incompatibilidade dos ditos empregos; cumprindo, portanto, que seja dispensado do cargo de Subdelegado supplente o Tabellião da mencionada Villa de Baependy. O que communico a V. Ex. para que assim o faça constar á referida Camara, e para que outrosim conceda a dispensa necessaria.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1843. — *Honorio Hermelo Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 69. — JUSTIÇA. — AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia do Pará. — Declara que a accumulção de Empregos Geraes e Provinciaes não se acha prohibida por lei alguma expressa, e que muitas vezes pôde ser conveniente e proficua, salvo havendo incompatibilidade no exercicio dos mesmos empregos, como acontece com os designados no referido Aviso.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 40 de 4 de Setembro proximo passado, que tive a honra de fazer presente a Sua Magestade o Imperador, cabe-me declarar a V. Ex., por Ordem do Mesmo Augusto Senhor, que a accumulção de empregos se entende prohibida, quando elles são incompativeis, de maneira que não possam ser exercidos conjunctamente sem risco de faltar-se ás obrigações de um, ou de outro, sendo esta a intelligencia que se deve dar ao Aviso expedido pela Repartição da Fazenda, em data de 10 de Novembro de 1837, que não podia ter em vista proscrever absolutamente toda a accumulção de empregos geraes e provinciaes, que não se acha prohibida por lei alguma expressa, antes é permittida e muitas vezes pôde ser conveniente e proficua, reunindo n'um só individuo capaz dous empregos de pequeno ordenado, que bem possam ser exercidos conjunctamente. Segundo esta regra, portanto, são manifestamente incompativeis os empregos de Promotor Publico de uma Comarca, que tem de percorrel-a com o Juiz de Direito, e de Professor de lingua franceza com obrigação diaria de explical-a a seus alumnos; assim como os de Juiz Municipal e de Professor de Geometria; não parecendo acontecer outro tanto com os de Juiz de Orphãos e Director do Lycêo, uma vez que as obrigações deste ultimo emprego, pelos respectivos Estatutos, se limitem á inspecção do estabelecimento, e não exijão emprego assiduo, que embarasse o exercicio das funcções proprias de Juiz de Orphãos: cumprindo, portanto, que aos ditos Promotor Publico e Juiz Municipal V. Ex. declare que devem fazer opção entre os dous empregos, não os fazendo elles logo, V. Ex. assim o participe ao Governo por esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 70.— FAZENDA.— EM 9 DE OUTUBRO DE 1843.

Os Patrões dos escaleres não se considerão como Empregados Publicos, mas sim meros trabalhadores, nem se lhes deve conferir aposentadoria.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que foi indeferido o requerimento de Francisco Pereira Ramos, 2.º Patrão do escaler d'Alfandega dessa Provincia, pedindo ser reintegrado em 4.º, que tinha sido outr'ora, e de que foi demittido na rebelião de 7 de Novembro de 1837; porquanto, os Patrões dos escaleres das Alfandegas não são Empregados Publicos, e sim meros trabalhadores, que podem ser admittidos, e despedidos pelos respectivos Inspectores quando entendão conveniente ao serviço, o que igualmente procede quanto á aposentadoria, que pediu na alternativa, não sendo admissivel igualar os vencimentos do 1.º e 2.º Patrão, como informa o Inspector da Alfandega; por isso importa alterar-se sem razão sufficiente o que se acha estabelecido.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 71.— FAZENDA.— AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1843.

O accrescimo que a Lei de 29 de Novembro de 1841 concedeu aos ordenados dos Procuradores Fiscaes deve considerar-se como ordenado, e não como gratificação.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... 4.º, que o accrescimo que a Lei de 29 de Novembro de 1841 concedeu aos ordenados dos empregados no Juizo da Fazenda constitue parte integrante dos mesmos ordenados, e não é considerado como gratificação

pelo exercicio auferivel a arbitrio, e por isso está sujeito aos direitos, e sello da Chancellaria ; 2.º, que optando os Procuradores Fiscaes os seus ordenados, com preferencia ao subsidio de Deputado ás Assembléas Geral, ou Provinciaes, tem direito a havel-os por inteiro.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1843.— *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 72.—FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1843.

Os Inspectores das Thesourarias não propõem, mas só informão para as vagas dos Empregos de Officiaes e Amanuenses das Secretarias. Os mesmos Inspectores, Contadores, e Officiaes Maiores das Secretarias devem ser os examinadores nos concursos. Os trabalhos originaes feitos pelos candidatos devem ser remettidos ao Thesouro com a proposta.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio n.º 78 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, de 20 de Setembro ultimo, que não foi approvada a proposta que fez de João de Souza Carvalho para Amanuense da Secretaria da mesma Thesouraria: 1.º, porque não se observarão, como cumpria, as disposições das ordens circulares, que regulão a materia de 19 de Janeiro de 1838, 29 de Fevereiro de 1840, e 27 de Abril ultimo, que devem ser religiosamente observadas; e 2.º, porque o dito Sr. Inspector, contra a expressa disposição das duas primeiras, fez nomeação do Amanuense, que lhe não compete; ordena portanto que cumpra o que as mesmas ordens determinão. E porque esta irregularidade parece nascer da errada intelligencia que o dito Sr. Inspector tem dado ás duas ultimas das citadas ordens; declara que a de 27 de Abril ultimo, nas palavras—d'ora em diante taes concursos sejam feitos sempre presente o Inspector, Contador, e Official Maior da Secretaria—, dispõe que estes empregados sejam effectivamente os examinadores dos

candidatos a lugares vagos da Thesouraria, e não que sejam simples assistentes, sendo os exames feitos por pessoas estranhas; e que a de 29 de Fevereiro de 1840 exige a remessa ao Thesouro de todo o trabalho original feito no concurso pelos candidatos.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna.*

N. 73. —FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1843.

O acrescimo concedido pela Lei de 29 de Novembro de 1841, como parte integrante do ordenado dos Empregados do Juizo dos Feitos, está sujeito aos direitos e sello da Chancellaria. Os Procuradores Fiscaes, quando optarem os seus ordenados com preferencia ao subsidio como Deputados Geraes ou Provinciaes, tem direito a havel-os por inteiro.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 40 de 26 de Maio ultimo, para despendar com o Juizo privativo da Fazenda na mesma Provincia 441847, além do credito aberto nas ordens n.ºs 33 e 81 de 9 de Setembro, e 9 de Dezembro de 1842; e por esta occasião declara ao dito Sr. Inspector: 1.º, que o acrescimo que a Lei de 29 de Novembro de 1841 concedeu aos ordenados dos empregados no Juizo da Fazenda constitue parte integrante dos mesmos ordenados, e não é considerado como gratificação pelo exercicio auferivel a arbitrio, e por isso está sujeito aos direitos, e sello de Chancellaria; 2.º, que optando os Procuradores Fiscaes os seus ordenados com preferencia ao subsidio de Deputado ás Assembléas Geral, ou Provinciaes, tem direito a havel-os por inteiro.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna.*

N. 74.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1843.

Os Inspectores das Thesourarias devem dirigir-se aos Procuradores Fiscaes por meio de Portarias, e estes áquelles por officios.

¶ Illm. o Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 22 de Agosto n.º 97, que acompanhou o do Inspector da Thesouraria de 21 do mesmo mez; sob n.º 94, participando a maneira por que o Procurador Fiscal se dirigio a elle na correspondencia official por meio de uma Portaria, e em que V. Ex. dá parte da maneira por que resolvêra esta questão até deliberação do Governo: e cumpre-me dizer a V. Ex. que approvo inteiramente a medida que provisoriamente tomou; mas sendo mui reprehensivel e insolito o procedimento do Procurador Fiscal de dirigir-se ao Inspector da Thesouraria em objecto de serviço publico por meio de Portaria, contra a pratica constantemente seguida, e que não póde deixar de ser continuada, de se dirigirem os Procuradores Fiscaes aos Inspectores por officio, e manifestamente acintoso e unicamente dirigido a desacatar o referido Inspector, tendo-se em attenção as circumstancias anteriormente occorridos; é tanto mais digno de estranheza por não estar ainda decidida pelo Thesouro a questão submettida ao seu conhecimento pelo Inspector da Thesouraria, se se devia dirigir ao dito Fiscal não por Portaria como era de estylo, mas por offleto como queria o mesmo Fiscal, e exigindo um tal procedimento outras providencias mais efficazes; V. Ex. mui severamente lh'o estranhará, advertindo-o de que estando o Governo resolvido a manter nas Repartições de Fazenda a devida e necessaria subordinação, procederá para com elle como exige o bem do serviço, no caso de se não cohibir de ter procedimentos semelhantes a este.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Expedio-se ordem á Thesouraria desta Provincia em 31 deste mez sobre este assumpto.

N. 73.—FAZENDA. — EM 14 DE OUTUBRO DE 1843.

Os Presidentes não podem demittir os Administradores de Mesas de Rendas, ainda que interinamente por elles nomeados, e ainda dependentes de approvação do Governo Supremo; podem porém suspendel-os: quanto aos Collectores, como as suas nomeações competem aos Inspectores das Thesourarias, por intermedio destes poderão ordenar as demissões, quando não convenhão ao serviço.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. de 16 de Agosto ultimo sob n.º 144, tenho a declarar-lhe que todas as vezes que tenhão sido feitas interinamente as nomeações dos Administradores das Mesas de Rendas, e participadas ao Governo Imperial, ficando assim affectas a suprema autoridade do mesmo Governo e dependentes de sua approvação, não podem os Presidentes por autoridade propria demittir os nomeados; cumprindo-lhes, quando occorrão os casos de omissão no desempenho de seus deveres, ou de suspeita de fraude em prejuizo da Fazenda Nacional, communicar ao Governo, a quem compete ou desaprovar as nomeações, ou cassal-as no caso de as haver já confirmado, ou enfim demittir os nomeados; podendo os Presidentes, e mesmo devendo, suspendel-os, quando entendão necessaria essa medida: e quanto aos Collectores, competindo aos Inspectores das Thesourarias a nomeação e demissão delles, por seu intermedio deverão os Presidentes ordenar a demissão desses Empregados, quando não convenhão ao serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 76.— FAZENDA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1843.

A Fazenda Publica não é obrigada a pagar especie alguma de custa aos Offices do Juizo dos Feitos, e as porcentagens só devem ser cobradas das quantias liquidas provenientes das execuções.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagôas de 22 de Abril deste anno sob n.º 23, e do Parecer do respectivo Procurador Fiscal, junto por copia, a respeito do pagamento que pedirão os Officiaes do Juizo dos Feitos, das custas da execução de um devedor, cujos bens se achão esgotados, declara ao mesmo Sr. Inspector, que na fórma da legislação antiga, e moderna, sufficientemente explicada na Circular de 21 de Dezembro do anno passado, a Fazenda Publica não é obrigada a pagar especie alguma de custas aos Officiaes do Juizo, os quaes aliás della recebem ordenados, e gratificações; e que taes custas só devem ser cobradas das partes, que com ella litigão, e reputão-se perdidos, quando as mesmas partes se constituem em estado de insolubidade: quanto á porcentagem, de que trata o dito Procurador Fiscal, tambem é muito clara, e expressa a Legislação, que a estabeleceu, e a manda deduzir das quantias liquidas provenientes das execuções; e portanto só depois de arrematado, como manda a Lei, o predio adjudicado na execução, de que trata o mesmo Sr. Inspector no dito officio, é que terá lugar a deducção da porcentagem da quantia liquida, que ella produzir, e que effectivamente entrar nos Cofres Publicos.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro de 1843.

Joaquim Francisco Vianna.

N. 77.—FAZENDA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1843.

As certidões ou quaesquer documentos que se exigem das Estações ou Cartorios Publicos a bem do serviço do Estado, e especialmente os que tem de instruir feitos da Fazenda são gratuitos.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do mesmo Tribunal, e em vista dos officios do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 43 de Maio ultimo sob n.ºs 30 e 31, sobre a autorisação que pede para fazer as despezas, que forem precisas com o protesto de letras, e extracção de certidões, e outros documentos, para instruir os libellos, que por parte da Fazenda Nacional se tiverem de propôr em Juizo, responde ao mesmo Sr. Inspector que as certidões ou outros documentos que se exigem de qualquer Estação, ou Cartorio publico a bem do serviço do Estado, e com especialidade as que tem de instruir feitos da Fazenda, são gratuitos por determinações antiquissimas, e pratica sempre seguida, mandada observar pela Circular de 21 de Dezembro do anno passado; e portanto não póde ter lugar o pagamento que requer o Escrivão das Appellações da Relação da mesma Provincia, Antonio Ignacio de Torres Bandeira, de que trata o segundo dos ditos Officios, da quantia de 43\$000, importancia da certidão de uns autos estrahida do seu Cartorio, visto que todos os Escrivães são obrigados a dal-as sempre que delles exigirem os Procuradores, e Solicitadores da Fazenda a bem das Causas Fiscaes.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro de 1843.

Joaquim Francisco Vianna.

N. 78.—MARINHA.—AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1843.

Alterando a tabella mandada executar por Decreto n.º 303 de 2 de Junho do corrente anno, no artigo — Distribuição de luzes—, e na parte relativa ás Corvetas.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que V. S. expuzera em officio n.º 211, datado de 9 do corrente mez, Determina que seja alterada a tabella, que marca a distribuição das luzes a bordo dos navios de guerra, na parte relativa ás Corvetas, por maneira que se dê uma luz para a praça de armas, e, quando andarem á vela, uma para cada bitacola: o que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 14 de Outubro de 1843.— *Joaquim José Rodrigues Torres*. — Sr. Joaquim Antonio Caminha.



N. 79.—FAZENDA.—EM 16 DE OUTUBRO DE 1843.

Declarando quaes são os trabalhos que pertencem ás Capatazias das Alfandegas e Consulados.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo ao requerimento de José Teixeira Pinto, Contractador das Capatazias da Alfandega da Cidade da Fortaleza, Provincia do Ceará, enviado ao Thesouro com officio do Presidente da dita Provincia de 25 de Setembro do anno passado n.º 107, em que pede o exacto cumprimento do § 3.º do art. 1.º das condições com que elle arrematou os trabalhos das Capatazias, declara que os generos que vierem a granel, como o carvão de pedra, sal, carne, e outros semelhantes, devem ser despachados mesmo a bordo podendo ser, ou no lugar do desembarque, pelos pesos ou medidas declaradas nos manifestos, e verificadas com as facturas originaes; e que depois de pagos os direitos, a que são sujeitos, deve ir um Conferente externo,

ou Guarda, dar sahida de bordo, sendo a descarga de bordo para a terra, ou para qualquer deposito por conta dos vendedores, ou compradores, conforme seus ajustes particulares, como se pratica na Alfandega da Côte. E porque dos papeis que forão presentes ao Tribunal se infere que uma marcha diversa se segue na Provincia, declara outrosim que a conducção dos volumes de bordo para a terra, ou para os trapiches onde forem depositados, em nenhum caso se deve fazer a expensas da Nação, ou das Capatazias a quem esta paga, e sim pelas partes, cumprindo ás Capatazias sómente fazer a descarga no caes, ou trapiche da Alfandega, e, quando os não haja, tomar os generos na praia, e conduzir dali para os Armazens da Alfandega. O Sr. Inspector da Thesouraria assim fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Outubro de 1813. — *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 80. — FAZENDA. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1813.

Repetindo a declaração de que aos Inspectores das Thesourarias só cumpre informar, e não propôr, para o preenchimento das vagas de Officiaes e Amanuenses das Secretarias, e que os mesmos Inspectores, e Contadores, e Officiaes Maiores das Secretarias devem ser os examinadores nos concursos.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde aos officios n.ºs 24 e 25 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba, de 31 de Julho ultimo que as propostas, que fez de Thomaz José Meira para Amanuense da Secretaria, e João José Cirne para 3.º Escripturario da Contadoria da dita Thesouraria, não podem ser approvadas, por não ter o Sr. Inspector cumprido o que determina a ordem de 29 de Fevereiro de 1810, que manda remetter ao Thesouro os trabalhos originaes feitos no concurso pelos candidatos.

E por esta occasião adverte ao Sr. Inspector de que, quanto ao lugar de Amanuense da Secretaria, não lhe compete propôr, e sim informar pessoa idonea, como recommetida a ordem de 19 de Janeiro de 1838. Finalmente, que as seguintes palavras da ordem de 27 de Abril ultimo—de ora em diante taes concursos sejam feitos sempre perante o Inspector, Contador, e Official Maior da Secretaria—dispoem que estes empregados sejam effectivamente os examinadores dos candidatos a lugares vagos da Thesouraria, e não que sejam simples assistentes, sendo os exames feitos por pessoas estranhas.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Novembro do 1813.—*Joaquim Francisco Vianna.*

N. 81.—FAZENDA.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1813.

Declarando, que as substituições dos Juizes Municipaes pelos supplentes são gratuitas, conforme o Aviso da Secretaria da Justiça de 13 de Setembro deste anno.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 11 de Julho deste anno sob n.º 459, em que informou sob o requerimento do bacharel Francisco José da Fonseca Lessa, e em conformidade com o Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 13 de Setembro ultimo, declara ao mesmo Sr. Inspector, que o encargo das substituições dos Juizes Municipaes pelos supplentes do art. 19 da Lei n.º 264 de 3 de Dezembro de 1841, é por sua natureza gratuito, como sempre foi o dos Juizes de Fóra pela Lei, e dos Juizes Municipaes, que servião interinamente em seus respectivos termos o lugar de Juiz de Direito, tanto mais que, tendo o Decreto n.º 278 de 24 de Março deste anno declarado que os Termos, que apurássem mais de cincoenta Jurados, conservassem o

seu fóro civil, apesar de reunidos a outros, e que na falta do Juiz Municipal de todos, servissem os suppletentes cada um no seu termo, não seria possível nestes casos dar-se ordenado a todos, emquanto exercessem a substituição, e pois que estes seriam em todo o caso privados de receberem ordenado; desigualdade manifesta haveria em d'al-o áquelles que substituem aos Juizes Municipaes, cuja jurisdicção se limita a um unico Termo.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Outubro de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna.*



N. 82.—JUSTIÇA.—AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia do Pará, fixando a verdadeira intelligencia dos arts. 349 e 355 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do anno proximo passado.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 42 de 46 de Setembro proximo passado, assim como a exposição feita pelo Juiz de Direito da Comarca de Cametá para esclarecimento da Consulta que fizera em data de 3 de Abril deste anno, acerca da verdadeira intelligencia dos arts. 349 e 355 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do anno proximo passado: Houve o Mesmo-Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex. para que o faça constar ao referido Juiz de Direito que a chamada dos autores, réos, e testemunhas nas sessões do Jury, de que trata o art. 351 do dito Regulamento, é a mesma de que acabava de fallar o art. 348, não devendo fazer duvida o dizer-se neste, que ella será feita pelo Escrivão, e naquelle que será feita pelo Porteiro, porque além de ser facil escapar na redacção uma pequena inexactidão devida a que neste caso se quiz transcrever *ipsis verbis* para mór clareza o art. 240 do Codice do Processo Criminal, do qual se fez o art. 348 do Regulamento, e onde vinha a palavra—Escrivão—acresce ainda que o Escrivão tem de intervir na

chamada, fornecendo o rol dos que hão de ser empregados; não havendo razão para que se distinguissem naquelles dous artigos duas chamadas, uma geral no 1.º dia da sessão judiciaria, outra especial para o julgamento de certa causa determinada, pois que á vista da obrigação de residencia em todos os dias de sessão, imposta aos réos pelo art. 12 § 4.º da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1844, vê-se que em todos elles se deve repetir a chamada geral. A disposição portanto do art. 355 do citado Regulamento, que admite o comparecimento por procurador, só se deve entender do autor, que com licença do Juiz póde accusar por procurador, nos termos do art. 92 da dita Lei, e ao réo não é applicavel, senão nas audiencias, ou sessões, em que não lhe toca ser julgado, e em que tiver obtido a dispensa de que trata o art. 311 § 4.º do Regulamento, dispensa que não póde o Juiz conceder para o dia do julgamento em que a presença do proprio réo é indispensavel para o interrogatorio, e outras diligencias.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 83.—JUSTIÇA.—AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declará que as prisões para o recrutamento do Exercito não estão sujeitas ás disposições sobre ordens de *habeas-corpus*.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria de Estado o officio sob n.º 320 de 6 do corrente, dirigido por V. Ex. á Repartição da Guerra, e acompanhado dos papeis, que com este devolve a V. Ex., Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para que o faça constar ao Juiz de Direito da 6.ª Comarca, que as prisões para o recrutamento do Exercito não estão sujeitas ás disposições sobre ordens de *habeas-*

corpus, quando ordenadas por Autoridade encarregada do mesmo recrutamento: 1.º, porque sendo uma das condições para a concessão do *habeas-corpus*, que a prisão seja illegal, tem as ordens de prisão para o recrutamento por si sempre a presumpção de legais, visto que a apreciação das qualidades que fazem o individuo apto para o recrutamento, não pertence ás Jutiças Ordinarias, e sim ás Autoridades Administrativas: 2.º, porque sendo expresso no art. 69 § 7.º da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, que a Ordem de *habeas-corpus* só pôde ser expedida por Juiz Superior ao que decretou a prisão, vem a falhar a competencia de qualquer Juiz para concedel-a em favor dos recrutados, uma vez que estes o são por Autoridades de mui diversa ordem e jerarchia, de maneira que não se pôde estabelecer gradação entre ellas.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 84. — JUSTIÇA. — AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando a maneira por que deve ser executado o art. 19 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841; e que para os Termos que forem novamente separados de outros, se deve nomear seis supplentes para os respectivos Juizes Municipaes.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem tive a honra de fazer presente o officio de V. Ex. n.º 97 de 7 de Agosto deste anno, sobre as duvidas que lhe occorrem na substituição do Juiz Municipal do Rio Formoso, Manda declarar a V. Ex., em solução ás mesmas duvidas: 1.º, que a disposição do art. 19 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, que regula o que se deverá praticar, quando se esgotar a lista dos supplentes, não deve ter lugar sómente quando todos os ditos supplentes deixarem de sel-o por morte, demissão, ou outro impedimento perpetuo, mas sim tambem quando por qualquer impedimento temporario, como molestia, ausencia

ou suspeição, não houver para uma causa ou para muitas um só dos supplentes que possa conhecer dellas, devendo neste ultimo caso ter lugar, não só a substituição interina do Vereador mais votado, mas tambem a formação de nova lista, não contendo precisamente seis individuos, mas sómente os que forem precisos para se completar; e que outrossim não ha inconveniente em que se preençhão as vagas que successivamente forem apparecendo dos supplentes, porque o citado artigo não o prohibe, nem da palavra — esgotar — que emprega, se deve inferir que só deve fazer-se nova nomeação, quando estiver definitivamente extincta a 1.^a lista: 2.^o, que quanto á nomeação de supplentes do dito cargo para os Termos, que em virtude do Decreto de 24 de Marco deste anno tiveram de ser novamente separados de outros, a que estavão annexos, não ha duvida que, logo que se fez a separação, devião ser nomeados seis supplentes para cada um delles, com o que terão de cessar os inconvenientes, que V. Ex. aponta na 2.^o parte de seu officio.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 85. — JUSTIÇA. — AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1843.

Ao Juiz de Paz da Freguezia de Santa Anna, declarando-lhe que deve fazer restabelecer no seu Juizo a pratica antes seguida de se extrahir um simples mandado para a execução das sentenças proferidas sobre causas, que cabem na sua alçada

Deve Vm. fazer restabelecer no seu Juizo a pratica antes seguida de se extrahir um simples mandado para a execução das sentenças proferidas sobre causas, que cabem na sua alçada, visto que essas causas são as mesmas de que falla a Ordenação do Liv. 1.^o Tit. 65 § 7.^o e outras, nas quaes o Juiz ordinario procedia verbal e summariamente, e pela

mesma fórma, que foi ao depois marcada para as pequenas demandas perante os Juzes de Paz pelo § 2.º do art. 5.º da Lei de 13 de Outubro de 1827; e pois que nessas não se extrahia sentença do processo, e sim apenas um mandado ou Alvará para a execução, o mesmo se deve agora praticar no Juizo de Paz, visto não haver differença alguma entre umas e outras, se não á da elevação da alçada, que se tem feito commum a todos os mais Juizes em razão do depreciamento da moeda. O que lhe communico em solução á duvida proposta em seu officio de 18 do corrente.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 26 de Outubro de 1843.—*Honorio Hermelo Carneiro Leão*—Sr. Antonio Luiz Pereira da Cunha, Juiz de Paz da Freguezia de Santa Anna.

N. 86.—FAZENDA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1843.

Estabelecendo a porcentagem de 6 % para os Empregados do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que a porcentagem de que trata o art. 16 § 3.º da Lei de 29 de Novembro de 1841, para os Empregados do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda deve ser de 6 %.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna*.

N. B. Expedio-se tambem Portaria á Recbedoria do Municipio.

N. 87.— FAZENDA.— EM 4 DE NOVEMBRO DE 1843.

Emquanto existir algum Tratado, na forma do art. 217 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, deve dar-se 10 % sobre o valor das fazendas impugnadas.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 19 de Agosto ultimo, n.º 93, declara ao mesmo Sr. Inspector, que mal se tem entendido na Alfandega da dita Provincia o disposto no art. 217 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, relativamente ao augmento de 10 % no valor das fazendas que se impugnaõ; porquanto, sendo genericas as palavras — enquanto houver algum Tratado —, cumpre não exceptuar desse augmento o valor das fazendas francezas, que forem impugnadas.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Novembro de 1843.— *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 88.— FAZENDA.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1843.

Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, quando impedidos, têm direito tambem ao vencimento concedido pela Lei de 29 de Novembro de 1841, e os interinos, em taes casos, só terão a 3.ª parte do vencimento total do proprietario impedido por molestia por mais de 40 dias.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional; em conformidade de deliberação tomada em sessão do mesmo Tribunal sobre o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 14 de Setembro ultimo sob n.º 83, declara ao mesmo Sr. Inspector, que o Procurador Fiscal, quando impedido, tem direito tambem ao augmento concedido pela Lei de 29 de Novembro de 1841; e que á vista das ordens de 28 de Fevereiro de 1837 n.º 18, e de 5 de Agosto do corrente anno n.º 18, muito mal procedeu em mandar suspender o accrescimo como Procurador dos Feitos, porque á vista dellas é claro que o Procurador Fiscal interino não

tem direito, no caso em questão, senão á 3.^a parte do vencimento total do proprietario impedido por molestia por mais de 40 dias, sendo portanto evidente que não é necessario o augmento de credito, que reclamou, e que portanto neste sentido o mesmo Sr. Inspector mande fazer os pagamentos ao Procurador Fiscal proprietario, e ao interino, ordenando que este reponha o que tem recebido de mais do que a 3.^a parte, para ser aquelle indemnizado do que de menos recebeu. E porque ainda mesmo que fosse exacta a intelligencia que o mesmo Sr. Inspector dá á Lei de 29 de Novembro de 1844, jámais poderia a gratificação por ella arbitrada ao Fiscal conjuntamente, e o desconto do seu ordenado, perfazer a somma de 687\$501, vencimento que entende dever competir ao Fiscal interino, e antes essa somma corresponde pouco mais ou menos ao vencimento de 44 mezes do Procurador Fiscal, e assim parece que o Sr. Inspector pretendia dar ao Fiscal interino um vencimento igual ao do proprietario, além do vencimento que a este deixara, contra a expressa determinação daquellas duas ordens citadas, e do Cap. 46 § 6.^o do Alvará de 29 de Dezembro de 1753, cumpre que a semelhante respeito dê os precisos esclarecimentos, demonstrando como, á vista daquella legislação, e ordens, podia competir, no caso em questão, ao Procurador Fiscal interino tal vencimento em onze mezes. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Novembro de 1843.— *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 89.—GUERRA.—CIRCULAR DE 9 DE NOVEMBRO DE 1843.

Acautelando o duplicado pagamento de etape á tropa, que marcha de uma Provincia para outra, quer por mar ou por terra.

Ilha. e Exm. Sr.—Tendo chegado ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que em algumas Provincias se abonão, com extraordinaria facilidade, a tropas, a ellas recentemente chegadas, etapes atrazadas, quando se devêra suppôr impos-

sivel a existencia de semelhante divida, por isso que a trôpa é abonada de etape no lugar em que se achava, e mesmo para a viagem, durante a qual, ainda que não seja fornecida pelo respectivo corpo, é todavia sustentada a bordo: o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Determinar, que V. Ex. dê as necessarias ordens para que se não fação pagamentos de tal natureza, prevenindo aos Commandantes de Corpos de que os soldados passados de uma para outra Provincia, ou corpos, devem principiar a vencer etape no dia em que se apresentarem, ainda quando de suas guias conste divida; ficando os mesmos Commandantes obrigados a apresentar todas as guias nas Thesourarias, e Pagadorias, como é expresso no art. 22 do Regulamento n.º 119 de 29 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1843. — *Salvador José Maciel*.
— Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 90. — JUSTIÇA. — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1843.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que não é reformavel pelo proprio Juiz, que a proferio, a sentença que tem decidido um recurso interposto da pronuncia.

Illm. e Exm. Sr. — Não sendo reformavel pelo proprio Juiz, que a proferio, a sentença que tem decidido um recurso interposto da pronuncia, visto que uma tal sentença, pelo que toca á materia do recurso, se considera como definitiva, e com ella finda o officio do Juiz; não se póde por isso admittir que o Juiz de Direito, tomando conhecimento de um novo recurso por occasião da denegação de fiança ao mesmo réo pronunciado, vá revogar ou alterar a sentença de pronuncia já confirmada por elle ou por seu antecessor, mandando fazer nova classificação do delicto, antes é de seu dever, no conhecimento do recurso sobre a fiança, cingir-se á classificação anteriormente feita, sem que obste a

faculdade de alterar essa classificação nos termos do aviso desta Repartição de 28 de Julho deste anno, porque ali se trata de classificações do delicto feitas por diversa autoridade, que não podem firmar regra para outras superiores ou independentes, que têm de intervir no processo. O que communico a V. Ex., em solução á duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca do Rio das Velhas, no officio que acompanhou por copia o de V. Ex. de n.º 465 de 18 de Outubro proximo passado...

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 91. — MARINHA. — AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1843.

Dando providencias ácerca da administração, e arrecadação da Fazenda Publica nos Arsenaes de Marinha.

Os abusos e fraudes, que se podem praticar, e que tenho provas de haverem sido effectivamente praticados em alguns dos nossos Arsenaes de Marinha, são tanto mais para lastimar quanto concorrem para augmentar indevidamente as despezas do serviço naval, fazendo assim entender-se que o estabelecimento de uma Marinha de Guerra é muito mais dispendioso do que na realidade deve ser. Ora, esta falsa persuasão servirá forçosamente de obstaculo ao desenvolvimento da nossa Força Naval, com grave damno não só do paiz, que ficará assim privado de um dos mais efficazes meios de defesa, mas ainda do proprio Corpo da Armada, cujas vantagens crescerão á medida do desenvolvimento della. Cumpre, pois, a V. S., não só para corresponder á confiança do Governo Imperial, mas por interesse da sua propria classe, empregar todos os meios para evitar semelhantes abusos, e fazer assim com que se não despenda nesse Ar-

senal mais do que restrictamente exigem as necessidades reaes do serviço publico. E bem que as disposições do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, os Regulamentos que reformarão as Intendencias, e Inspeções de Marinha, e mais ordens expedidas por esta Secretaria de Estado, tenham estabelecido regras, que, sendo constante, e zelosamente observadas, evitarião os abusos, a que me refiro, julgo todavia conveniente observar-lhe o seguinte:

1.º Que sendo pagos á vista os generos de que se precisar para fornecimento dos Armazens, ninguém os poderá obter por menor preço do que os Arsenaes de Marinha, que os comprão em grandes porções; mas para evitar os abusos, que se podem dar em taes compras, não basta que sejam feitas em hasta publica, e á vista das amostras dos generos: é preciso que entrem para os Armazens as quantidades, e qualidades que se ajustão com os fornecedores; o que V. S., na parte que lhe toca, deverá verificar por seus proprios olhos, assistindo á contagem, peso, e entrada desses generos.

2.º Não deverá consentir que entrem, por parcelas, para os Armazens os generos constantes de uma mesma factura; isto é, devem entrar todos na mesma occasião, e fazer-se immediatamente carga delles ao respectivo Almojarife.

3.º Não permitirá que saião directamente das Officinas para bordo dos navios, ou para qualquer outro destino, os objectos nellas fabricados, sem que sejam principalmente apresentados nos Armazens, e se faça delles a respectiva escripturação, salvo todavia o caso de serem esses objectos muito volumosos, como mastros, vergas, etc.; porque então poderão ser apresentadas, em seu lugar, as competentes guias, e á vista destas fazer-se carga e descarga aos respectivos Almojarifes.

4.º Assistirá, todas as vezes que lhe fôr possível, ás entregas de bordo, a fim de verificar se as quantidades dos generos recebidos combinão com as guias, que os devem acompanhar, como prescreve o Alvará de 7 de Janeiro de 1797; assim como se a classificação de taes generos, quando entregues por inúteis, é feita com as formalidades e exactidão necessarias, a fim de que não se receba por inutil aquillo que realmente não o é.

5.º Na occasião de rubricar os pedidos das Officinas deverá averiguar se a quantidade do genero

pedido está em proporção com a obra, ou concerto em que tem de ser empregada; e nas frequentes visitas, que por si, ou por seus Ajudantes deve fazer ás mencionadas Officinas, examinará miudamente se os generos são effectivamente empregados nas obras para que forem pedidos, ou se os Mestres fazem deposito delles, quér nas mesmas Officinas, quér em outros lugares do Arsenal. O que lhe recommendo aqui ácerca dos trabalhos das Officinas, deve entendel-o igualmente dos que são feitos no mar.

6.º As férias do Arsenal não deverão ser pagas sem que o Empregado, que as houver de conferir arithmeticamente, as confronte com o ponto dos respectivos Apontador e Mestre para verificar o numero de operarios e dias que trabalhárão; devendo as ditas férias ser previamente examinadas e assignadas por um dos Ajudantes da Inspeção, e rubricadas por V. S. em todas as suas folhas. Esta rubrica, bem como a assignatura do seu Ajudante, equivale a um certificado da exactidão das férias.

7.º Os pontos, tanto dos Apontadores como dos Mestres, e Constructor, devem ser no fim de cada mez encerrados, e assignados por elles; e sem esta prévia formalidade, não poderá proceder-se á conferencia de que acima fiz menção.

8.º O pagamento das férias será feito aos proprios operarios, e em presença do Mestre da Officina respectiva, para reconhecer a identidade dos individuos, a quem se tiver de pagar.

9.º Nenhum pagamento poderá fazer-se ás praças da guarnição de qualquer navio, senão á vista dos assentos dos livros dos soccorros; sendo taes pagamentos averbados nelles, e feitos aos proprios, ou a seus legitimos procuradores: devendo ter-se muito em vista o que dispõe o Regimento Provisional ácerca das praças que desertarem, e o Alvará de 7 de Janeiro de 1797, e ordens posteriores sobre a distribuição e desconto de fardamentos.

10. Nenhum pagamento se deverá fazer á vista de guías, sem que sejam estas confrontadas previamente com os assentos dos livros, d'onde forem extraídas; salvo quando não puderem ser apresentados os ditos livros na Estação que tiver de liquidar a divida.

11. Nenhuma folha será paga sem que os individuos nella incluídos tenham assentamento em livros

proprios, onde sejam averbados os pagamentos; devendo elles apresentar para isso, com a necessaria antecedencia, os seus titulos ou nomeações, com a quitação dos direitos, a que estiverem obrigados.

12. Os pagamentos dos conhecimentos em forma só poderão ser effectuados, depois de estarem averbados á margem das receitas d'onde forem extrahidos.

Fazendo a V. S. estas recommendações, não é minha intenção inhibir-lhe de tomar quaesquer outras providencias tendentes ao fim que levo em vista, e que lhe possam ser suggeridas pela pratica do serviço, uma vez que estejam ellas de accordo com as disposições da Lei e Regulamentos supramencionados.

Deus guarde a V. S. —Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1843.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Intendente do Arsenal da Marinha da Provincia da Bahia.

N. 92.—FAZENDA. — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1843.

Dando Instrucções para execução do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840 n.º 41.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que no Thesouro, e Thesourarias de Fazenda, enquanto não fôr definitivamente alterado o Decreto de 20 de Fevereiro de 1840 n.º 41, se observem provisoriamente as seguintes Instrucções.

Art. 1.º Todas as Estações de arrecadação e despesa, subordinadas ao Thesouro e Thesourarias, encerrarão definitivamente os livros, e contas de cada exercicio na época marcada no art. 8.º do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, n.º 41; e depois de verificarem os saldos, e suas especies, os restos por arrecadar, e por pagar, como alli se ordena, formarão de tudo uma conta, que, conjunctamente com os referidos livros e saldos, re-

metterão, na Córte ao Thesouro, e nas Provincias ás Thesourarias, onde serão impreterivelmente entregues até o dia 31 de Março de cada anno.

Art. 2.º O Thesouro, porém, e as Thesourarias só encerrarão os seus livros e contas na referida época de 31 de Março, para que cheguem os livros, saldos, e contas das Repartições subalternas, e se comprehendão na sua escripturação todas as operações pertencentes á lei do Orcamento, que reger o exercicio encerrado, effectuadas pelas ditas Repartições subalternas até o fim d'elle. As Thesourarias expedirão as mais terminantes ordens aos Collectores, Administradores de Mesas de Rendas, etc., para a pontual entrega no prazo marcado dos referidos livros, saldos, e contas, sob pena de immediata demissão dos ditos empregados.

Art. 3.º No ultimo de Dezembro se dará balança aos cofres do Thesouro e Thesourarias, mas não se farão para o exercicio corrente os transportes determinados no art. 10 do mesmo Decreto, que só terão lugar no dia 31 de Março.

Art. 4.º Não obstante a disposição dos artigos antecedentes, se observará rigorosamente no Thesouro e Thesourarias, o que dispõe o sobredito Decreto, não se fazendo pagamento algum por conta de exercicios findos, sem preceder a autorisação de que trata o art. 12 d'elle: nem se escripturando nos livros respectivos, na época de mais tres mezes, que ora se amplia, nenhuma outra transacções de receita e despeza, que não sejam as relativas ás operações effectuadas nas Repartições subalternas no semestre adicional, e constantes dos livros e contas por ellas remettidos, ou dellas dependentes. As Thesourarias cumprirão logo no mez de Janeiro o que se acha determinado no sobredito Decreto, e nas ordens circulares de 17 de Junho de 1842, e de 5 de Janeiro, e 20 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 5.º Os restos por arrecadar no ultimo de Dezembro, pertencentes a exercicios findos, que se cobrarem do 1.º de Janeiro em diante, serão escripturados nos livros do exercicio corrente, debaixo do titulo—divida activa—, na fórma prescripta no art. 6.º das Instrucções de 12 de Junho de 1840.

Art. 6.º Seno Thesouro e Thesourarias, no prazo de Janeiro a Março, em que ainda se não tem pas-

sado os saldos do exercicio encerrado para o que então correr, carecer este de supprimento, a fim de acudir á despezas urgentes delle, para que não tenha renda propria sufficiente, far-se-ha esse supprimento da mesma maneira, que se pratica em circumstancias taes no semestre adicional de Julho a Dezembro, nos termos do art. 48 do citado Decreto.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Novembro de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 93.—JUSTIÇA.—AVISO DE 14 NOVEMBRO DE 1843.

Ao Presidente de S. Paulo.—Declara que a jurisdicção dada aos Juizes de Direito no § 2.º do art. 25 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, para conhecerem das suspeições dos Juizes Municipaes e Delegados, limita-se ás causas crimes.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador, Tendo ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios da Justiça sobre a duvida por V. Ex. proposta em seu officio n.º 419 de 19 de Agosto deste anno, ácerca do Juiz á quem compete conhecer das suspeições postas ao Juiz Municipal em causas civeis, e ao de Orphãos em todas as de sua jurisdicção: Houve por bem conformar-se com o parecer da mesma Secção, e Mandar, portanto declarar a V. Ex., que a jurisdicção dada aos Juizes de Direito no § 2.º do art. 25 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, para conhecerem das suspeições dos Juizes Municipaes e Delegados, limita-se ás causas crimes, subsistindo quanto ás outras a Ord. do Liv. 3.º Tit. 21 § 8.º O que participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1843.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 94.—FAZENDA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1843.

A porcentagem paga pelas Recebedorias aos Empregados do Juizo dos Feitos, deve ser sómente dos valores que arrecadar executivamente, remettidos por ellas, pertencentes ás rendas a seu cargo.

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia, em solucção do que representou em 16 de Outubro ultimo, de que a porcentagem paga por essa Repartição aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, deve ser sómente dos valores que arrecadar executivamente, remettidos por ellas, pertencentes ás rendas á seu cargo.

Rio em 24 de Novembro de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 95.—MARINHA.—AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1843.

Declarando que podem ser novamente matriculados os Discipulos internos da Academia de Marinha, que houverem perdido o anno com justificada causa.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com a opinião, que emittira a Congregação dos Lentes dessa Academia, segundo V. S. me communicou em officio n.º 472 de 17 do corrente mez, Ha por bem Declarar que os discipulos internos da mesma Academia, que perderem o anno, por faltas com causa justificada, não são comprehendidos na disposição do Decreto n.º 269 de 20 de Fevereiro ultimo; e que podem portanto ser novamente matriculados. O que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a V. S.—Paço em 25 de Novembro de 1843.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

N. 96.—FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1843.

Mandando subsistir o disposto na Ordem Circular de 17 de Julho deste anno, a respeito de quem deve officiar nos processos sobre bens de ausentes, e outros analogos.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 4 de Setembro ultimo sob n.º 493, declara que a respeito das observações que nelle faz, deve subsistir o disposto na Circular de 17 Julho ultimo, expedida a essa Thesouraria sob n.º 448, porque o inconveniente, que se pondera, e que se poderá verificar em casos especiaes, é de muito menor peso, e valor, que aquelles que necessariamente devem resultar da ampla faculdade na escolha dos Delegados, muito mais se se attender que os Collectores já exercem funcções Fiscaes em muitas causas, em que a Fazenda Nacional tem immediato interesse, sem que desta pratica se tenham seguido inconvenientes notaveis; accrescendo que nos casos duvidosos podem e até devem consultar os Procuradores Fiscaes, e solicitar as instrucções necessarias sobre as causas, em que são ouvidos, requerendo para isso aos Juizes tempo sufficiente, e que a estes, bem como aos Administradores de Mesas de Rendas, devem ser subministradas pelo Sr. Inspector estas instrucções para desempenharem suas incumbencias com inteiro conhecimento do andamento das causas. Quanto á gratificação por esse trabalho, nenhuma lhes compete, porque os Collectores não estão no caso da Lei, que só permite conferil-a ás pessoas particulares, chamadas para taes delegações, e quando aconteça não haver em qualquer Municipio Collectores, mas sómente Recebedor de Rendas, a este se deve fazer a delegação, para se darem as razões que a Circular teve em vista.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Novembro de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna.*

Circular de 17 de Julho de 1843.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que nos processos sobre bens de ausentes, e outros analogos, deve officiar ou o respectivo Procurador Fiscal, ou seu Ajudante, havendo-o ou o Collector, nos casos, e pela fórma estabelecida pelos competentes Regulamentos; e que quanto aos outros processos, que não entram naquella classe, mas em que interessa todavia a Fazenda Publica, e em que deve por parte della fallar algum Fiscal, está soejamente providenciado no art. 16 da Lei de 29 de Novembro de 1841, que faculta a nomeação de Ajudantes, e autorisa os Procuradores Fiscaes para nomearem Delegados geraes, ou parciaes, e pelo qual se deve regular nestes casos, cumprindo as disposições do § 2.º d'elle; advertindo porém que devem ser os respectivos Collectores nomeados pelo Procurador da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Julho de 1843.
— *Joaquim Francisco Vianna.*

N. 97. — FAZENDA. — EM 30 DE NOVEMBRO 1843.

Regulamento para a escripturação das rendas applicadas á amortisação do papel, e á caução de um semestre de juros e amortisação em Londres

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em virtude da autorisação concedida pelo art. 33 da Lei de 21 de Outubro de 1843 n.º 317, ordena que em todas as Estações de Fazenda se observe o seguinte:

Art. 1.º As rendas applicadas á amortisação do papel moeda, e á caução de um semestre de juros, e amortisação em Londres, que até agora se escripturavão no Thesouro, e Thesourarias em caixas especiaes, em virtude do disposto no art. 79 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835, e do art. 6.º § 3.º da Lei de 13 de Novembro de 1841, serão

escripturadas do 1.º Janeiro de 1814 em diante na Caixa de rendas geraes, passando para ella os saldos então existentes.

Art. 2.º Abrir-se-hão porém títulos especiaes na escripturação á cada um dos artigos das mesmas rondas; ou nos Livros Auxiliares naquellas Estações de Fazenda, em que as rendas publicas são escripturadas, como no Thesouro, no Livro Mestre, debaixo de títulos que representão a Estação arrecadatoria, na conformidade das Instrucções de 30 de Junho de 1810, ou no proprio Livro Mestre, naquellas em que o forem por títulos que designem cada uma dellas, a fim de que a todo o tempo se possa conhecer o seu rendimento.

Art. 3.º Nos balanços mensaes, provisorio, e definitivo serão incluídos os artigos das ditas rendas em titulo distincto, depois do de depositos, e descriptos pela mesma ordem, e com a mesma distincção estabelecida na Lei de 21 de Outubro de 1813 n.º 317.

Art. 4.º Nas Alfandegas, Consulados, Recebedorias, Mesas de Rendas, e Collectorias continuarão a escripturar-se as referidas rendas no Livro Geral de Receita pelos seus respectivos titulos, e por elles se distinguirão nas guias de remessas que fizerem ao Thesouro, e Thesourarias, cessando os balanços separados das mesmas rendas, que até aqui crão obrigadas a mandar.

Rio em 30 de Novembro de 1813.—*Joaquim Francisco Vianna.*



N. 98.—FAZENDA.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1813.

As embarcações Nacionaes ou Estrangeiras vendidas particularmente ou em hasta publica, por innavegaveis, tenham ou não sido condemnadas, estão sujeitas ao pagamento da respectiva siza.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. em consequencia de duvidas que tem occorrido, sobre dever-se, ou não, exigir das embarcações Nacionaes, ou Estrangeiras

DECISÕES DE 1813. 13

geiras, vendidas em hasta publica, tendo sido condemnadas por innavegaveis, a siza respectiva; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de....., que expeça as convenientes ordens á Mesa do Consulado, declarando que as ditas embarcações estão sujeitas ao pagamento da respectiva siza; e recommendando que tomem as necessarias cautelas, para que não se concluão as vendas publicas, ou particulares dellas, com destino a serem desmanchadas, tenham, ou não sido condemnadas, sem o previo pagamento da siza; e outrossim, que mandando examinar se algumas vendas se effectuarão sem tal pagamento, faça arrecadar a siza de todas as que constar que deixarão de a satisfazer; solicitando providencias, no caso de encontrar obstaculos, e devendo dar conta ao Thesouro da execução que der a esta Ordem.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Novembro de 1813. — *Joaquim Francisco Vianna.*

N.º 99.—FAZENDA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1813.

Os generos remettidos por conta do Estado são isentos de direitos de exportação, quér sejam remettidos por Ordem da Thesouraria da propria Provincia, quér comprados e remettidos por ordem da de outra.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 2 de Outubro deste anno sob n.º 66, em que participa a remessa para Londres de uma Letra de 1.600, e de 4.360 saccas de algodão compradas na Provincia da Parahyba, onde forão exigidos os direitos de exportação, declara ao mesmo Sr. Inspector que logo que o genero se exporta por conta da Administração Geral do Estado, em virtude de Ordem do Thesouro, é isento de direitos de exportação, como dispõe o art. 93 do Regulamento de 30 de Maio.

de 1836, seja qual fôr a Thesouraria que o tenha comprado, ou a da propria Provincia exportadora, ou a de outra qualquer, e por conseguinte destituida de fundamento a razão allegada pela Thesouraria da Parahyba para não deixar sahir livre de direitos o algodão comprado por essa Thesouraria para ser remettido para Inglaterra; e participa ao mesmo Sr. Inspector que nesta data se ordena áquella Thesouraria a restituição dos mencionados direitos.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Dezembro de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*

Ordem á Thesouraria da Parahyba.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba, que é destituida de fundamento a razão que allegou ao Inspector da Thesouraria de Pernambuco para não deixar sahir livre de direitos o algodão mandado por elle ali comprar, para ser remettido para Inglaterra; porque logo que o genero se exporta por conta da Administração Geral do Estado, em virtude de Ordem do Thesouro, é isento de direito de exportação, como dispõe o art. 95 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, seja qual fôr a Thesouraria que o tenha comprado, ou a da propria Provincia exportadora, ou a de outra qualquer, e portanto que faça restituir a importancia dos ditos direitos indevidamente arrecadados. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Dezembro de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*



N. 100. — FAZENDA. — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1843.

Aos Collectores não compete porcentagem alguma pela incorporação de bens á Fazenda Nacional, quando muito alguma gratificação, se porventura as diligencias que fizerem para incorporação, se considerarem fóra do circulo dos seus deveres ordinarios.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do mesmo Tribunal sobre o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 11 de Outubro deste anno sob n.º 223, declara ao mesmo Sr. Inspector, que ao Collector, de que faz menção no dito officio, não pôde competir porcentagem alguma pela arrecadação do producto dos bens periveis pertencentes ao encapellado de Santa Barbara incorporados nos Proprios Nacionaes, por se não ter verificado em realidade arrecadação alguma de renda devida á Fazenda Publica, mas somente uma incorporação de bens, e arrematação de parte delles, já d'antes a ella pertencentes; que apenas se lhe pôde conferir uma gratificação razoavel se porventura as diligencias, que se dizem por elle promovidas para essa incorporação e arrematação, forem consideradas fóra do circulo ordinario dos deveres que lhes incumbem desempenhar por virtude do seu emprego, visto que as diligencias desta natureza sempre forão inherentes aos lugares sem gratificação, salvo alguma indemnisação, se porventura o Collector fez despesas para tornar effectiva a incorporação do encapellado. Quanto á pretensão do Escrivão da Provedoria, é destituida de fundamento; porque ainda quando se pudesse contemplar applicavel ao caso o Regulamento de 9 de Maio de 1812, semelhante porcentagem só caberia ao Escrivão do Juizo dos Orphãos, se por aquelle Juizo tivesse sido feita a arrecadação, e se houvesse procedido aos mais terminos do dito Regulamento, nunca porém ao Escrivão da Provedoria das Capellas, que segue outro Regimento.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Dezembro de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*



N. 101.—GUERRA.—CIRCULAR DE 15 DE DEZEMBRO DE 1843.

Mandando pôr em inteiro vigor o § 9.º das observações da tabella de 28 de Março de 1823, ficando sem effeito, na parte respectiva, a tabella n.º 4 das Instrucções mandadas observar por Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843.

Illm. e Exm. Sr.—Reconhecendo-se o engano com que foi redigida a tabella n.º 4 das Instrucções mandadas observar por Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro do corrente anno, na parte que marca duas cavalgaduras a Officiaes a quem só toca uma, na conformidade da tabella de 28 de Março de 1823, que, achando-se approvada pelo Corpo Legislativo, não foi derogada pelo mencionado Decreto: Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer de Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 4 do corrente mez, resolvida em 13 do mesmo mez: Ha por bem Determinar, que V. Ex., fazendo pôr em inteiro vigor a disposição do § 9.º das observações da referida tabella de 1823, mande abonar aos Coroneis de Cavallaria e de Artilharia montada, commandando corpo, tres rações de forragens; aos Tenentes Coroneis e Maiores das ditas armas, não commandando, duas das ditas rações; e aos Tenentes Coroneis e Maiores de Infantaria e de Artilharia a pé, não commandando, sómente uma ração de forragem. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palácio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1843.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 102.—GUERRA.—AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1843.

Declara quaes os vencimentos que devem ter os Alumnos da Escola Militar que perderem o anno lectivo, e passarem a fazer serviço no Corpo até novamente se matricularem.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 438 de 2 de Agosto do presente anno, que por

Consulta do Conselho Supremo Militar de 44 do mesmo mez, resolvida em 43 do corrente, Houve por bem Determinar, que os Alumnos da Escola Militar, que perderem o anno lectivo, e passaram por isso a fazer serviço no Corpo até novamente se matricularem, deverão perceber o soldo de 1.º ou 2.º sargento, que lhes competir, conforme o anno, a que estiverem pertencendo, na conformidade do art. 13 dos Estatutos, de 4 de Dezembro de 1810, abonando-se-lhes com esse soldo os vencimentos de etape, e fardamento, como ás mais praças do Corpo: e, pelo que respeita áquelles Alumnos, que deixarem inteiramente de estudar, e por isso devem entrar para o estado effectivo, que, tendo de uma vez cessado a circumstancia de Alumnos, e o soldo relativo a esta praça, ao qual tinham antes direito em tal qualidade, se lhes declarará praça de soldado, abonando-se-lhes o soldo, etape, fardamento, e o mais que pertencer aos outros individuos dessa classe do seu Corpo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 16 de Dezembro de 1843.—*Salvador Jos.º Maciel*.—Sr. Manoel Jorge Rodrigues.

N. 103.—FAZENDA.—EM 21 DE DEZEMBRO DE 1843.

Os Officiaes Maiores das Contadorias e Secretarias das Thesourarias ou os 1.ºs Escripturarios, na falta de Bachareis ou Advogados, podem servir interinamente de Procuradores Fiscaes, não accumulando as funcões de um e outro emprego, e tendo opção no vencimento. Quando servirem os 1.ºs Escripturarios não tem lugar a substituição porque estes, 2.ºs e 3.ºs formão uma só classe.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conforma-se com a resolução, que tomou o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piahy, de nomear para servir nos impedimentos do Procurador Fiscal da Thesouraria ao Official Maior da Contadoria, ou ao da Secretaria: mas adverte ao Sr. Inspector, que isto

só se praticará quando não haja algum Bacharel formado, ou Advogado que possa ser nomeado, e que em nenhum caso se accumulará as funcções de Procurador Fiscal ás de outro qualquer emprego da Thesouraria: o nomeado terá a opção no vencimento. E adverte finalmente, que a servir de Procurador Fiscal o primeiro Escriptuario não ha substituição; porque os 1.^{os} 2.^{os} e 3.^{os} Escriptuarios das Thesourarias formão uma só classe, como por vezes se tem declarado.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Dezembro de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna.*

N. 104.—FAZENDA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1843.

Os bens adjudicados á Fazenda Publica em execuções Fiscaes, devem ser logo arrematados pelo mesmo Juizo por onde correu o feito.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio do 1.^o do corrente sob n.^o 238, que em cumprimento do § 2.^o da Lei de 25 de Março de 1824, os bens adjudicados á Fazenda Publica em execuções Fiscaes, devem ser logo arrematados pelo mesmo Juizo por onde correu o feito, e assim cumpria ter-se procedido a respeito da escrava, de que trata no dito officio.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Dezembro de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna.*

N. 103.—JUSTIÇA.—CIRCULAR DE 29 DE DEZEMBRO DE 1843.

Aos Presidentes de Provincias.— Declarando que Lei nenhuma prohibia que um Juiz Municipal, substituindo interinamente o de Direito, presidisse ao Jury para o julgamento de um processo crime, em que elle tivesse intervindo como formador de culpa, ou em que tivesse sustentado ou revogado a pronuncia.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo entrado em duvida, se um Juiz Municipal, substituindo interinamente o de Direito da Comarca, poderia presidir ao Jury para o julgamento de um processo crime, em que elle tivesse intervindo como formador de culpa, ou em que tivesse sustentado ou revogado a pronuncia: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Ouvir o Conselho de Estado; e conformando-Se com o parecer do mesmo, Resolveu que Lei nenhuma prohibia que um Juiz nessas circumstancias presidisse ao Jury, e que nem disso resultavão inconvenientes alguns, que devessem acautelal-se. O que Manda o Mesmo Augusto Senhor communicar a V. Ex. para sua intelligencia, e para que se observe nos casos que occorrerem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1843.—*Paulino José Soares de Souza*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. B. Na mesma conformidade para os Presidentes das demais Provincias, menos a da Bahia, para a qual foi expedido um Aviso particular.

N. 106.—MARINHA.—AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1843.

Ordênando o que se deve praticar na Armada com as praças de pret, ou marinagem, quando forem condemnadas no fóro civil a penas temporarias.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se, em Resolução de 22 do corrente mez, com o parecer da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado,

emitido em Consulta de 11 deste mez, Houve por bem Fazer extensiva ao Corpo da Armada a Provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Novembro de 1841, que, em virtude da Resolução de 16 de Outubro do mesmo anno, estabelece que as praças de pret, que por seus crimes civis forem condemnadas no Jury a penas temporarias, devem, depois de cumpridas estas, regressar aos corpos a que pertencerem, para alli completarem o seu tempo de serviço, não lhes levando em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento; e Ordenar, em consequencia, que as praças de pret, ou marinhagem, logo que forem condemnadas no fóro civil ás referidas penas, e principiarem a cumprir sentença, sejam consideradas como desembarcadas, deixando de abonar-se-lhes quaesquer vencimentos durante o tempo da mesma sentença, os quaes se continuarão a abonar a taes praças, immediatamente que, cessando esta, regressarem ao serviço militar: o que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 30 de Dezembro de 1843.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Antonio Joaquim do Couto.

ADDITAMENTO.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

CARTA DE RATIFICAÇÃO.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1843.

Da Convenção entre o Brasil e a França, assignada nesta Córte pelos respectivos Plenipotenciarios em 21 de Novembro de 1843, com o fim de prover ao estabelecimento de uma linha de Paquetes de Vapor para o serviço regular da correspondencia Official entre o Brasil e a França, e para o transporte de viajantes.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que aos vinte um dias do mez de Novembro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Córte do Rio de Janeiro entre Nós e o Muito Alto e Muito Poderoso Principe Luiz Felipe Primeiro, Rei dos Francezes, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes Poderes, uma Convenção, com o fim de prover ao estabelecimento de uma linha de Paquetes de Vapor para o serviço regular da correspondencia Official e particular entre o Brasil e a França, e para o transporte de viajantes, da qual Convenção o teor é o seguinte :

Querendo Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Rei dos Francezes, a bem das relações de amizade, boa harmonia e commercio, que tão felizmente subsistem entre Seus respectivos Estados, prover ao estabelecimento de Paquetes de Vapor para o serviço regular da correspondencia Official e particular dos dous Paizes, e para o transporte de viajantes, e desejando assegurar este importante resultado por meio de uma Convenção, Nomearão para este fim seus Commissarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Paulino José Soares de Souza, do Seu Conselho, Membro da Camara dos Deputados, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e Sua Magestade o Rei dos Francezes, o Senhor José Léonce, Cavalleiro de S. Georges, Cavalleiro da Ordem Real da Legião de Honra, Commendador da Ordem de Christo, e Seu Encarregado de Negocios junto do Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil : os quaes, depois de haverem trocado os seus

Poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ARTIGO I.

Da data da troca das ratificações da presente Convenção em diante a Administração dos Correios do Brasil e a dos Correios da França transmittirão e trocarão regular e reciprocamente os despachos e papeis, cujo transporte lhes é incumbido, e que tiverem destino, quér para os seus respectivos Estados, quér para Paizes Estrangeiros, cujas correspondencias transitão pelos seus territorios.

ARTIGO II.

Far-se-ha este serviço por meio de Fragatas movidas por vapor da Marinha Real de França, por conta de cujo Governo serão feitas as despesas de armamento, esquipação, mantença, e outra qualquer em geral. O Governo de Sua Magestade o Imperador reserva contudo para si o direito de concorrer ulteriormente para este serviço, empregando nelle navios de sua Marinha de Guerra, os quaes então, pelo principio de reciprocidade, gozarão em França dos mesmos privilegios, isenções, e immunidades, que adiante ficão estipuladas a favor dos Paquetes Francezes.

ARTIGO III.

As Fragatas de Vapor de Guerra empregadas pelo Governo de Sua Magestade o Rei dos Francezes no estabelecimento das communicações regulares entre a França, o Brasil e o Rio da Prata, serão consideradas e recebidas em todos os Portos do Brasil, onde aportarem, habitual ou accidentalmente, como todos os navios de guerra: terão direito ás mesmas honras e privilegios, e serão isentas de direitos de navegação, de Alfandega, de porto, ou outros analogos, e bem assim de toda declaração, entrada ou visita de Alfandega, e não poderão ser desviadas do importante serviço; que lhes é encarregado, por nenhuma Autoridade, nem ser sujeitas a apprehensões, arresto, embargo, ou arresto de Principe.

ARTIGO IV.

No caso de sinistro, ou de avarias sobrevindas aos Paquetes Francezes durante o curso da sua navegação, o Governo Brasileiro dará, ou fará dar a estes navios todos os soccorros e assistencias, que reclamar a sua situação, e ordenará, que se lhes fação, ou forneção, quando assim seja preciso, pelos seus Arsenaes, e pelo preço da Tarifa destes estabelecimentos, os reparos de apparelhos e machinas, assim como os apparelhos e machinas que puderem ser ali reparados ou construidos convenientemente. O carvão destinado para o consumo dos Paquetes de Vapor será admittido nos portos do Brasil livre de todos os direitos de Alfândega ou outros quaesquer.

ARTIGO V.

No caso de guerra entre as duas Nações, os Paquetes Francezes continuarão a sua navegação sem obstaculo, e sem que sejam molestados por parte do Governo Brasileiro, até a notificação do rompimento das communicações postaes, feita por um dos dous Governos; e neste caso poderão os paquetes, se estiverem em caminho, voltar livremente, e debaixo de Protecção especial, para os Portos de França, durante o prazo de tres mezes depois dessa notificação.

ARTIGO VI.

Os Paquetes acima mencionados partirão em dia determinado de cada mez, do Porto de S. Nazario para o Rio de Janeiro, tocando em Lisboa, nas Ilhas de Cabo Verde, em Pernambuco, e na Bahia, e effectuarão a sua volta para S. Nazario, tocando nos mesmos Portos, na época que for ulteriormente fixada, de maneira porém que uma partida do Brasil tenha igualmente lugar todos os mezes. O Governo de S. M. o Rei dos Francezes e seu Ministro no Rio de Janeiro poderão, quando as circumstancias assim o exigião, adiantar, ou demorar por quarenta e oito horas a partida desses Paquetes; attenderão, tanto quanto for possível, aos convites, que lhes possão ser feitos, para o mesmo fim, pelo Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou pelo Seu Ministro em Paris.

ARTIGO VII.

Fica entendido que o numero das viagens e a fixação dos lugares de partida, e de esala poderão soffrer as modificações, que forem ulteriormente reconhecidas convenientes.

ARTIGO VIII.

Logo depois da chegada ao Rio de Janeiro do Paquete, que vier de França, e em época que será definitivamente fixada, outro Barco de Vapor da Marinha Real receberá a seu bordo as malas, e passageiros, etc., da Europa ou do Brasil com destino para o Rio da Prata, e seguirá em direitura para Montevidéo e Buenos Ayres, d'onde effectuará o seu regresso para o Rio de Janeiro, de maneira que coincida com a partida dos Paquetes que se dirigem para França.

ARTIGO IX.

Os Paquetes supramencionados transportarão as correspondencias de França, dos Paizes que se servirem de seu intermedio, ou dos portos de esala para o Brasil e vice-versa, assim como dos portos brasileiros para Montevidéo, e Buenos-Ayres e vice-versa, segundo as clausulas e condições adiante estipuladas. As duas Altas Partes Contractantes Se obrigão portanto a fazer todos os esforços para prevenir o transporte illegal dos despachos e massos em prejuizo do privilegio concedido aos Correios pelas Leis e Regulamentos dos dous Paizes. Fica entretanto entendido que os Capitães de navios mercantes não poderão em caso algum ser inquietados por causa dos despachos Officiaes, que lhes forem confiados, ou das cartas e massos de que forem de boa fé portadores para seus consignatarios no interesse de seu carregamento ou de seu armamento.

ARTIGO X.

Os Agentes Consulares de Sua Magestade o Rei dos Francezes no Brasil, seus Chancelleres ou outras quaesquer pessoas especialmente designadas para este fim pelo Governo Francez, serão encarregados da Administração dos Paquetes de Vapor de Guerra

acima referidos, e de todos os negocios que della procederem entre os Correios de França e os do Brasil. Receberão directamente todas as cartas e massos destinados a ser transportados pelos Paquetes Francezes.

ARTIGO XI.

Os Agentes encarregados da Administração dos Paquetes fecharão e remetterão directamente aos Commandantes destes Navios as malas do Brasil para Portugal, França, ou Rio da Prata, e de Pernambuco e Bahia para qualquer destes pontos e vice-versa. Abrirão e entregarão aos Agentes dos Correios Brasileiros as malas transportadas pelos Paquetes Francezes, immediatamente depois da entrega que lhes houver sido feita pelos Commandantes dos Paquetes.

ARTIGO XII.

As cartas e massos de França destinados para o Brasil serão, depois de contados, pesados segundo os pesos de França, atados, embrulhados, e fechados, collocados em caixas fechadas a chave, as quaes serão mettidas dentro de malas fechadas igualmente a chave. As malas serão arranjadas da mesma maneira pelos Agentes dos Paquetes no Brasil, os quaes sómente, bem como os Directores dos Correios em França, terão a chave das caixas e malas. Uma carta de aviso annunciando o numero e peso dos despachos e massos contidos na mala, assignada em França por um Director dos Correios e no Brasil por um Agente dos Paquetes Francezes, acompanhará cada remessa. As cartas recusadas ou de refugo serão respectivamente reenviadas no fim de seis mezes, restituindo-se o preço com que tiverem sido dadas em conta.

ARTIGO XIII.

O Governo de Sua Magestade o Rei dos Francezes perceberá por todas as cartas e massos transportados de França para o Brasil, ou deste para a França em malas Francezas o porte interno, na razão de dous francos por peso de trinta grammas, sendo meio franco por carta simples de sete e meio grammas, ou um quarto de onça, e um porte pelo transporte maritimo, calculado na razão de quatro francos por peso de trinta grammas, um franco por carta simples de

sele meio grammas ou um quarto de onça. O total destas duas taxas, que seguirão a escala da Tarifa dos Correios Francezes, será reduzido a réis ao cambio da praça, sendo este determinado no principio de cada semestre para os seis mezes subsequentes, ou de qualquer outro modo que o Consul do Rei, e o Director dos Correios Brasileiros reconhecerem como mais conveniente ao serviço, e deverá, ao receber-se cada mala no Brasil, ser pago pelos Correios Brasileiros ao Agente dos Paquetes Francezes, que disso passará recibo.

ARTIGO XIV.

O Governo Brasileiro para indemnisar-se das despesas feitas com a distribuição das cartas recebidas pelos Paquetes Francezes, perceberá, como porte interno, uma taxa estabelecida pelos Regulamentos dos Correios do Brasil, que jámais poderá exceder á taxa ordinaria, que se percebe pelas cartas vindas nos Navios Brasileiros.

ARTIGO XV.

Os jornaes, gazetas, publicações periodicas, livros encadernados, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, lithographados ou autographados em lingua Franceza, Portugueza, ou Estrangeira, assim como as amostras de mercadorias, serão transportados nos Paquetes de Vapor Francezes por um preço modico. Estas amostras só pagarão em França, tanto na partida, como na chegada, o terço de uma carta simples; os jornaes e impressos pagarão uma unica taxa de cinco centimos, ou quinze réis por folha, seja qual for o seu destino. Uns e outros serão porém distribuidos no Brasil gratuitamente pelos Agentes dos Paquetes.

ARTIGO XVI.

Os Paquetes supramencionados poderão igualmente transportar correspondencias entre diversos portos Brasileiros, onde tocarem, e entre estes e os do Rio da Prata. Receberão a titulo de indemnisação por este serviço a metade da taxa percebida pelos Correios do Brasil, ou sessenta réis por carta simples de sete grammas e meio, ou um quarto de onça.

ARTIGO XVII.

As duas Altas Partes Contractantes reservão para Si o direito de remetter em malas particulares, cuja dimensão não poderá exceder a cincoenta centímetros de comprimento, e vinte cinco de altura, e largura, as cartas e massos officiaes destinados para a Legação Imperial em Paris, ou para a do Rei dos Francezes no Brasil. Estas malas serão igualmente destinadas para o transporte da correspondencia Official dos respectivos Enviados. Serão transportadas sem indemnisação pelos Paquetes Francezes, e entregues directamente livres de todo o encargo às Legações, ou às Repartições respectivas dos Negocios Estrangeiros. As cartas e massos officiaes transportados nas malas Francezas para o Commandante das Forças Navaes de Sua Magestade o Rei dos Francezes no Brasil, para os Officiaes, ou Marinheiros, que estiverem debaixo das suas ordens, para os Consules de França em Pernambuco e Bahia, e para o Consul de Sua Magestade Imperial em Nantes, ou em S. Nazario; ou para seu Ministro em Lisboa, assim como as cartas dos Consules Francezes em Pernambuco e Bahia para a Legação de França no Rio de Janeiro, serão igualmente entregues livres de todo o encargo, mediante os cuidados da propria Administração dos Paquetes. As duas Altas Partes Contractantes obrigão-se a impedir que estas isenções possão dar lugar a alguma fraude em prejuizo dos direitos dos Correios respectivos.

ARTIGO XVIII.

A presente Convenção durará tres annos, contados da data da troca das Ratificações, que será feita em Paris no mais curto prazo possível, continuará em vigor por mais tres, e assim successivamente pelo prazo de tres annos, se nos seis mezes, que precederem o termo da sua expiração, não tiver declarado uma das duas Partes Contractantes sua intenção de não admittir novo prazo.

Em fé do que os Commissarios respectivos assignarão em duplicata a presente Convenção, e lhe puzerão o Sello das suas Armas.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte um do mez de Novembro de mil oitocentos quarenta e tres.

(L. S.) *Paulino José Soares de Souza*

(L. S.) *Le Chevalier L. de S. Georges.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, examinado e considerado tudo o que nella se contém, a Approvamos e Ratificamos, assim no todo, como em cada um de seus Artigos, e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos lavrar esta Carta por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e tres.

IMPERADOR. Com Guarda.

Paulino José Soares de Souza.

Acto da troca de Ratificações.

Tendo-se reunido os abaixo assignados para effectuarem a troca das Ratificações de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade o Rei dos Francezes, da Convenção relativa ao estabelecimento de uma linha de Paquetes de Vapor entre o Brasil e a França, concluida e assignada no Rio de Janeiro aos 24 de Novembro do anno passado, pelos Commissarios respectivos de Suas ditas Magestades; forão apresentados os instrumentos destas Ratificações, e tendo sido achados em boa e devida fórma, teve lugar a troca respectiva. Em testemunho do que, os abaixo assignados fizerão lavrar o presente Acto, que assignarão em duplicata, pondo-lhes os sellos de suas Armas.

Feito em Paris aos 25 de Abril de 1844.— O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, *José de Araújo Ribeiro*.— O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, de S. M. o Rei dos Francezes, *Gicérol*.

Louis Philippe, Roi des Français, à tous ceux qui ces présentes Lettres verront, salut :

Ayant vu et examiné la Convention de poste conclue à Rio de Janeiro le vingt-unième jour du mois de Novembre de l'année de mil huit centso quarante trois, entre Nous et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, et signée par Notre Commissaire muni de Nos pleins pouvoirs spéciaux, avec le Commissaire de Sa dite Magesté Brésilienne, également muni de pleins pouvoirs en bonne et due forme ; de laquelle Convention la teneur suit :

Sa Majesté le Roi des Français et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, voulant dans l'intérêt de leurs relations amicales et des rapports de bonne harmonie et de Commerce, qui subsistent si heureusement entre leurs Etats respectifs, pourvoir à l'établissement d'un service de Paquebôts à Vapeur pour le service régulier de la correspondance officielle et particulière des deux Pays, et pour le transport des voyageurs, et désirant assurer cet important resultat au moyen d'une Convention, ont Nommé pour leurs Commissaires à cet effet, savoir :

Sa Majesté le Roi de Français, le Sieur Joseph Léonce, Chevalier de St. Georges, Chevalier de l'Ordre Royal de la Légion d'Honneur ; Commandeur de l'Ordre du Christ, Son Chargé d'Affaires près le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil ; et Sa Majesté l'Empereur du Brésil le Sieur Paulino José Soares de Souza, de Son Conseil, Membre de la Chambre des Députés, Officier de l'Ordre Impérial de la Croix du Sud, Juge de la Cour de Second Instance du Rio de Janeiro, Ministre et Secrétaire d'Etat du Département des Affaires Etrangères ; les quels, après avoir échangé leurs pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE I.

A partir de l'échange des ratifications de la présente Convention l'office des Postes du Brésil et l'Office des Postes de France se transmettront et échangeront régulièrement les dépêches et papiers, dont le transport leur est attribué, et qui seront destinés soit pour leurs Etats respectifs, soit pour les Pays Etrangers dont les correspondances transitent par leurs territoires.

ARTICLE II.

Ce service sera fait au moyen de Frégates à Vapeur de la Marine Royale de France, dont les frais d'armement, d'équipement, d'entretien et généralement tout autre dépense quelconque seront à la charge du Gouvernement Français. Le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur se réserve toutefois le droit de contribuer ultérieurement à l'exploitation de ce service, en y affectant des bâtimens de sa Marine de Guerre, lesquels jouiront alors, par réciprocité, en France des mêmes privilèges, franchises, et immunités que celles stipulées ci-après en faveur des Paquebots Français.

ARTICLE III.

Les Frégates à Vapeur de Guerre affectées par le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Français à l'établissement des communications régulières entre la France et le Brésil, et le Rio de la Plata, seront considérées et reçues dans tous les Ports du Brésil, où elles aborderont habituellement, ou accidentellement, comme tous les autres bâtimens de guerre; elles auront droits aux mêmes honneurs et privilèges, et seront exemptes de tous droits de navigation, de douane, de port, ou autres analogues, ainsi que de toute déclaration, entrée ou visite de douane: elles ne pourront être détournées de l'important service qui leur est confié par quelque autorité que ce soit, ni être sujettes à saisie, arrêt, embargo, ou arrêt de prince.

ARTICLE IV.

En cas de sinistre ou d'avaries survenues aux Paquebots Français dans le cours de leur navigation, le Gouvernement Brésilien donnera, ou fera donner à ces bâtimens tous les secours et l'assistance que leur position reclamera, et leur fera faire, ou fournir au besoin par ses arsenaux, au prix du tarif de cet établissement, les réparations d'agrès et de machines, ainsi que les agrès et machines, qui pourront y être réparés ou construits convenablement. Les charbons destinés à la consommation des Paquebots à Vapeur seront admis dans les Ports du Brésil en franchise de tous droits de douane ou autres.

ARTICLE V.

En cas de guerre entre les deux Nations les Paquebots Français continueront leur navigation sans obstacle ni molestation de la part du Gouvernement Brésilien, jusqu'à notification de la rupture des communications postales, faite par l'un des deux Gouvernements, au quel cas les Paquebots pourront, s'ils se trouvent en route, retourner librement, et sous protection spéciale, dans les Ports de France, pendant un délai de trois mois après cette notification.

ARTICLE VI.

Les Paquebots susmentionnés partiront à un jour déterminé de chaque mois du Port de S. Nazaire pour Rio de Janeiro en touchant à Lisbonne, aux Iles du Cap Verd, à Fernambouc et à Bahia: ils effectueront leur retour pour S. Nazaire en touchant dans les mêmes Ports à l'époque qui sera ultérieurement fixée, de telle sorte néanmoins qu'un départ du Brésil ait également lieu tous les mois. Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Français et son Ministre à Rio de Janeiro pourront, quand les circonstances le rendront nécessaire, avancer ou retarder de quarante huit heures le départ de ces Paquebots, ils déféreront, autant que possible, aux invitations qui pourront leur être adressées dans le même but par le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, ou par son Ministre à Paris.

ARTICLE VII.

Il est entendu que le nombre des voyages et la fixation des lieux de départ et de relâche, pourront subir les modifications qui seraient reconnues ultérieurement convenables.

ARTICLE VIII.

Aussitôt après l'arrivée à Rio de Janeiro du Paquebot venant de France à l'époque qui sera définitivement fixée, un autre bâtiment à Vapeur de la Marine Royale recevra à son bord les malles et passagers, etc., d'Europe ou du Brésil à destination du Rio de la Plata, et se rendra en droiture à Montevideo et à Buenos-Ayres, d'où il effectuera son retour

à Rio de Janeiro de manière à coïncider avec le départ des Paquebots se rendant en France.

ARTICLE IX.

Les Paquebots susmentionnés transporteront les correspondances de France, des Pays qui empruntent son intermédiaire, ou des Ports de relâche pour le Brésil et réciproquement, ainsi que de Ports Brésiliens pour Montevideo, Buenos-Ayres et retour, le tout aux clauses et conditions ci-après stipulées. Les Deux Hautes Parties Contractantes s'engagent en conséquence à faire tous leurs efforts pour prévenir le transport illégal des dépêches et paquets au préjudice du privilège attribué aux Offices des Postes par les lois et réglemens des deux Pays. Il est entendu toutefois que les Capitaines de bâtimens marchands ne pourront en aucun cas être inquiétés, soit à raison des dépêches officielles qui leur seraient confiées, soit à raison des lettres et paquets dont ils seront de bonne foi porteurs pour leurs consignataires dans l'intérêt de leur chargement ou de leur armement.

ARTICLE X.

Les Agens Consulaires de Sa Majesté le Roi des Français au Brésil, leurs Chanceliers ou toutes autres personnes spécialement instituées à cet effet par le Gouvernement Français, seront chargés de l'Administration des Paquebots à Vapeur de Guerre susmentionnés et de tous les rapports qui en résulteront entre l'Office des Postes du Brésil. Ils recevront directement toutes les lettres et tous les paquets destinés à être transportés par les Paquebots Français.

ARTICLE XI.

Les Agens chargés de l'Administration des Paquebots, fermeront et remettront directement aux Commandans de ces bâtimens les malles du Brésil pour le Portugal, la France ou la rivière de la Plata, de Fernambouc et Bahia pour l'un ou l'autre de ces points et vice-versa. Ils ouvriront et délivreront aux Agens des Postes Brésiliennes, les malles transportées par les Paquebots Français immédiatement après la remise qui leur en aura été faite par les Commandans de Paquebots.

ARTICLE XII.

Les lettres et paquets de France destinés pour le Brésil, seront après avoir été comptés, pesés suivant les poids Français, ficelés, empaquetés et cachetés, placés dans des valises fermant à clef, les quelles seront renfermées dans des malles fermant également à clef. Les malles seront fermées de la même manière par les Agens des Paquebots du Brésil qui, ainsi que les Directeurs des Postes en France, auront seuls la clef des valises et malles. Une lettre d'avis annonçant le nombre et le poids des dépêches et paquets contenus dans la malle, et signée en France par un Directeur des Postes, au Brésil par un Agent des Paquebots Français, sera jointe à chaque envoi. Les lettres refusées ou de rebut seront respectivement renvoyées au bout de six mois contre remboursement du prix au quel elles auraient été livrées en compte.

ARTICLE XIII.

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Français percevra pour toutes les lettres et paquets transportés de France au Brésil ou du Brésil en France dans les malles Françaises, le port interne à raison de deux francs par poids de trente grammes, soit cinq décimes par lettre simple de sept et demi grammes ou un quart d'once, et un port de voie de mer calculé à raison de quatre francs par poids de trente grammes, soit dix décimes par lettre simple de sept et demi grammes ou un quart d'once. Le montant de ces deux taxes qui suivront la progression du tarif des Postes Françaises sera réduit en reis au change de la place, ce change étant déterminé au commencement de chaque semestre pour les six mois subséquents ; ou de toute autre manière qui serait reconnue la plus convenable au service par le Consul du Roi, et le Directeur des Postes Brésiliennes, et devra à la réception de chaque malle au Brésil, être remboursé par les Portes Brésiliennes à l'Agent des Paquebots Français, le quel sera tenu d'en donner quittance.

ARTICLE XIV.

Le Gouvernement Brésilien pour s'indemniser des frais de distribution des lettres apportées par les Paquebots Français, percevra pour port interne la taxe

établie dans les tarifs des Postes Brésiliennes qui ne pourra jamais excéder la taxe ordinaire perçue sur les lettres apportées par les bâtimens Brésiliens.

ARTICLE XV.

Les journaux, gazettes, ouvrages périodiques, livres brochés, brochures, papier de musique, catalogues, prospectus, annonces et avis divers imprimés, lithographiés ou authographiés en langue Française, Portugaise ou étrangère, ainsi que les échantillons de marchandises, seront transportés à prix réduit par les Paquebots à Vapeur Français. Ils ne payeront en France, soit au départ, soit à l'arrivée, savoir: les échantillons de marchandises, que le tiers d'une lettre simple; les journaux, imprimés etc., qu'une taxe unique de cinq centimes ou quinze reis par feuille quelque soit la destination. Les uns et les autres seront d'ailleurs distribués gratuitement au Brésil par les soins exclusifs de l'Agent des Paquebots.

ARTICLE XVI.

Les Paquebots susmentionnés pourront également transporter des correspondances entre les divers ports Brésiliens ou ils aborderont, et entre ces ports et ceux de la rivière de la Plata. Ils recevront, à titre d'indemnité pour ce service, la moitié de la taxe perçue par les Postes du Brésil soit soixante reis par lettre simple de sept grammes et demi ou un quart d'once.

ARTICLE XVII

Les Deux Hautes Parties Contractantes se réservent de placer dans des valises particulières, dont la dimension ne pourra excéder cinquante centimètres de long, sur vingt cinq de haut et de large, les lettres et paquets officiels destinés pour la Légation Impériale à Paris ou pour la Légation du Roi des Français au Brésil. Ces valises seront également destinées au transport des correspondances officielles des Envoyés respectifs. Elles seront transportées sans indemnité par les Paquebots Français et remises directement en franchise aux Légations ou aux Départemens des Affaires Etrangères respectifs. Les lettres

et paquets officiels transportés par les malles Françaises pour le Commandant des forces navales de Sa Majesté le Roi des Français au Brésil, les Officiers ou marins places sous ses ordres, pour les Consuls de France à Fernambouc et à Bahia, et pour le Consul de Sa Majesté Impériale ou à Nantes ou à St. Nazaire, ou à son Ministre à Lisbonne, ainsi que les lettres des Consuls Français de Fernambouc et Bahia pour la Légation de France à Rio de Janeiro, seront également remises en franchise par les soins immédiats de l'Administration de Paquebots. Leus Deux Hautes Parties Contractantes s'engagent à empêcher que ces franchises ne puissent donner lieu à aucune fraude au préjudice des droits de Offices respectifs.

ARTICLE XVIII.

La présente Convention est conclue pour trois ans à partir de la date de l'échange des ratifications qui aura lieu à Paris dans le plus bref délai possible. Elle continuera d'être en vigueur pendant trois autres années, et ainsi successivement pour les délais de trois ans, si dans les six mois qui précéderont le terme de son échéance une des Deux Parties Contractantes n'a point déclaré son intention d'y renoncer.

En foi de quoi les Commissaires respectifs ont signé en double la présente Convention, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Rio de Janeiro le vingt unième jour du mois de Novembre mil huit cents quarante trois.

(L. S.) Le Chevalier L. de St. Georges.
(L. S.) Paulino José Soares de Souza.

Nous, ayant agréable la susdite Convention en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues. Déclarons, tant pour Nous que pour Nos Héritiers et Successeurs, qu'elle est approuvée, acceptée, ratifiée et confirmée, et, par ces présentes, signées de notre main, Nous l'approuvons, acceptons, ratifions et confirmons: Promettant, en foi et parole de Roi, de l'observer et de la faire observer inviolablement sans jamais y contrevenir ni permettre qu'il y soit contrevenu directement ni indirectement, pour quelque cause et sous quelque prétexte que ce soit.

En foi de quoi, Nous avons fait mettre notre sceau à ces présentes. Donné en Notre Palais des Tuilleries, le vingt-huitième jour du mois de Mars de l'an de Grâce mil huit cents quarante quatre.

LOUIS PHILIPPE.

Par le Roi — Guizot.

Procès verbal d'échange.

Les soussignés s'étant réunis pour procéder à l'échange des Ratifications de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, et de Sa Majesté le Roi des Français, sur la Convention relative à l'établissement d'un service de Paquebots à Vapeur entre le Brésil et la France, conclue et signée à Rio de Janeiro le 24 Novembre de l'année dernière, par les Commissaires respectifs de leurs Dites Majestés; les Instruments de ces Ratifications ont été produits, et ayant été trouvés en bonne et due forme, l'échange en a été opéré. En foi de quoi, les soussignés ont dressé le présent procès verbal qu'ils ont signé en double expédition et revêtu de leurs cachets. Fait à Paris ce jourd'hui vingt cinq avril mille huit-cents quarante quatre. — L'envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, *José de Araújo Ribeiro* — Le Ministre e Secrétaire d'Etat au Département des Affaires Etrangères de Sa Majesté le Roi des Français — *Guizot.*